Universidade Católica de Santos
Mestrado em Direito
Área de Concentração: Direito Internacional

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
Orientador Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves

O REFUGIADO AFRICANO NO BRASIL

Trabalho apresentado como exigência parcial para obtenção de aprovação e do Título de Mestre.

José Roberto Sagrado da Hora
Santos, 30 de junho de 2005

À *minha esposa Cássia e ao meu filho Ricardo.*

À minha mãe Wilma e à minha irmã Wilma.

A todos os meus.

Agradecimento especial ao amigo Luciano Pestana Barbosa de quem furtei o tamanho do interesse pelo assunto.

À Estagiária Jéssica Lacerda Fagundes, pelo envolvimento, pelo desprendimento e pelo esforço, obrigado.

Aos professores do programa pelas informações, pelas sugestões e pelo estímulo. Destaque ao meu orientador e à banca de qualificação pelas críticas, pela abordagem e pela bibliografia sugerida, sinceramente, grato.

Aos companheiros do programa pelas idéias, grato. Sorte.

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tratará do Direito Internacional dos Refugiados. Iniciaremos este estudo posicionando no quadro do Direito a matéria em análise, o que significa, portanto, realizar uma brevíssima passagem pelo Direito Internacional Público, de forma a localizarmos o Direito Humanitário, seu surgimento e seu conteúdo.

Seguindo o mesmo raciocínio, discutiremos, rapidamente, os Direitos Humanos, sua origem, sua consolidação e sua internacionalização e ainda os Direitos Humanos analisados sob forma de conjunto de princípios a serem observados por todos, inclusive Estados, e como um grande arcabouço que traz dentro de si a idéia de Proteção à Pessoa Humana.

Uma vez lembrados esses assuntos e localizada a posição do Direito Internacional dos Refugiados dentro da tábua geral do Direito, iniciaremos a discussão acerca do tema, através dos fatos histórico – políticos que determinaram o surgimento desse ramo do direito.

Discutiremos a legislação nacional, Lei 9.474/97, sua aplicação no território nacional, destacando a definição legal de Refugiados e o procedimento para obtenção da declaração da condição de refugiado, no Brasil, passando pela breve referência aos órgãos públicos nacionais relacionados ao tema.

Finalizando, registraremos a importância da sociedade civil na proteção aos refugiados em território nacional e discutiremos os fundamentos do Refúgio e suas fontes.

Posteriormente, como resultado necessário, trataremos do continente africano que ao lado do asiático tem se revelado grande exportador de pretendentes ao refúgio. Ocorre que na Ásia há países com poderosas economias e com razoável capacidade tecnológica, enquanto não verificamos o mesmo na África.

Da mesma maneira, temos que reconhecer os nossos fortes laços históricos com o continente e a imensa contribuição econômica e cultural dada ao Brasil pelos africanos. Assim, analisando o contingente de africanos que chegam ao Brasil pelo Estado de São Paulo, especialmente ao porto de Santos, em oposição aos demais cidadãos originários dos demais continentes, discutiremos a oportunidade e a legalidade, frente aos estatutos internacionais vigentes no país e à Lei pátria, de ampliarmos definição do que seja refugiado, para acolhermos os africanos e para resgatarmos a dívida brasileira com esses cidadãos.

Résumé

Le Premier but de ce travail est d'attirer l'attention de la communauté académique sur le sort de plusieurs réfugiés africains au Brésil qui nous font rappeler les derniers temps où l'esclavage de noirs était légal à cause de la forme dont ils arrivaient, dans les bateaux qui venaient d'Afrique, parce que nous croyons que l'État brésilien et la société brésilienne ont une dette envers les africains.

Pour approfondir le sujet, nous avons besoin de plonger sur le Droit International Public de façon à pouvoir localiser le droit Humanitaire, sa naissance et son contenu. Ensuite, nous discuterons, rapidement, les Droits Humains, son origine, son évolution et son internationalisation, surtout les principes que les États volontairement s'obligent et la grande conjointe de proposition juridique et philosophique qui s'occupe de la protection de la personne humaine.

Cette exposition sera faite d'après un déroulement, toujours que possible, pour déterminer et localiser le Droit du Réfugié à l'intérieur de la planche générale du Droit .

Ensuite, selon le même plan, nous fixerons l'examen de l'évolution de la définition du réfugié depuis le 'passeport Nansem' jusqu'à la forme actuelle en passant par le modèle de la convention de 1951.

Après, nous parlerons sur la Loi brésilienne, 9.474/1997. Son application dans le territoire est aussi étudiée, surtout car elle explique sur la définition brésilienne du

réfugié et comment obtenir la condition de réfugié, sans oubliér les organismes publics brésiliens relatifs au thème.

Alors nous ferons remarquer l'importance de la société civile, dans le Brésil, pour la protection du réfugié.

Il est nécessaire de parler sur le continent africain, ainsi que du continent asiatique qui se révélé de grands exportateurs de réfugiés au et en meme temps, de grands demandeurs de réfugiés. Pourtant, il y a plusieurs pays dans le continent asiatique dotés d'une puissante et raisonnable capacité technologique, contrairement à l'Afrique.

Reconnaissant la forte liaison historique entre le Brésil et le continent Africain et son immense contribution économique (grâce à la main d'oeuvre) et culturelle, nous devons analyser l'arrivée des africains au Brésil, aujourd'hui, par le port de Santos/SP, privilégiant ainsi les natifs africains en relation aux personnes des autres continents comme une maniéré de racheter la dette brésilienne avec les citoyens africains.

Sumário

PÁG.

A Evolução da Proteção Internacional da Pessoa Humana 01

1.1 - **A Proteção Internacional Da Pessoa Humana** 01

1.2 - **Direito Humanitário** 14

1.3 - **Direitos Humanos** 21

1.4 - **Surgimento e Localização Metodológica Do Direito Internacional Dos Refugiados** 30

1.5 - **História e Aparecimento Do Problema** 34

II - **Direito Internacional dos Refugiados** 37

2.1 - **Surgimento Institucional** 37

2.2 - **ACNUR - Alto Comissariado Para Refugiado Das Nações Unidas** 46

2.3 - **Surgimento Formal Do Direito Internacional Dos Refugiados** 50

2.4 - **Evolução Da Definição Do Termo Refugiado** 54

2.5 - **Da Convenção De 1951** 61

2.6 - **O Refúgio No Brasil** 69

2.7 - **A Lei 9.474/97** 76

III - **Conteúdo do Refúgio** 91

3.1 - **Asilo, Refúgio, Distinções** 91

3.2 - **Non Refoulement** 103

3.3 - **As Tradicionais Formas De Enfrentamento Do Problema Dos Refugiados** 113

IV - **As Causas E Vítimas De Sempre.** 129

4.1 - **A RAÇA** 129

4.2 - **A Nacionalidade** 132

4.3 - **Religião e Raça** 135

4.4 - **Opiniões Políticas** 142

4.5 - **Pertencimento a Determinados Grupos Sociais** 144

4.6 - **As Vítmas** 150

V - **O Refugiado Africano** 161

5.1 - **A Vítima Que Tem Fome** 161

5.2 - **Repercussão No Brasil** 161

5.3 - **Comentários Sobre Os Dados** 171

VI - **Conclusão** 186

Anexos 191

Bibliografia 271

Anexos

PÁG

1 - **Instrução Normativa n° 01 do :::CONARE** 192

2 - **Instrução Normativa n° 02 do :::CONARE** 195

3 - **Instrução Normativa n° 03 do :::CONARE** 200

4 - **Instrução Normativa n° 04 do :::CONARE** 203

5 - **Instrução Normativa n° 05 do :::CONARE** 206

6 - **Instrução Normativa n° 06 do :::CONARE** 208

7 - **Instrução Normativa n° 07 do :::CONARE** 209

8 - **Instrução Normativa n° 08 do :::CONARE** 210

9 - **Instrução Normativa n° 09 do :::CONARE** 211

10 - **Instrução Normativa n° 10 do :::CONARE** 212

10 - **Instrução Normativa n° 11 do :::CONARE** 214

10 - **Instrução Normativa n° 12 do :::CONARE** 215

11 - **Instrução Normativa n° 06 do :::CNI** 217

12 - **Regimento Interno do CONARE** 218

13 - **LEI 9.474/97** 224

14 **Declaração de Cartagena de 1984** 236

15 - **Protocolo de 1967** 244

16 - **Convenção do Refugiado de 1951** 249

I A Evolução da Proteção Internacional da Pessoa Humana

1.1 - A Proteção Internacional da Pessoa Humana

Como realidade fenomenológica, admite-se que, em qualquer sociedade, é importante a cooperação voluntária dos homens para um fim comum. (LITRENTO, 1997, p. 2) A persecução desse fim pode se manifestar nas relações individuais, religiosas e sociais, observando-se que cada indivíduo componente do grupo se prive de um pouco, que possa ser considerado potencialmente como seu para a cooperação e realização de seus fins. (LOCKE, 2002, p. 93-127)

O Estado, enquanto fenômeno jurídico-social, é também resultado dessa cooperação humana e não apenas de uma evolução econômica. (SHIRLEY, 1987, p 24) A necessidade de convivência e de cooperação mútua, aliada à disputa pela dominação, levou à criação de uma sociedade em que havia apenas a comunidade e a observância de normas comuns, mínimas, que assegurassem a sobrevivência tanto para o homem quanto para o Estado. (SILVA, 2002, p.22) Não obstante consideremos o Estado como uma reunião de interesses na apropriação das sobras da produção de todos e na expropriação das decisões coletivas, ainda assim, nele, não se vislumbra qualquer fim especial. (MODESTO, 1994, p. 33-34)

O Estado, como peculiaridade humana, organiza-se e age tal qual seu animador, o Homem. O Estado, ainda que com pretensões de perenidade, nasce e morre, nem sempre cresce, faz negócios, faz guerras, interage com os seus iguais e com outras instituições, a partir de práticas construídas ao longo do tempo ou de

normas estabelecidas ou admitidas pelos membros igualados pelo postulado da *soberania*[1].

Sem a idéia de respeito mútuo e de reciprocidade de tratamento, não se pode falar em Direito Internacional Público, construindo uma história de cooperação entre os Estados através de uma ordem jurídica. (LITRENTO, 1997, p. 37)

Essas relações devem ser consideradas como prolongamento das relações travadas entre os Homens, porque elas ocorrem entre dois ou mais indivíduos e obrigam os participantes no que concordaram. Entre os Estados, como gênese do Direito Internacional Público, as relações se dão da mesma forma, ou seja, entre dois Estados individuais ou mais, portanto, bilaterais ou plurilaterais, obrigando somente os participantes e os concordantes do evento jurídico ou comercial ocorrido. Daí, forçosamente, termos que admitir tratar-se de relações interestatais e somente internacionais quando consideramos que as partes são países distintos. (OLIVEIRA, 2001, p. 150-151)

Sendo o Direito Internacional Público o resultado histórico da relação entre os Estados nacionais, enquanto processo, houve avanços em seus limites para incluir as organizações internacionais. (MEIRA MATOS, 1996, p. 04) Assim, as relações internacionais já não se dão somente entre Estados, mas também entre Estados e Organizações Internacionais. Ao mesmo tempo em observamos que há outras

[1]Sobre o assunto, ver os interessantes artigos conforme bibliografia:
SEN, Amartya. Globalização avança a milhares de anos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 20 de julho de 2001.Caderno A, p.13.
BATISTA JR, Paulo Nogueira. A globalização em Questão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 de abril de 1998. Seção opinião Econômica, caderno Dinheiro, (!!!) p. 2.
GONÇALVES, Alcindo. Soberania, Globalização e Direitos Humanos. In: DERANI Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura. Organizadores. **Globalização e Soberania.** Curitiba: Juruá, 2004.
Antecipando o que se diz hoje sobre soberania há interessante texto In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. ***Comentários à Constituição Brasileira de 1967, com a Emenda 1/69.*** Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.
O mesmo assunto com maior profundidade ver:
FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia globalizada**. São Paulo: Malheiros 1999.
MODESTO, Luiz Sergio. **As Drogas do Estado.** São Paulo: Sibila, 1994.

realidades fenomenológicas no âmbito do Direito Internacional Público, tais como as coletividades não estatais que também não podem ser vistas como organizações internacionais, reconhecidas internacionalmente, como a Ordem Militar de Malta[2], a Santa Sé[3] e outras surgidas dentro do Estado e em meio à desestabilização ou à guerra civil[4], os insurgentes[5], os beligerantes[6], os movimentos de libertação nacional[7] e os governos no exílio[8].

[2]Ordem Soberana de Malta ou Ordem soberana e Militar de São João de Jerusalém, seu nome oficial, instituição benemerente, com sede em Roma, fundada no século XI como um hospital para atender peregrinos cristãos pobres em visita a lugares santos de Jerusalém, não se confunde em absoluto com Estado, entretanto, além de hospitais e de estabelecimentos benemerentes, mantém embaixadas com diversos Estados inclusive no Brasil. (SOARES, 2004. p. 160)

[3]Santa Sé como é conhecida ou Estado da Cidade do Vaticano, seu nome oficial é a cúpula governativa da Igreja Católica, instalada na cidade de Roma, sem as finalidades normais de Estado soberano e sem as nacionais, não pode ser vista como um Estado, tampouco se confunde com uma organização internacional, tem, no entanto, personalidade jurídica de direito internacional por legado histórico. (RESEK, 1998. p. 244-245)

[4] GUERRA CIVIL ou Guerra interna é a hostilidade, revolta ou combate no interior de um país entre grupos locais ou partes da população ou das Forças Armadas enfrentado através dos mecanismos jurídicos internos, como o direito penal local. Esse tipo de acontecimento ingressa no campo do direito Internacional público quando do reconhecimento da Beligerância por parte da comunidade internacional, dos terceiros Estados ou do próprio Estado sede dos fatos. (ACCIOLY; SILVA, 1998, p. 548-549)

[5]INSURGENTES pessoas que participam de uma guerra civil. (SOARES, 2004, 159)

[6]BELIGERANTE é o status concedido internacionalmente ao insurgente. Nessa condição, a pessoa ou o grupo de insurgentes pode praticar certos atos que em outra hipótese lhes seriam proibidos pelo Direito Internacional Público. (SOARES, 2004.p 159)

[7] Espécies de guerras civis ou internas normalmente reconhecidas pela comunidade internacional ou por terceiros Estados são as chamadas guerras de independência, também conhecidas como Movimentos de libertação nacional, cujas precursoras são as lutas travadas pela libertação das ex colônias portuguesas da Naníbia e da Rodésia e a mais famosa, a Organização para a Libertação da Palestina – OLP. (SOARES, 2004. p 161); (ACCIOLY; SILVA, 1998 p.549)

[8] GOVERNO NO EXÍLIO é o reconhecimento internacional de um governo de determinado país, com todos os atributos da soberania inclusive o de constituir exército autônomo, fora de seu próprio território. O mais famoso foi o governo no Exílio da França, ocupada pelas tropas alemãs em 1940, a partir do território inglês, chefiado pelo General de Gaulle utilizando uma emissora de rádio instalada em Londres. Esse governo foi reconhecido pela Inglaterra e pelas demais nações aliadas. A própria França já havia reconhecido governos no exílio, sediados em seu território, através de um conselho Checo e de um Comitê Polonês, em 1917. (SOARES, 2004, p. 2004)

Admite-se, hoje, a personalidade de Direito Internacional à pessoa humana mesmo sem a maioria dos atributos reconhecidos ao Estado. Assim, mesmo a pessoa humana não tendo o poder de celebrar tratados e convenções internacionais, tampouco de poder instituir e ser membro pleno de organizações internacionais e muito menos de representar-se a si mesma, por um direito próprio, perante Estados ou organizações internacionais, tais como estabelecer relações diplomáticas e consulares com essas entidades, é certo, por outro lado, que podem ser lhe imputados fatos ilícitos internacionais, relacionadas ao meio ambiente e que sejam da alçada dos tribunais penais internacionais. Seguindo esse raciocínio, podemos entender a pessoa humana como detentora de personalidade internacional, com restrições factuais e com condicionamentos legais. (SOARES, 2004, p. 158)

Dessa forma, ficaram ultrapassadas as teorias que negavam personalidade jurídica à pessoa humana e a colocavam como simples objeto, resolvendo o problema de violações de direitos humanos por parte dos Estados e de danos eventualmente causados pela atuação internacional de terroristas, de mercenários, de piratas, de corsários[9], de contrabandistas, de traficantes de drogas e de pessoas, bem como o das atividades perigosas ou potencialmente danosas ao meio ambiente, como operadores de centrais nucleares ou profissões tipicamente internacionais, tais como comandante de navios e de aeronaves.

[9]CORSÁRIO é o particular autorizado por um poder soberano para armar, em guerra, navios, sob algumas regras, com a finalidade de serem empregados contra as embarcações e contra os bens dos inimigos. Muitas vezes, essas pessoas ficavam com os bens para si ou partilhavam com o Estado soberano que autorizou os saques. Essa prática era chamada de Corso e foi abolida com a declaração de Paris que pretendia também pôr fim à guerra da Criméia. PIRATAS eram ladrões do mar; não tinham autorização de Estado nenhum, não observavam qualquer regra, trabalhavam para si próprios. (ACCIOLY; SILVA, 1998. p. 537)

Antes de desenvolvermos o tema, seria interessante determinarmos o que seja Direito Internacional Público. A variação, contudo, das definições encontradas para qualquer instituto jurídico é impressionante e isso se dá em razão do momento histórico e político em que foram pensadas. Há casos em que vemos certos conceitos jurídicos serem considerados errados por moderna doutrina, enquanto toda uma geração foi formada segundo esse conceito, além de todo um arcabouço legal vigente e que foi criado atendendo à definição jurídica agora atacada. Ocorre que a definição e a conceituação de um instituto jurídico ganham importância na vida prática na medida em que é nessa definição que os tribunais nacionais internos e os agentes públicos e privados, relacionados com a aplicabilidade do direito, basear – se - ão. É a partir do que couber ou não dentro da definição que teremos o tamanho e a utilidade do instituto.

Didaticamente, inclusive, os conceitos e as definições têm se mostrado úteis aos que iniciam o estudo de determinada matéria jurídica. Assim, por questão de método, pode ser interessante colacionar alguns conceitos oferecidos pelos estudiosos, mas será sempre com as ressalvas acima, que traremos a este texto algumas definições e conceitos, iniciando agora com a definição de Direito Internacional Público: "o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos. "(ACCIOLY; SILVA,1998, p. 3);

> um sistema de principios y normas que regula las relaciones de coexistência y cooperación, frecuentemente institucionalizada, además de ciertas relaciones de vocación comunitária, entre Estados dotados de diferentes grados de desarrolo socioeconômico y de poder culturalmente diversos. (VELASCO VALLEJO, 1999, p. 85)

> Teorias que abrangem o estudo das entidades coletivas, internacionalmente reconhecidas - estados, organizações internacionais e outras coletividades – além do próprio homem, em todos os seus aspectos, incluindo os princípios e regras que regem tais sujeitos de direito nas respectivas atividades internacionais. (HUSEK, 2000, p. 21)

A soberania dos Estados representou, no início, a maior barreira para o crescimento do Direito Internacional. Cada país, com sua legislação e com seus governantes, era impedido de intervir no outro pela própria soberania, visto que só era admitida a relação com outros Estados ou com organismos criados pelos próprios Estados. Isso não impediu, no entanto, o surgimento de diversos tratados abordando e muitas vezes disciplinando o comportamento pessoal de certos indivíduos. Embora ainda fossem normas dirigidas aos próprios Estados, já evidenciavam a necessidade de expansão do Direito Internacional Público para dar a outros atores a capacidade jurídica internacional.

Esta pode ser chamada de fase legislativa da evolução do Direito Internacional Público para inclusão do homem como possuidor de capacidade jurídica internacional. Algumas normas internacionais ilustram a teoria, tais como as proibições de tráfico de escravos, a proibição de atos de piratas e de corsários, ou ainda as regras quanto ao comportamento de soldados em guerra, a fiscalização do tráfico de obras de arte, do tráfico de espécies de animais e vegetais, da responsabilidade de comandantes de navios e de aeronaves (SOARES, 2004, p.156), do tráfico de mulheres, (BRASIL, 2001, p. 127-128), do tráfico de entorpecentes. (MODESTO, 1994, p.10-11)

Posteriormente, seguiu-se a fase de implementação e de aperfeiçoamento dos instrumentos internacionais e a sua inter-relação, na qual estamos atualmente. Enquanto na fase legislativa não havia órgãos internacionais para receber e para

examinar as denúncias de casos de violações contra o ser humano, bem como não havia a possibilidade jurídica de um particular denunciar qualquer violação contra os direitos humanos, exceto aquela em que grupos sociais envolvidos e indivíduos, desprovidos de capacidade processual no plano internacional, oferecem denúncias, na forma de petições *ad hoc* apresentadas em conferências diplomáticas.

Avança-se para um mecanismo em que a vítima de violações de direitos humanos, o seu familiar ou o seu representante podem encaminhar, em desfavor de um Estado ou de uma autoridade deste, uma denúncia de violação de direitos humanos ocorrida sob a jurisdição de um estado membro, que assumiu o compromisso internacional de prevenir e de reparar as violações ocorridas em seu território, ao ratificar os instrumentos internacionais de proteção e ainda cria procedimentos de verificações do adimplemento do documento assinado.

Como vemos, agora, os objetivos desses procedimentos ou mecanismos internacionais não são mais voltados às prerrogativas dos Estados, e sim aos direitos das vítimas de violações de direitos humanos.

Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, em 1945, houve uma genuína revolução jurídica, que internacionalizou, de modo decisivo, os direitos humanos. (arts. 55 e 56 da Carta da ONU)

Além do **sistema de petições** ou de denúncias sobre casos individuais de violação dos direitos humanos, há mais dois mecanismos de implementação internacional dos direitos humanos, previstos no Direito Internacional Público: **o sistema de relatórios** e o **sistema de investigações** ou de determinação dos fatos.(TRINDADE, 2002, p.661)

O sistema de relatórios é utilizado principalmente pelos órgãos internacionais que elaboram relatórios sobre a situação dos direitos humanos em determinados países e realizam visitas para investigar *in loco*, através do sistema de fatos. A obrigação dos Estados de encaminhar relatórios sobre a situação de direitos humanos está prevista em diversos Tratados e em convenções sobre direitos humanos globais e regionais.

O método de determinação dos fatos ou de investigações pode operar de forma permanente, institucionalizada, conforme previsto nos tratados de direitos humanos, ou *ad hoc*, através de missões de investigação por países, ou temáticas, estabelecidas por resoluções dos organismos.

Em 1950, foi aprovada a Convenção Européia dos Direitos Humanos. O tratado europeu representou um dos mais significativos avanços na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com uma grande inovação: elevou o indivíduo à condição de sujeito de direito internacional, ao prever a possibilidade de qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, individual ou coletivamente, ajuizar petições junto à Comissão Européia de Direitos Humanos, denunciando violações dos direitos e das liberdades enunciados na Convenção. (MEIRA MATOS, 1996. p. 218)

Hoje a comissão foi substituída pela Corte Européia dos Direitos Humanos, conforme acordo europeu, firmado em 05 de maio de 1997, em Estrasburgo (SORAES, 2004. p. 157)

Em 1969, da mesma forma, foi assinada, em São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual também é previsto

recebimento de reclamações de particulares diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, pode suscitar a participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil aderiu ao procedimento somente em 25 de setembro de 1992, internalizando-o através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. (SOARES, 2004, p. 360)

No mesmo caminho, segue a África que, sob os auspícios da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, criou a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos povos que examina reclamações e comunicações de violações à Carta, ao mesmo tempo em que prepara projeto de uma Corte Africana de Direitos Humanos (ANDRADE, 1992, p. 39- 40), seguido pelo Conselho da Liga dos Estados Árabes que adotou em 1994 a Carta Árabe de Direitos Humanos, ou seja, sua quarta convenção regional de direitos humanos. (TRINDADE, 2002. p. 655)

Em 24 de janeiro de 2004, entrou em vigor o Protocolo da Corte Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, até agora ratificado por vinte Estados. Essa Corte ainda não está operando, porque se discute no seio da Comissão Africana um documento que possa fazer a fusão com o Protocolo da Corte Africana de Justiça que foi ratificado por apenas sete Estados.

Outros tratados prevêem a admissão de reclamações de particulares contra Estados, como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965, artigo 14, (promulgada pelo decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969) e a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, artigo 22, (promulgada pelo Decreto n. 40 de 15 de fevereiro de 1991). (SOARES, 2004, p. 158)

Atualmente, alcançamos um estágio de complementaridade e de interação de vários instrumentos de proteção aos direitos humanos e de total ausência de hierarquia entre eles. (TRINDADE, 2002. p. 719) Tais mecanismos reforçam-se ampliando o elenco de direitos protegidos e mergulham o Direito Internacional Público em um tempo de maior responsabilidade Internacional do Estado, uma vez que as obrigações internacionais assumidas e não cumpridas acarretam sanções, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais do Homem. (LITRENTO, 1997, p. 29)

O estudo do Direito Internacional Público ou "Direito das Gentes" evoluiu, portanto, da relação entre Estados soberanos ou comunidades nacionais, baseada no consentimento, seguindo um longo caminho até o sistema de proteção da pessoa humana, iniciada com o surgimento do Direito Humanitário, relacionado com a idéia de direitos Humanos até chegarmos à proteção aos Refugiados.

O caminho da proteção internacional da pessoa acompanhou passo a passo o amadurecimento do Direito Internacional Público que teve início com os pactos bilaterais e plurilaterais e foi ganhando contornos mundiais com as Declarações dos Direitos do Homem, com a própria ONU e com as teorias de direito Supra-estatal que, então, obrigariam todas as nações como se fosse uma Lei. Com efeito, o *"Direito das Gentes*" é resultado do comportamento repetido de atitudes julgadas necessárias pela maioria (pessoas, Estados, comunidades nacionais, entidades internacionais) que cria o sobredireito, supradireito, supra-estatal ou direito internacional público, tudo para dizer que se impõe diante do Estado e de suas Leis no que conflitarem. Sendo regra jurídica costumeira (SOARES, 2004, p. 27-28),

precede ao Estado e exige deste observância. (PONTES DE MIRANDA, 1969, p. 82-86)

Embora haja clareza nas lições de Pontes de Miranda, houve entre nós perplexidade quando da aplicação de algum tratado[10] ou convenção internamente. Assim é que Flávia Piovesan, procurando salvar as regras de proteção internacional à pessoa, afirma que, quanto a estas, a Carta da 1988 em seu art. 5.º, § 2.º, ao incluir outros direitos decorrentes dos tratados internacionais assinados pelo Brasil além dos ali textualmente previstos, acabava por inserir, também, tanto os direitos oriundos dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, como os constitucionais.

Vale dizer que todos os tratados dos quais o Brasil seja parte e dirijam-se à proteção da pessoa são também Constitucionais, tanto quanto qualquer outro mandamento previsto no artigo 5.º da Magna Carta Brasileira. (PIOVESAN, 2000.p 73)

Diferentemente, entretanto, entendia o nosso Supremo Tribunal Federal. Segundo ele, qualquer tratado internacional, ratificado pelo Brasil, passava a fazer parte do direito interno brasileiro, no âmbito da *legislação ordinária*, sem força para mudar o texto constitucional, pois sendo a Constituição Federal a expressão máxima da soberania nacional, estaria ela acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com seu texto conflite. Não havia, portanto, segundo o Supremo, garantia de *privilégio hierárquico* dos tratados internacionais sobre o direito interno

[10] Não obstante a indefinição doutrinária nacional a respeito do significado dos termos Tratado e Convenção, neste trabalho nós os consideraremos sinônimos, internacionais sempre e, designando qualquer avença formal concluída entre sujeitos de direito das gentes e destinados a produzir efeitos jurídicos, seguindo o conceito de tratado exposto por REZEK, 1998. p. 14.
Protocolo, por sua vez, será considerado, neste trabalho, um termo designativo de qualquer avença acessória aos Tratados ou à Convenção.
A Convenção de Viena considera "tratado" um termo genérico que designa também Acordo, Ato, Carta, Convenção, pacto, entre outros. (TRINDADE, 2002. p. 37)

brasileiro, devendo-se garantir a autoridade da norma mais recente, pois deveria ser *paritário* o tratamento brasileiro, dado às normas de direito internacional. (ARAUJO; ALMEIDA, 2001, p.65-97)

A visão criativa e generosa com a admissão interna de normas internacionais sobre os direitos humanos, proposta por PIOVESAN, estabelecia indiretamente a prevalência do executivo sobre o legislativo, porque os tratados são atos marcadamente do Poder Executivo e, via de regra, uma vez estabelecida a vontade política de aderir a este ou àquele concerto internacional, passam a atuar órgãos do executivo (e não os seus membros) que, a par de sua contribuição, muitas vezes, acabam por mitigar ou por desfigurar completamente a vontade política anteriormente manifestada, com suas sugestões tecnicistas. Por outro lado, a postura do Supremo Tribunal Federal , ao não emprestar às normas internacionais igualdade com as normas constitucionais, contrariava o espírito da constituição de 1988 e o texto de seus princípios estampados nos artigos 1º e 4º e, a um só tempo, mascarava a decisão do povo em favor da dignidade humana, da solidariedade e da cooperação internacional.

Como em tantas outras oportunidades, o Poder Legislativo impôs-se, escapando à tentativa de embotamento, posta em prática por outros Poderes da República e por alguns setores da sociedade, tais como a imprensa. Assim, com a Emenda 45 de 31 de dezembro de 2004, o Poder Legislativo novamente se impõe ao Tribunal Político - judiciário e explicita que os tratados e as convenções internacionais, submetidos ao mesmo regime de aprovação das emendas constitucionais a elas se equipararão, bem como, desde logo, declara que o Brasil se submeterá à jurisdição de qualquer Tribunal Internacional a cuja criação tenha

aderido, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º, acrescidos ao artigo 5º da Constituição pela Emenda 45.

Com a mesma emenda, o Poder Legislativo estende a competência dos juízes federais para incluir as causas relativas a direitos humanos, inciso V-A, a que se refere o § 5º do artigo 109, que também é criado pela emenda 45, e refere-se à federalização dos crimes de graves violações de direitos humanos.

Para nós, o problema da concorrência entre tratados internacionais e leis internas de estatura infraconstitucional, quando se trata de proteção à pessoa, pode ser resolvido, no âmbito do *direito das gentes*, em princípio, de duas maneiras.

Uma delas dá prevalência aos tratados sobre o direito interno infraconstitucional, garantindo ao compromisso internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que o contradigam.

A outra submete qualquer legislação nacional, inclusive constitucional, ao estabelecido em tratados internacionais de proteção à pessoa. Isso porque a proteção à pessoa, entre nós, é sempre constitucional e pode ser entendida sob três vertentes conforme se vê na Constituição de 1988, no capítulo dos direitos e das garantias individuais: *a*) direitos e garantias expressos na Constituição; *b*) direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados e *c*) direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, em obediência ao inscrito nos artigos 1º, 4º e 5º , § 2º da Constituição da República.

1.2 **- Direito Humanitário**

Não obstante as divergências quanto à forma e à amplitude da aplicação do Direito Internacional Público internamente, a proteção internacional da pessoa avançou, a princípio , sensibilizando as consciências e posteriormente refletindo em tratados interestatais. A sensibilização pôde ser vista, em 1862, quando Henri Dunant[11], um jovem suíço, comovido com o sofrimento no campo de batalha de Solferino, no Norte da Itália, resolveu escrever um livro: "Reminiscências de Solferino", em que descrevia dramáticas cenas da guerra[12]. O livro de Dunant provocou grande reflexão sobre as duas sugestões que apresentava, sendo, por um lado, a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos sem distinção, quanto à nacionalidade e, por outro, a adoção de uma Convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha.

Com efeito, o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos em Tempo de Guerra foi criado a partir da reunião da Sociedade de Utilidade Pública de Genebra, ocorrida em 1863, entre o seu presidente Gustavo Moynier, Henri Dunant, Dr. Appia, Dr. Maunour e General Dufour e mais tarde, em 1880, viria a se chamar Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cujo símbolo é a Cruz Vermelha[13] sobre um fundo branco para os países cristãos e o Crescente Vermelho para os países não cristãos[14].

---

[11] Nascido em 08 de maio de 1828 em Genebra- Suíça , primeiro filho de uma rica família, começou a trabalhar em banco muito cedo.Participou ativamente da fundação da Aliança Mundial de Associações Cristãs de Jovens, em 1855.Em 1901 ganhou o primeiro prêmio Nobel da Paz.

[12] No caso é a Guerra da Criméia entre França, Inglaterra, Rússia e Turquia ocorrida entre 1850-1859. Guerra na qual a França, a Grã Bretanha e a Turquia se aliaram contra a Rússia. O tratado de Paris (1856), que encerraria o conflito, colocou os principados do Danúbio sob a garantia unificada das grandes potências, neutralizou o mar negro e comprometeu os signatários a respeitarem a independência e a integridade da Turquia. (MORGENTHAU, 2003.p.1032).

[13] Em homenagem à bandeira da Suíça que apresenta o mesmo símbolo em cores invertidas. (DEL'OMO, 2002. p. 285).

[14] Durante a guerra russo-turca, travada nos Balcãs, em 1876, o Império Otomano, através da Turquia (primeiro país muçulmano a aderir à organização), que era parte do Império, decidiu, unilateralmente, utilizar um *crescente vermelho em fundo branco em vez da cruz vermelha.*(JUBILUT, 2003. p. 160) O Egito também optou pelo crescente vermelho e, subseqüentemente, a Pérsia escolheu um leão e o sol vermelhos em fundo branco.

Em agosto desse mesmo ano, o Comitê decidiu organizar uma Conferência Internacional em Genebra com a participação de representantes governamentais. A conferência revelou-se um sucesso, tendo 62 delegados, representando 16 Estados adotado as resoluções que estão na base do Movimento da Cruz Vermelha. Dunant ganhou o primeiro Prêmio Nobel da Paz em 1901 e morreu em 1910.

Avançando em relação à conscientização e à reflexão sobre o tema, o surgimento formal do Direito Internacional Humanitário deu-se no ano de 1864 com a primeira Convenção de Genebra e com a assinatura de 55 países. O conteúdo de seus dez artigos, no entanto, já eram postulados costumeiros praticados pelo menos desde o século XVI (REZEK, 1998, p.369/370), versando igualmente sobre a proteção das vítimas da guerra e exigindo que fossem poupados pelos beligerantes os feridos e os enfermos, os médicos, os enfermeiros e outras pessoas relacionadas ao trabalho de socorro, capelães, prisioneiros, população civil, enfermeiros e transportes hospitalares. A grande contribuição, no entanto, foi a instituição internacional da Cruz Vermelha.

Ainda, sob o ponto de vista formal, o Direito Internacional Humanitário pode ser visto segundo um conjunto de regras que se convencionou chamar direito de Genebra, direito de Haia e direito de Nova York. O primeiro deles foi fundamentado nas quatro convenções ocorridas naquela cidade da Suíça, em 12 de agosto de 1949, das quais a primeira procura aliviar a sorte dos militares em campanha terrestre; a segunda se preocupa com os mesmos militares em campanha no Mar; a

---

A República Islâmica do Irã, em 1980, decidiu desistir do leão e do sol vermelhos e utilizar em seu lugar o crescente vermelho. Em 1982 a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adotou como seus emblemas somente a cruz vermelha e o crescente vermelho em fundo branco. (DEL'OMO, 2002. p. 285)

terceira regra o tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra e a quarta e última visa à proteção dos civis durante a guerra. (DEL'OMO, 2002, p. 288)

As quatro Convenções de Genebra, de 1949, sobre Direito Internacional Humanitário foram todas promulgadas pelo mesmo Decreto de No. 42.121 de 21 de agosto de 1957[15], conforme segue:

TÍTULO	DECRETO Nº.	DATA
Convenção Melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha I,1949	42121	21/08/1957
Convenção Melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar II,1949	42121	21/08/1957
Convenção Relativa à proteção dos prisioneiros de guerra III,1949	42121	21/08/1957
Convenção Relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.	42121	21/08/1957

Os protocolos relacionados às convenções de Genebra, adotados em 1977, também foram internalizados:

TÍTULO	DECRETO Nº.	DATA
Protocolo Proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais	849	25/06/1993
Protocolo Proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais	849	25/06/1993

O segundo, o direito de Haia, relaciona-se às treze convenções assinadas em sua maior parte em 1907, regulando a guerra em si, estabelecendo e limitando os tipos de armas que podem ser utilizadas em guerra, quem pode ser atacado intencionalmente, quais os lugares atingíveis reciprocamente, bem como proibindo métodos propensos a causar muito sofrimento ao inimigo, regulamentando, inclusive, a chamada *neutralidade*[16]:

[15] As informações relacionadas à internacionalização de Convenções e Tratados Internacionais, deste trabalho, foram colhidas junto ao site do Ministérios das Relações Exteriores: www2.mre.gov.br

[16] REZEK, 1998. p. 372 adverte que há dois tipos de neutralidade. Uma relacionada com a situação concreta de guerra e outra chamada como neutralidade permanente, perpétua ou convencional, quando são obrigadas a conservarem-se neutras sob

TITULO	DECRETO Nº	DATA
Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre(Com Regulamento Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestres),1907	10.719	04/02/1914
Convenção Relativa ao Rompimento das Hostilidades, 1907	10.719	04/02/1914
Convenção Concernente aos Direitos e Deveres das Potências e das Pessoas Neutras, no Caso de Guerra Terrestre,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Relativa ao Regime dos Navios Mercantes Inimigos no Começo das Hostilidades,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Relativa à Transformação de Navios Mercantes,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Relativa à Colocação de Minas Submarinas Automáticas de Contato,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Concernente ao Bombardeamento por Forças Navais, em Tempo de Guerra,1907	10.719	04/02/1914
Convenção para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Relativa a Certas Restrições ao Exercício do Direito de Captura na Guerra Marítima,1907	10.719	04/02/1914
Convenção Concernente aos Direitos e Deveres das Potências Neutras, nos casos de Guerra Marítima,1907	10.719	04/02/1914
Convenção de Haia,1907	10.719	04/02/1914

Alguns autores incluem uma terceira ordem na qual estaria incluído o direito de Nova York com fins humanitários, em razão da forte atividade desenvolvida pela ONU, no sentido de proteger os direitos humanos em período de conflito armado, do qual destacamos a resolução 2.444(XXIII) de 1968, cujo título é “Respeito dos direitos humanos em períodos de conflito armado”. (MELLO, 1997.p. 188) Embora esta terceira ordem receba o título de Direito de Nova York, não significa que tenha sido assinada nesta cidade. Isso se dá porque ocorre no âmbito e sob influência da ONU, que tem sede em Nova York. Nessa linha de pensamento, duas convenções fariam parte desta terceira ordem, como exemplo:

qualquer circunstância, por força de normas expressas em tratados ou em constituições internas. Pertencem a este grupo os países Áustria, Santa Sé e Suíça. Baseando-se principalmente no princípio da neutralidade, os eleitores suíços rejeitaram em 1986, com 75% dos votos, a adesão do país à Organização das Nações Unidas, contra a recomendação do Governo Federal e do Parlamento.Quinze anos depois, em votação histórica realizada em 3 de março de 2002, os Suíços decidiram por maioria (54,6%) colocar um ponto final no isolamento, votando pelo ingresso da Suíça na ONU. Sobre o tema neutralidade com maior profundidade: MELLO, 2001. p. 1563-1569.

TÍTULO	DECRETO Nº	DATA
Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento , Produção , Estocagem e uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo,1993	2.977	01/03/1999

Esta Convenção é composta de vários protocolos tais como:

TITULO	DERETO Nº.	DATA
Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Minas Armadilhas e outros Artefatos (Protocolo II Revisado em 3 de maio de 1996) anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (Genebra ,10/10/1980)	3.436	25/04/2000
Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados.(Em anexo:Protocolo sobre Fragmentos Não-Localizáveis – Protocolo I;Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Minas, Armadilhas e outros Artefatos – Protocolo II;Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Armas Incendiárias – Protocolo III)	2.739	20/08/1998
Protocolo Adicional à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (Protocolo IV, intitulado Protocolo sobre Armas Cegantes a laser)	3.437	25/04/2000

O Direito Internacional Humanitário é uma construção marcadamente costumeira, portanto, resultado do acúmulo de diversos e sucessivos momentos, com surgimento formal simultâneo ao da Cruz Vermelha. Ele só veio a ficar conhecido como tal a partir das convenções de Genebra de 1949, sendo certo que sua expansão e seu aperfeiçoamento devem-se, também, principalmente, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é, na verdade, uma instituição internacional que pratica o Direito Humanitário, e não um centro de estudos, razão pela qual se consideram também como integrantes do Direito Internacional Humanitário, inclusive, as convenções que visavam à proteção do Homem, anteriores à existência destas convenções e outros documentos, como as declarações multilaterais ou

convenções, inclusive já revogadas ou que nunca estiveram em vigor. Oportuno, então, mencionar alguns documentos:

TÍTULO	DECRETO Nº	DATA
Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos nos Exércitos em Campanha ,1929	22.435	07/02/1933
Declaração Relativa à Proibição de Lançar Projéteis e Explosivos dos Balões,1907	10.719	04/02/1914
Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.(Revisão da Convenção de Genebra de 06/01/1906)	22.435	07/02/1933
Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição,1972	7.734	01/04/1976
Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental,1976	225	07/10/1991
Declaração de Paris Sobre guerra marítima 1907	10.719	04/02/1914
Protocolo de Genebra sobre a proibição do uso na guerra de gazes asfixiantes, Venenosos ou outros gazes e da Armas Bacteriológicas,1925	67.200	15/09/1970
Convenção Internacional sobre supressão de atentados a bombas,2001	4.394	26/09/2002

Com as mesmas ressalvas já expostas acima, quanto ao Direito Internacional Público, terminamos a exposição relacionada ao Direito Humanitário, propondo a definição deste ramo do direito com as lições de MELLO, 1997. p. 137:“sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa humana em conflitos aramados” ou com a definição de DEL’OMO, 2002. p. 281: “a reunião de postulados, normas e condutas, jurídicas ou não, empreendidas pelos seres humanos buscando a diminuição dos danos provocados pela guerra” e, finalmente, com:

> O direito humanitário não posiciona sobre o mesmo plano o agressor e sua vítima, visto que não tem competência para tal. O direito humanitário tem como função, somente, a proteção da pessoa humana, excluindo toda consideração de natureza política, militar, ideológica, religiosa, racial, econômica ou outra; o direito humanitário estabelece

somente uma igualdade: qual seja aquela que se funda sobre o direito de todas as vítimas de guerra a serem tratadas conforme o princípio humanístico. Assim, nenhuma exigência de justiça ou eqüidade poderá ser justificativa para que todos os acolhidos por um Estado, inclusive membros das Forças Armadas, sejam considerados criminosos somente por pertencer a um país reputado agressor."(BUGINION, 2002. p. 533)[17]

[17]Le droit humanitaire ne met pas sur le même plan l'agresseur et la victime de l'agression car il n'a pas compétence pour cela; le droit humanitaire a pour seule fonction la protection de la personne humaine em tant que telle, à l'exclusion de toute considération de nature politique, militaire, idéologique, religieuse, raciale,économique ou autre; le droit humanitaire n'établit qu'une seule égalité: c'est celle qui se fonde sur le droit de toutes les victimes de la guerre à être traitées conformément au príncipe d'humanité. En outre,aucune exigence de justice ou d'équité ne saurait justifier que tous les ressortissants d'um État, ni même tous les membres de sés forces armées, soient considérés comme dês criminels du seul fait de leur appartenance à un État reputé agresseur.

1.3 **- Direitos Humanos**

Com o Direito Internacional Humanitário, surge a efetiva preocupação com o ser o humano, separado da religião e do homem político, fora do Estado, em caráter internacional, mas é um cuidado relacionado a uma situação especialmente difícil, muitas vezes localizada e não contínua da guerra[18]. Fora da beligerância, ou de situações reconhecidas como tal, não havia, então, uma inquietação que se pudesse dizer organizada ou consciente, entre Estados, sobre direitos humanos, embora já se trabalhasse na proteção de uma ou de outra minoria. Os direitos humanos, como tema e nova vertente da proteção do ser humano através do Direito Internacional Público, vieram preencher essa lacuna, complementando a idéia de proteção à pessoa humana (MELLO, 1997. p. 1), também, em tempo de paz.

Foi com a *Liga das Nações*, criada após a Primeira Guerra Mundial, com o intuito de promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, de forma a condenar as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros, bem como com a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT que os Estados assumiram o compromisso de assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças, sendo estabelecidas sanções econômicas e militares contra Estados que, porventura, viessem a violar seus preceitos. Seu principal objetivo era promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais. Junto com tais organizações, vieram importantes contribuições para o chamado processo de internacionalização dos Direitos Humanos. (ARZABE; GRACIANO, 1998, p. 249)

[18] Depois da metade do século XX outras organizações internacionais surgiram com preocupação humanitária e espírito de promover os direitos humanos, tal como Médicos Sem Fronteiras que foi criada em 1971 por um grupo de jovens médicos e de jornalistas cuja maioria tinha trabalhado como voluntária em Biafra, região da Nigéria, que, no final dos anos 60, estava sendo destruída por uma guerra civil brutal. A organização apareceu com o objetivo de levar cuidados de saúde para quem mais precisasse, independentemente de interesses políticos, de raça, de credo ou de nacionalidade. No ano seguinte, o MSF fez sua primeira intervenção, na Nicarágua, após um terremoto que devastou o país. Hoje, mais de 15 mil profissionais trabalham com Médicos Sem Fronteiras em cerca de 70 países.

Em decorrência da Segunda Guerra Mundial e com o intuito de proteger os seres humanos das atrocidades do Holocausto e das barbaridades cometidas pelos nazistas contra os judeus, na Alemanha, surgiram as mais profundas preocupações no que concerne à proteção internacional dos Direitos Humanos. Preocupações essas que consistiam em afirmar que a soberania estatal encontrava-se limitada pelo respeito aos Direitos Humanos, não sendo, portanto, totalmente absoluta. E foi justamente essa preocupação que acabou por impulsionar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, culminando com a criação de normas de proteção internacional que possibilitaram a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na tarefa de proteção dos Direitos Humanos.

Podemos afirmar, portanto, que foi na Carta das Nações Unidas, de 1945, que se aprofundou a internacionalização dos Direitos Humanos, no entanto, apesar de conter, em seu bojo, enunciados que determinavam a importância de defender, de promover e de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não determinou o conteúdo das expressões contidas em seus enunciados, que só veio a ser definido, com precisão, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. (TRINDADE, 1991. p. 2)

Assim, em 1948, com a Carta Das Nações, abandonaram-se os aspectos territoriais, religiosos, lingüísticos, étnicos, políticos e o próprio termo minoria para tratar-se a questão sob o novo ângulo, mais ampla, portanto, da proteção dos direitos humanos, garantindo-se a teórica igualdade entre os seres.

Quando vemos a gênese dos Direitos Humanos, observamos diversos autores lançarem mão do Código de Hammurabi (1690 a.C.), da Lei das doze tábuas, dos

textos bíblicos, do próprio Cristianismo e de eventos ocorridos na Inglaterra, como a Magna Carta, outorgada por João Sem Terra, em 1215, que previa a liberdade da Igreja na Inglaterra, o livre acesso à Justiça, o devido processo legal, a liberdade de locomoção, entre outros aspectos; o Hábeas Corpus, em 1679, que previa soltura de indivíduos presos por crime, desde que eles se comprometessem a comparecer e a responder à acusação perante o tribunal competente, mediante requerimento por escrito dos prisioneiros ou que fossem reclamados por alguém; Bill of Rights, em 1689, imposta pelo Príncipe de Orange que fortalecia o parlamento, restringindo o poder estatal, estabelecendo liberdade de eleição de membro do parlamento, imunidades parlamentares, consultas freqüentes ao parlamento e proibição de suspensão de leis sem consentimento do parlamento.

Também vemos as norte-americanas: Declaração de Virgínia, 16/06/1776, sua Declaração de Independência, 04/07/1776 e sua própria Constituição de 17/09/1787 (MORAES, 1977. p. 25-28) e a Revolução Francesa de 1789 e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e as Constituições francesas de 1791 e 1793.

Ocorre que essa perspectiva histórica, em tal profundidade, tem em atenção apenas a consagração ou o reconhecimento dos direitos humanos no plano interno, no espaço jurídico de cada país. (TRINDADE, 1997. p. 275, volume I) A intermitência desses debates, que partiram de uma concepção individualista dos direitos do Homem para chegar à limitação do poder estatal, ou, talvez, à maior influência do país ou dos países onde ocorreram os debates dessas questões, é que levou a discussão ao plano internacional.

A perspectiva histórica não é o único caminho da evolução doutrinária e espacial dos Direitos Humanos. (TRINDADE, 1998, p. 23) É preciso dizer que atende, também, ao estudo dos Direitos Humanos a classificação pelas chamadas fases, quer sob o ângulo da internacionalização, quer apenas sob o aspecto doutrinário. Observamos que, embora essas fases obedeçam a uma certa ordem temporal, o fato é que essa disposição cronológica é apenas superficial, uma vez que o reconhecimento internacional, podemos observar, apresenta o aparecimento dos direitos sociais, em vários países, muito antes dos chamados direitos civis e políticos (TRINDADE, 1991. p. 41), enquanto a ordem doutrinária proposta sugere, em primeiro lugar, os direitos civis e políticos. De fato, por um lado, esse critério doutrinário tem em atenção principalmente uma separação quanto ao objeto. De outro lado, os direitos civis e políticos realmente apareceram primeiramente no tempo, enquanto os direitos sociais internacionalizaram-se antes dos direitos civis e políticos. Nesse sentido, teríamos os Direitos Humanos de primeira geração (primeira fase), assim considerados os direitos civis e políticos, também chamados de liberdades clássicas, negativas ou formais, nascidos com o Iluminismo.

Em seguida, teríamos os Direitos Humanos de segunda geração, nascidos em fins do século XIX e início do século XX, a partir de preocupações da nova classe trabalhadora, surgidas com a industrialização, dos quais os mais destacados documentos são a Constituição mexicana de 31 de janeiro de 1917, a Revolução Soviética de 1917, seguida pela declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, em 17 de janeiro de 1918, e a Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919, cuja ênfase eram os direitos socioeconômicos (trabalho, subsistência, amparo na doença e na velhice), liberdade - concreta ou positiva - e a igualdade.(MORAES, 1997. p. 45)

Os direitos coletivos que consagram o princípio da solidariedade ou da fraternidade, consubstanciado em um meio ambiente equilibrado, na saudável qualidade de vida, no progresso, na paz e em tantos outros direitos difusos, como a autodeterminação dos povos, sugerida por René Cassim em 1974, diante da Academia de Direito Internacional, são os chamados direitos de terceira geração. (ACCIOLY, 1998, p. 384)

Inspirados no livro “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, surgem os direitos humanos de quarta geração que seriam os direitos relacionados à ética e à biologia, especialmente a genética, cuidando dos progressos da engenharia genética. (BOUCAULT; ARAUJO, 1999, p.264)

Outra forma de ver a evolução dos Direitos Humanos seria aquela oriunda da separação feita pela ONU, nos pactos de 1966, relacionados aos Direitos Civis e Políticos e aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo os primeiros também chamados de Liberdades Públicas ou de direitos liberais, exigíveis dos Estados, porque estes se comprometem no pacto a torná-los efetivos, porém os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não seriam desde logo exigíveis, na medida em que os Estados assumem apenas o compromisso de adotar medidas tendentes a satisfazê-los.(SOARES, 2004, p.367-368)

Com a mesma intenção, poderíamos palmilhar a evolução do sentido e do conteúdo dos Direitos Humanos, através do pensamento filosófico, começando pelo Iluminismo, passando pelo otimismo e pela confiança na ciência do Positivismo de Augusto Comte, pelo extremo pessimismo de Sartre e seu existencialismo (MONTORO, 1998, p. 4), sem nos esquecermos dos sábios ensinamentos de Gandhi que nos lembra a relação de nossos eventuais direitos com a

responsabilidade que devemos ter pelo mundo, assim, a um só tempo, revelando preocupação com a natureza e com os nossos deveres. (GANDHI, 1996, p.197)

A ampliação e a transformação no tempo do que se entende por Direitos Humanos dificultam a definição do que sejam Direitos Humanos, assim, repetimos as ressalvas e as justificativas acima, quanto à utilidade da conceituação de institutos jurídicos, todavia é de pouca valia sua definição, quando admitimos a historicidade dos mesmos. (BOBBIO, 1992, p. 5); (MELLO; TORRES, 1999, p.116) Desta feita, apresentamos alguns conceitos de direitos humanos, começando por MELLO, 1997. p. 6: "Conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos;" e outras tais como:

> "O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana..."(MORAES,1997, p 39)

> "Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir" (HERKENHOFF, 1994, p. 30)

Excluindo o aspecto do Direito Humanitário e dos Refugiados, podemos ver que inúmeros tratados foram assinados com a finalidade de proteger o ser humano, dentre os quais apresentamos alguns dos quais o Brasil já internalizou:

TÍTULO	DECRETO Nº	DATA
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, 1948.	30.822	06/05/1952

Convenção Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.	591	06/07/1992
Convenção Sobre os Direitos Civis e Políticos.	592	06/12/1992
Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), 1969	678	06/11/1992
Convenção Relativa a Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San Salvador),1998.	3.321	30/11/1999
Protocolo Relativo à Pena de Morte de 1990.	2.754	27/08/1998
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes, 1984.	40	15/02/1991
Convenção Relativa à luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, 1960.	62.223	06/06/1968
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965.	65.810	08/12/1969
Convenção Relativa à Escravidão 1953.	58.563	01/06/1966
Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura ,1956.	58.563	01/06/1966
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, 1948.	31.643	23/10/1952
Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a violência contra a Mulher de 1948,	31.643	23/11/1952
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher 1979	89.460	20/03/1984
Convenção sobre os Direitos da Criança 1989	99.710	21/11/1990
Convenção sobre Direito de Organização Sindical Coletiva, 1949.	33.196	29/06/1953
Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951.	417.121	25/06/1957
Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, 1957.	58.822	14/07/1966
Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão , 1958	62.150	19/02/1968
Convenção sobre a proteção de Representantes dos Trabalhadores, 1971	131	22/05/1991
Convenção de adoção do Estatuto Tribunal Pena Internacional ,1998*	112	2002

No Brasil, há forte enfrentamento da questão de direitos humanos iniciado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos em que são propostas medidas ambiciosas, a curto, a médio e a longo prazo, para o enfrentamento da violência urbana, da discriminação de toda espécie e para a proteção de menores e de adolescentes, de indígenas, de mulheres, de imigrantes, de migrantes e de refugiados, dentre outros. (BRASIL, 1996, p. 15-41) Esse programa tornou-se obrigatório através do Decreto 1.904 de 13

* Mencionado in: Fábio Konder Comparato , constante na bibliografia: COMPARATO, Fabio Konder.**A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**.São Paulo, Saraiva,2003,p.448.

de maio de 1996, confirmado e ampliado pelo Decreto 4.229, de 13 de maio de 2002.

A partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, houve a continuidade dos planos e a implementação de diversas propostas lançadas nos Planos Nacionais de Direitos Humanos, através das Secretarias Especiais de Direitos Humanos; de Política de Promoção da Igualdade racial e de Políticas para as mulheres. Inúmeras organizações não governamentais existem com o propósito de implementar e de promover regras e ações relacionadas aos direitos humanos, as quais, por sua vez, interagem em harmonia com diversas autoridades políticas e com órgãos públicos como o Ministério Público, as Procuradorias e as Defensorias Públicas.

Como exemplos de implementação dos planos, podemos destacar o programa de desarmamento e o de aperfeiçoamento do controle sobre venda, posse e uso de armas de fogo no país, os quais se unificaram e depois se materializaram através da Lei n. 10.826/03, modificadas sucessivamente pelas Leis 10.867/04 e 10.884/04, regulamentada pelo Decreto 5.123/04, bem como quanto aos objetivos dos Planos Nacionais de Direitos Humanos tendentes à valorização e à inclusão econômica da população negra brasileira, cujo conteúdo tem se tornado realidade, em parte, através da Lei 10.639/03 que inclui nos currículos escolares, obrigatoriamente, o ensino da História da África e dos Africanos, a cultura negra brasileira e sua participação na formação da sociedade nacional e ainda a implementação de cotas nas instituições de ensino e de acesso ao trabalho, que se disseminaram por vários Estados da Federação. (HORA, 2002, p.16-19)

No governo Lula, inclusive, são editados o Decreto n. 4.886/03 que institui a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial, o Decreto 4885/03 que cria o Conselho Nacional de Promoção e Igualdade Racial e o Decreto 4.887/03, regulamentando os direitos humanos das comunidades negras rurais, remanescentes de quilombos. (SOUZA, 2004, p 4)

Há de se acrescer a essas considerações o fato de que já constava no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, p. 33, o plano governamental de propor projeto de Lei, criando o Estatuto dos Refugiados e a reformulação da atual Lei dos Estrangeiros, dentre outras medidas, a partir de sugestões colhidas na 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, ocorrida em 27 de abril de 1995. (MILESI, 2003. p. 149) Observamos que o Estatuto dos Refugiados tornou-se realidade com o advento da Lei 9.474/97, enquanto se examina no Ministério da Justiça anteprojeto de lei, visando a modificar a Lei dos Estrangeiros.

1.4 – Surgimento e Localização Metodológica do Direito Internacional dos Refugiados

A Segunda Guerra e os crimes cometidos em seu nome não causaram apenas a internacionalização e o fortalecimento da teoria e da idéia de direitos humanos (aqui incluído o direito humanitário internacional que ganhou força e novo alento com o engajamento maciço na luta pelos direitos humanos), mas também militaram de forma importante e decisiva para o surgimento formal de uma nova vertente da proteção da pessoa humana: o Direito Internacional dos refugiados. (ANDRADE, 1999, p.188)

Com essa nova visão da mesma proposta, pensamos nós, qual seja a proteção da pessoa humana, completa-se um quadro que começou com a perspectiva individual e egoísta do ser humano contra o que o oprimia, mas que também era disputa de poder ou estabelecimento (novas) de regras de um jogo, para a verdadeira proteção do ser humano em um determinado estado ou hipótese (primeiramente do ser humano ferido em guerra ou por causa dela) e depois para o ser humano abandonado por quem lhe devia proteção, até chegarmos à proteção do ser humano apenas por ser humano.

Com efeito, no plano internacional, de maneira formal, primeiramente surgiram os direitos humanitários, seguidos pelo Direito Humano Internacional até o Direito Internacional dos Refugiados. Historicamente e no plano interno, entretanto, surgiu primeiro o direito humano, enquanto concepção individual egoística ao qual podemos nos reportar no antigo Egito e na Mesopotâmia no terceiro milênio a.C., passando pela Grécia e chegando ao ápice no Cristianismo. Esse mesmo direito humano individual ganha contornos de disputa de poder, ou limitação de um poder até então incontrastável, em relação ao ser humano.

É primeiramente com o direito de guerra que o chamado direito Humano volta-se ao ser humano, sem individualismo egoístico, mas simplesmente humanitário, embora condicionado a alguma circunstância. Essa manifestação voltada para o ser humano sem qualquer valor individualista volta a acontecer quando do surgimento dos debates relacionados aos sem pátria, formal ou concretamente (porque abandonados pelo Estado, por exemplo), ou seja, os refugiados.

Hoje a teoria dos direitos humanos abandona cada vez mais os valores egoísticos existentes em seu surgimento, bem como o traço de limitação de poder estatal para uma tese de proteção do ser humano, por ser humano e possuidor de uma dignidade. Neste caminho, acaba por tender a encampar as outras duas vertentes da proteção à pessoa humana.

De fato, surgidos no meio estatal interno, os direitos humanos visavam a enfrentar e a reduzir esse poder, garantindo aos nacionais e aos residentes mecanismos contra os excessos do poder e garantias de não ingerências do Estado na esfera individual (TRINDADE, 1997, p. 275), com regras que propiciassem o desenvolvimento da personalidade humana e a possibilidade de interferência e de participação da pessoa no poder estatal, a liberdade, a vida, a propriedade, o devido processo legal, enfim, uma existência compatível com a dignidade humana. São as gêneses dos direitos humanos e nasceram no contexto de paz internacional.

Muitos desses direitos foram criados de movimentos e de revoluções internas, mas em um contexto de não guerra entre nações para viger em situação de paz nacional e de normalidade interna sem interferência de outros Estados. São esses os mesmos direitos com que vários autores cunharam as mais diversas designações

como direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos do Homem, direitos da pessoa humana, entre outros. (TRINDADE, 1997, p. 275-276)

Essa configuração de direitos humanos, na verdade, evoluiu a partir de sua não aplicação em tempo de guerra ou de anormalidade institucional interna. Com efeito, nos momentos de sublevação interna ou de guerra externa passou-se a não se observar a aplicação destes primados da proteção do ser humano, com o argumento de que naquele momento haveria um bem maior a ser protegido: o Estado ou a Ordem interna contra um inimigo que seria comum interno ou externo.

Assim, nas situações de anormalidade e com o afastamento do sistema de direitos humanos, a pessoa humana via-se abandonada, sem a proteção do Estado, ou, algumas vezes, posta em condições de perigo ou de diminuição de sua dignidade pelo próprio Estado e, outras vezes, perseguida pelo próprio Estado. (SAADEH; EGUCHI, 1998. p. 475).

Nesse estado de coisas é que se viu a necessidade, inicialmente, de proteger as pessoas envolvidas em combate da guerra, tais como os soldados e a população civil atingida, que, durante a guerra ou por causa dela, tinham a sua dignidade suprimida e não lhes era oferecida a mínima garantia dentre aquelas imaginadas pelos direitos humanos.

Em razão disso, surgiu o Direito Humanitário Internacional, conforme já examinamos acima, para estender a estes, ainda que em tempo de guerra, alguma condição de dignidade humana.

Posteriormente, verificou-se que a guerra criava grandes movimentações populacionais de gente sem pátria ou abandonada pelo Estado ao qual estava ligada

pela nacionalidade ou pela residência. Esses contingentes humanos perambulavam sem qualquer direito mínimo, sem qualquer condição digna possível. Está aí a raiz do Direito Internacional dos Refugiados, conforme veremos abaixo com maior profundidade.

Havia um certo complexo de normas internas que visavam a garantir à pessoa humana um mínimo de dignidade. Se, depois, pretendeu-se estender este mínimo de garantias de dignidade humana para fora dos limites do Estado nacional e para pessoas que estivessem em determinadas condições, independente de sua nacionalidade, então, estamos sempre falando da mesma coisa, qual seja, dos direitos humanos.

Daí ser lícito falar em direitos humanos lato sensu como aqueles que englobam o Direito Humanitário Internacional, o Direito Internacional dos Refugiados e os direitos humanos stricto sensu, como os direitos humanos originários, internos, vetustos, que agora, dada a sua internacionalização, podem ser cobrados dos Estados e por estes oferecidos aos nacionais ou não, em tempo de guerra ou de paz. (SOARES, 2004. p 335-336).

O Direito Internacional dos Refugiados tem uma data formal para o seu surgimento, assim como tem também uma história marcada pela perseguição, pelo rechaço social e pelas dificuldades. No dizer do pesquisador, há um surgimento institucional e outro jurídico. (ANDRADE, 1999. p 75) Para nós, o direito Internacional dos Refugiados tem raízes no asilo e no princípio de "non refoulement"[19], fundamentado nos direitos humanos.

[19] Uma espécie de proibição de rechaço e envio de estrangeiro do interior de um país para outro se sua vida ou sua liberdade estivesse em perigo. Sobre o tema trataremos mais tarde em capítulo próprio.

1.5 **- História e Aparecimento do Problema**

A história nos conta que a migração forçada existe há muito tempo, da mesma maneira que os esforços internacionais para diminuir o sofrimento dessas pessoas sempre estiveram presentes.

A posse de novas terras com a expulsão das pessoas, então ocupantes, a questão religiosa e as grandes catástrofes são as primeiras grandes responsáveis pelas movimentações de pessoas pelo mundo, posteriormente seguidas pelas guerras e pelas convulsões internas.

É preciso, no entanto, afirmar que se a perseguição, a fuga e o êxodo eram verificados já em tempos remotos, assim não se pode dizer em relação à inserção dessas pessoas em outro lugar. Primeiro, porque, antes dos Estados, havia espaços físicos geográficos a serem preenchidos.

Segundo, já com os Estados, via-se positivamente o aumento populacional com acréscimo de pessoas oriundas de outros lugares, desde que economicamente relevantes, além do aumento da mão-de-obra rural, militar e intelectual. Terceiro, porque os casos excepcionais, que nunca foram numericamente importantes, eram resolvidos satisfatoriamente, por via dos institutos do Asilo e da Extradição[20].

A preocupação com a proteção das pessoas expulsas ou obrigadas a deixar seus lugares de origem, no entanto, só veio a surgir como resposta ao problema causado com pela revolução bolchelvique que resultou a dispersão pela Europa de

[20] Asilo e Extradição serão tratados no capítulo sobre o Non Refoulement.

imensos contingentes. Quando ocorreu a revolução de fevereiro de 1917[21], derrubando o czarismo, começou a reforma agrária e todas as terras passaram a pertencer ao Estado. Os proprietários foram obrigados a deixar suas terras, o que não ocorreu pacificamente. Os russos socialistas, chamados vermelhos, e os russos capitalistas, chamados brancos, deflagraram uma guerra civil. (MENEZES, 2002, p.3-4)

Ao mesmo tempo em que isso aconteceu, os países que perderam seus investimentos, Inglaterra, França e EUA, aliados, apoiaram os "brancos" e o resultado foram 22 milhões de mortos. Em 1924, Lênin morreu e foi substituído por Stálin[22], que passou a perseguir todos os seus adversários (principalmente os adeptos de Trotsky[23]), condenando centenas de milhares à morte e milhões ao exílio na Sibéria.

Neste quadro, não é demais observar que, ao que vigia na maioria da Europa, abrigar os que fugiam de um regime político-econômico hostil parecia estrategicamente útil e moralmente superior ao regime repressivo comunista, razão pela qual os democratas ocidentais entendiam que Refugiado era qualquer pessoa que escapasse de um país comunista. Refugiado era um troféu e era um grupo de pessoas necessitadas de proteção, abandonadas e em fuga, mas também era um prêmio do regime capitalista. (MILESI, 2003, p. 201)

[21] A Revolução Russa de Fevereiro (março pelo calendário atual) foi um enorme movimento de massas que espontaneamente rebelaram-se contra o czarismo. Nenhum partido as insuflou. Ao contrário, a grande maioria dos revolucionários militantes foi surpreendida - acrescente-se que a maioria deles estava presa na Sibéria (como Stalin) ou no exílio (Lenin na Suíça e Trotski nos Estados Unidos). Como também foi espontânea a organização de sovietes (conselhos) em todas as fábricas, repartições, bairros e regimentos militares, que passaram a formar um poder paralelo.
[22] Joseph Vissarionovich Djugashvli-Stalin,nasceu em 1879 e morreu em 1953 Político e estadista russo comandou pessoalmente a guerra contra a Alemanha nazista .
[23] Leu Daudovich Bronstein , nasceu em 1879 na Ianovka, Ucrânia e morreu em 1940.Responsável pela Organização do Exército Vermelho na Revolução Russa de 1917.

É nesse diapasão que temos que lembrar, sempre, as verdadeiras causas da institucionalização de certos direitos e as conquistas da humanidade que algumas vezes têm pouco de altruístas. (BOUCAULT; ARAUJO, 1999. p.292)

De fato, com a revolução russa de 1917, fala-se em 1.500.000 a 2.000.000 de pessoas que deixaram a República Soviética por várias razões, tais como econômica, política, militar e religiosa. Essas pessoas inicialmente foram assistidas pela Cruz Vermelha, mas a grandiosidade da empreitada e as dificuldades legais levaram a instituição humanitária a pedir ajuda à Liga das Nações[24].

A Liga das Nações, por seu conselho, criou o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, nomeando seu comissário o Dr. Fridjtjof Nansen[25], cientista norueguês e explorador do pólo norte, que gozava de ótimas relações com governo Russo, em 1º de novembro de 1921, prontamente reconhecido pela comunidade internacional. (SAADEH; EGUCHI,1998. p. 470)

[24]LIGA DAS NAÇÕES ou SOCIEDADE DAS NAÇÕES criada em 28 de abril de 1919 durante a conferência de Paz que encerrou a primeira grande guerra mundial. Tinha como propósitos a segurança; a cooperação econômica, social e humanitária e a execução de certos dispositivos acordados durante a Conferência de Paz (Tratados de Verssailles). Com sede em Genebra na Suíça, teve 32 países membros originários dentre eles o Brasil que internalizou o tratado através do decreto 3.875 de 10 de dezembro de 1919. Os Estados Unidos não foram membros da Liga das Nações, (SEITENFUS, 1997, p. 85-92). A Liga teria desaparecido em 1935 ao não conseguir impedir uma guerra de agressão movida pela Itália Fascista contra a Etiópia.

[25] Nasceu em 1861, morreu em 1930.Político norueguês visitou a Costa Oriental da Groelândia em busca de exemplares zoológicos.No campo político lutou pela separação pacífica da Noruega em relação à Suécia. Foi professor de oceanografia da Universidade de Cristáania , tendo realizado vários cruzeiros pelo Atlântico.

II Direito Internacional dos Refugiados

2.1 Surgimento Institucional

Com a criação do **Alto Comissariado para Refugiados Russos**, em 1921, estava iniciada a fase institucional da proteção internacional dos refugiados que, aliás, precede a fase formal.

Logo após a Primeira Guerra Mundial, em 1920, foi criada a Liga das Nações, dominada pelos países europeus colonialistas, França, Alemanha, Holanda e, principalmente, Inglaterra, a principal potência da época. Criada em 1920, tinha como finalidade promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e as agressões contra a independência política de seus membros.

A convenção da Liga das Nações ainda estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações, o que representou uma redefinição do conceito de soberania estatal absoluta.

Embora a Liga das Nações tivesse se preocupado com a proteção de outros grupos hostilizados no mundo, como, por exemplo, os Indigentes Estrangeiros, é preciso dizer que foi, sobretudo, por meio dela que a comunidade internacional iniciou o enfrentamento do problema mundial representado pelos refugiados. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001. p. 123)

A necessidade de se criar uma Instituição para proteção dos Refugiados percebeu-se logo que iniciados os trabalhos, uma vez que, desde então, verificam-se, as principais dificuldades que acompanham os Refugiados até os dias de hoje.

Por um lado, uma é a condição de apátrida, *de jure*, estabelecida de uma hora para outra. De fato, o governo russo de maneira inédita, através de decretos de 28 de outubro, de 15 de dezembro de 1921 e de 29 de outubro de 1924, retirou a nacionalidade dos que se encontravam fora do país, por discordarem do regime, dos que partiram sem autorização das autoridades soviéticas, dos que participaram de atividades, militares ou não, contra o governo soviético e dos que não optaram pela nacionalidade soviética. (ANDRADE, 2001. p 36-37) Esse mecanismo ainda hoje é utilizado por governos surgidos da força e da intolerância.

De outro lado, havia a desnacionalização *de fato*, ou seja, o abandono, e muitas vezes a perseguição, por parte do país de origem em relação aos seus nacionais, que, ao contrário, deveria protegê-los. Fato também verificado ainda hoje.

Sem que tivessem a nacionalidade reconhecida por algum país, não possuíam um documento, válido, que os identificasse, tornando-se indocumentados aonde quer que fossem, o que também os impedia, em conseqüência, de serem recebidos e de serem repatriados, porque não tinham uma origem nacional legal. (ANDRADE, 1999. p. 81)

Nesse clima político e social, o Alto Comissariado para Refugiados Russos, por seu comissário, instituiu em julho de 1922, em uma conferência em Genebra,

com a aquiescência de 53 países, o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, que ficou conhecido como passaporte Nansen. (ANDRADE, 1999, p. 78)

O sucesso da iniciativa levou a Liga das Nações a convidar o Dr. Nansen, por seu Alto Comissariado, em setembro de 1923, a estender o sistema de proteção jurídica aos armênios que residiam na Turquia e de lá foram expulsos, após o fim da Primeira Guerra Mundial, somando mais 300.000 espalhados, então, pela Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária e por outros países europeus, sendo que os Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios foram expedidos em 1924. (ANDRADE, 1999, p. 80)

Posteriormente, em 1926, através de um novo ajuste acordado por apenas 23 países, resolveu-se, e de fato expediu-se, um documento que serviu para russos e para armênios, denominado Certificado de Identidade para Refugiados Russos e Armênios. (ANDRADE, 2001, p. 51)

Com o objetivo de uniformizar a população de seu Estado, o governo turco expulsou aproximadamente 30.000 assírios e assírio-caldeus (que lutaram contra os turcos durante a primeira guerra), além de 150 turcos considerados amigos dos aliados. Da mesma maneira que se deu o caso dos armênios, o Alto Comissariado, liderado pelo Dr. Nansen, teve o seu mandato estendido para incluir, sob sua proteção, os refugiados turcos, assírios, assírio-caldeus e assimilados, através do ajuste de 1928.

Em 1930, com a morte do Dr. Nansen, a Liga da Nações criou o **Escritório Internacional Nansen para Refugiados**, estabelecido somente em 1931, subordinado ao conselho da Liga e com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelo denominado Alto Comissariado para os Refugiados Russos.

Os acontecimentos dessa década, no entanto, não permitiram que o Escritório Nansen assumisse, de fato, todas as competências do Alto Comissariado para Refugiados Russos.

A forte pressão política sobre a combalida Liga das Nações pela então URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), que era produtora de grande número de refugiados, para que se diminuíssem os trabalhos em favor dos refugiados e uma nova onda de pessoas em fuga e abandonadas pelo Estado de origem, agora provenientes da Alemanha, foram as duas principais causas que fizeram com que o Escritório Nansen não conseguisse realizar todos os planos traçados pelos seus idealizadores. Somem-se a estas as dificuldades econômicas surgidas na época que fizeram diminuir consideravelmente as verbas de caridade, bem como o declínio moral da Liga nas Nações.

Não obstante todas as dificuldades, pode-se contar como uma das mais positivas ações do Escritório Nansen a sua participação na proteção aos Refugiados do Saar. Esta região, prestes a voltar à administração da Alemanha, organizou um plebiscito para que seus habitantes pudessem escolher entre o domínio da França e o domínio da Alemanha. O resultado foi a fuga de sete mil pessoas acolhidas pelo Escritório Nansen, para as quais, inclusive, foi emitido o **Certificado de Identidade**

para os refugiados do Saar, em 1935, com as mesmas características e com os mesmos direitos concedidos aos anteriores refugiados russos e armênios. (ANDRADE, 1999. p. 91-92)

Antes, porém, a partir dos trabalhos desse Escritório, surgiu a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, assumida por apenas oito Estados. Essa convenção não definiu o que seja refugiado, mas positivou a recomendação e o princípio costumeiro do Non Refoulement, conforme artigo 3º do referido Estatuto.

A década foi intensa e movimentada, fruto da política do Partido Nacional-Socialista, liderado por Adolf Hitler, na Alemanha. Neste contexto, surgiu um novo grupo de pessoas a viver em condições difíceis em razão do abandono da proteção do país de origem. Eram os judeus alemães não arianos e opositores ao regime. Desta vez, entretanto, o Escritório Nansen nada poderia fazer, na medida em que os Estados que sistematicamente violavam os direitos humanos de seus nacionais trabalhavam pelo fim do Escritório, além de que a Alemanha pressionava, enquanto membro da Liga das Nações, para o não reconhecimento dos judeus alemães como refugiados.

Essa foi a razão pela qual a Liga das Nações criou uma administração *ad hoc* com sede em Londres, procurando assegurar aos perseguidos um lugar, além mar, (para os novos refugiados) (SAADEH; EGUCHI, 1998, p. 471) optando pela criação, em 1938, de uma nova e paralela estrutura de proteção dos refugiados. (ANDRADE, 1999. p.94) Trata-se do **Alto Comissariado para os Refugiados Judeus**

provenientes da Alemanha, mais tarde, ampliado para atender os judeus provenientes da Áustria, em 1938. (SAADEH; EGUCHI, 1998, p. 471)

Nesse mesmo ano de 1938, seguindo sugestão da Noruega, a Liga das Nações decidiu acabar com o dualismo no tratamento aos refugiados e extinguiu o Escritório Nansen e o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha e da Áustria, unificando os órgãos no **Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados**, através de cinco resoluções da Assembléia da Liga das Nações, em Genebra, em 30 de setembro de 1938.

A corrida militarista da Alemanha nazista, que culminou com a Segunda Guerra Mundial, fez com que a Liga das Nações perdesse a própria razão de existir, mas criava-se ali, a partir da liderança dos Estados Unidos da América do Norte, a idéia de uma outra reunião de países através de órgão estranho à Liga.

Antes mesmo da criação desse novo órgão, que viria a ser a ONU e sob a influência dos Estados Unidos, que não faziam parte da Liga das Nações, foi criado o **Comitê Intergovernamental para os Refugiados,** no mesmo ano de 1938 e paralelo ao Alto Comissariado da Liga, com o propósito de preparar a criação de um órgão permanente de proteção aos refugiados, com sede na Europa, e a imediata ajuda aos refugiados alemães. (ANDRADE, 1999, p.103)

Em nova conferência de Estados, também convocada pelos Estados Unidos, desta vez nas Bermudas, ocorrida de 19 a 29 de abril de 1943, estendeu-se a competência do Comitê Intergovernamental para os Refugiados, para incluir *pessoas que, por força dos eventos ocorridos na Europa, tivessem de deixar seu país de*

residência porque sua vida e sua liberdade estavam em perigo devido à sua raça, religião ou opiniões políticas.

Ao mesmo tempo em que se estendia a competência do Comitê Intergovernamental criava-se a **Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução,** um acordo assinado por 44 países em 09 de novembro de 1943, ou **UNRRA** (sigla em inglês para United Nations Relief And Rehabilitation Administration) (ANDRADE, 1999, p. 107) ou **ANUAR**, como prefere o ACNUR significando **Administração das Nações Unidas Para o Auxílio e Restabelecimento.** (ACNUR, 2001, p. 14) Esta entidade foi criada também sob os auspícios do Governo Norte-Americano, sob a égide do embrião do que viria a se chamar Nações Unidas[26] e com a finalidade de atender as pessoas fugitivas (civis deslocados), nacionais dos Países Aliados, aptos a serem repatriados, e acabou sendo extinta juntamente (mesma data) com o Comitê Intergovernamental.

Em abril de 1945, antes mesmo do final da Segunda Grande Guerra, representantes de 51 países reuniram-se em San Francisco, nos Estados Unidos, e redigiram a Carta das Nações Unidas. Em outubro do mesmo ano, China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a antiga União Soviética ratificaram a carta e ganharam assento permanente no Conselho de Segurança.

[26]NAÇÕES UNIDAS simplesmente ou Organizações das Nações Unidas - ONU, nome oficial, foi criada em 26 de junho de 1945, com a assinatura da Carta de São Francisco, para perseguir quatro principais objetivos como manter a paz e a segurança nacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações com base na igualdade de direito e na autodeterminação dos povos, cooperar internacionalmente para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção.São cinqüenta e um membros originários, incluídos aqui os 26 países que assinaram a Conferência de Washington de 1º de janeiro de 1942. O Brasil, membro originário, promulgou a Carta através do decreto 19.841 de 22 de outubro, de 1945, (SEITENFUS, 1997. p. 107 – 118).

No ano seguinte, Nova York conquistou o direito de sediar a ONU, que teve como primeiro secretário-geral o norueguês Trigve Lie[27]. Em 1947 a organização criou sua bandeira: azul com todos os países vistos do pólo Norte envolvidos por dois ramos de oliveira, simbolizando a paz.

Com efeito, a ONU nasceu preocupada com os refugiados. Com o fim da Liga das Nações e o conseqüente desaparecimento, em 1946, do seu Alto comissariado, o Comitê Intergovernamental assumiu suas funções em 1946 até o ano de 1947, quando também foi extinto juntamente com o UNRRA. Já sob os auspícios da ONU e com as mesmas funções acumuladas de todos os órgãos que substituía foi criada a **Comissão Preparatória da Organização Internacional Para Refugiados**.

Com o fim da II Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas, surgiu, no seio desta última, a **Organização Internacional para Refugiados**, aproveitando-se da experiência dos órgãos anteriores criados no seio da Instituição, quais sejam o Comitê Intergovernamental e a Unrra. Estabeleceu-se a Organização Internacional para os Refugiados com as competências somadas, antes outorgadas ao Comitê Intergovernamental, ao Alto Comissariado da Liga e à Unrra, em 20 de agosto de 1948.

A Organização Internacional para Refugiados nasceu em 1948, com data prevista de encerramento para 30 de junho de 1950, mas encerrou suas atividades somente em 28 de fevereiro de 1952.

Não obstante, em dezembro de 1949, antes do fim do mandato formal da Organização Internacional para Refugiados e bem antes do efetivo fim das

[27] Trigve Halvadan Lie ,norueguês, advogado.Ministro da Justiça de 1935 a 1939 , Ministro do Comércio de 1939 a 1940 e Ministro de Assuntos Exteriores de 1940 a 1945. Neste ano foi eleito Secretario Geral da ONU,reeleito em 1950, renunciando em 1953. Foi importante na admissão da República Popular da China na ONU.

atividades da referida organização, discutiu-se na Assembléia Geral da ONU a criação de um organismo que a sucedesse.

Essas instituições e o esforço da humanidade em prol dos refugiados não estão todos representados nos órgãos aqui citados. Como se disse em várias ocasiões deste trabalho e ainda se dirá, a visão dos direitos humanos que permeiam nossos autores, governos e universidades é aquela oriunda da força política dos europeus e dos americanos.

Nesse sentido, o próprio ACNUR reconhece que não atua fortemente em situações igualmente sérias, como no caso dos refugiados palestinos e tibetanos, que são protegidos por outras instituições (embora às vezes financiadas, como o Organismo de Obras Públicas e Socorro aos refugiados da Palestina no Próximo Oriente - UNRWA (ACNUR, 2001, p. 4) e Bureau Tibet de DALAI LAMA em Nova Délhi, na Índia (ACNUR, 2001, p. 67), respectivamente, e, finalmente, a UNKRA – agência das Nações Para a Reconstrução da Coréia, que prestou auxílio a muitos deslocados em função da Guerra da Coréia. (ACNUR, 2001. p. 24)

2.2 **- ACNUR - Alto Comissariado Para Refugiado Das Nações Unidas**

Em 14 de dezembro de 1950 foi criado como órgão subsidiário[28] da ONU o ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, nos termos da resolução 428 de sua Assembléia Geral, concentrando em um só organismo e uniformizando o tratamento internacional ao problema da proteção aos refugiados no mundo. (SAADEH; EGUCHI, 1998, p. 498) O ACNUR hoje está presente com mais de 300 escritórios em 120 países.

Com sede em Genebra, possui um Comitê Executivo composto de representantes de 53 Estados. Este Comitê supervisiona o orçamento e fornece os princípios gerais à organização. Para exercer o seu papel no mundo, o ACNUR se faz representar por escritórios continentais, sub-regionais e nacionais e por parceiros junto à sociedade civil e aos órgãos da própria ONU relacionados a sua finalidade.

Com orçamento de mais de um 800 milhões de dólares em 2003, tendo chegado, no ano de 2000, a 1,3 Bilhões de dólares, o ACNUR conta apenas com a contribuição voluntária dos países e das organizações não governamentais e do público em geral, os quais já contribuíram com 30 milhões de dólares quando dos acontecimentos de Kosovo e Timor Leste[29]. Para efetiva implementação de seus

[28] A carta das Nações unidas em artigo 22 estabelece que a Assembléia Geral poderá criar os órgãos Comissariados e os Programas.

[29] Kosovo sempre integrou a Sérvia. Os sérvios vivem na região desde o século VII, quando o primeiro reino foi formado no local. Os sérvios perderam a independência para os turcos em uma batalha em Kosovo em 1389. Até então, Kosovo era a semente da história, da cultura e da herança. Até hoje é considerada a Jerusalém sérvia. Lá existem mais de 1,2 mil igrejas ortodoxas sérvias e monastérios. O Exército de Libertação de Kosovo quer a independência dessa região que é majoritariamente composta de albaneses. As hostilidades duraram de 1998 a dezembro de 2000

O anúncio a 4 de Setembro de 1999 de que cerca de 80 por cento dos eleitores timorenses tinham rejeitado a autonomia sob soberania Indonésia em 30 de Agosto e desejavam separar-se da Indonésia iniciou um rastilho de violência. Essa violência só foi possível porque as milícias pró-autonomia possuíam armas de fogo e mais ninguém possuía. Essas milícias não estavam

projetos, vale-se da sociedade civil através principalmente das organizações não governamentais nos processos de integração dos refugiados nos países de acolhida ou nos próprios países dos refugiados quando de sua reintegração. (ACNUR, 2001, p. 173).

Ao ACNUR foram designadas funções primordiais para buscar soluções permanentes para os problemas dos refugiados, com um trabalho humanitário, social e apolítico.(ACNUR, 2001, p. 22) Fornecendo amparo legal e material especificados como alimentação, água, abrigo e assistência médica, o ACNUR protege os refugiados fisicamente e contra o regresso forçado aos países onde os mesmos correm perigo ou foram abandonados. Essas atividades tiveram início em 1º de janeiro de 1951, por via de um mandato inicial de 03 anos, sendo seu primeiro encarregado o Dr. Gerrit Jan van Heuven Goedhart[30]. (BARBOSA, 2004, p. 14)

Dentre as funções do ACNUR, os doutrinadores defendem que está incluído o poder ou a capacidade de assinar acordos ou tratados. Sobre a discussão, há duas correntes: uma, denominada interpretação restritiva, defende que a ONU criada pela Carta das Nações Unidas não é uma entidade independente dos Estados, seus criadores e, portanto, os poderes ali inseridos só poderiam ser modificados por novo acordo entre os Estados e não por resoluções da assembléia Geral da ONU. Uma segunda teoria, denominada interpretação extensiva, propugna de um lado que a Carta das Nações Unidas estabelece apenas as mais importantes metas da ONU, podendo esta atuar livremente dentro desses parâmetros. Ainda dentro da teoria extensiva, há uma segunda posição que defende que na Carta das Nações há

obviamente formadas para defender a população contra depredações de guerrilhas independentistas e dos grupos de juventude, mas sim para tentar intimidar os timorenses a apoiarem a contínua integração de Timor à Indonésia

[30] Holandês, foi jornalista e jurista. Foi o primeiro Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados de 1951 a 1956.Foi em sua gestão que o ACNUR ganhou o prêmio Nobel da Paz em 1954.

poderes implícitos. Esta teoria foi é mais aceita pelos doutrinadores.(JUBILUT, 2003, p. 154-155).

Assim, a ONU, embora não tivesse recebido poderes expressos na Carta, recebia-os implicitamente à medida que fossem essenciais ao desempenho de suas funções. Com esse entendimento, acredita-se que a ONU possa delegar sua capacidade de celebrar tratados ao órgão que cria, como é o caso do ACNUR. Da mesma forma, pode o ACNUR estabelecer acordos com organizações não-governamentais mesmo considerando que estas últimas não sejam necessariamente sujeitos de direito internacional. Isso se dá em razão da interpretação combinada dos artigos 1º, 10º e 20º do próprio Estatuto do ACNUR[31].

Inicialmente pensada para atender àquelas pessoas individualizadas pela Convenção de 1951[32], ou seja, o refugiado, sob a conceituação clássica, a organização vem, ao longo dos anos, alargando o que se entende por refugiados para emprestar auxílio a pessoas e a grupos não enquadrados na perfeita definição do termo refugiado.

Dessa maneira é que o ACNUR, além de trabalhar com os refugiados propriamente ditos (pessoas desterradas e reconhecidas como refugiados), também intervém quanto aos Repatriados, ou seja, refugiados, assim reconhecidos ou não,

[31] "Artigo 1º - - O Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos e, sujeito a aprovação dos governos interessados, as organizações privadas a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades"
"Artigo 10º - O Alto comissariado administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, e, se apropriado, organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência"
"Artigo 20º – o Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembléia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à atividade do alto Comissariado serão financiadas através de contribuições voluntárias"
[32] Assunto que será tratado mais adiante em capítulo próprio.

que retornam ao seu país de origem, no sentido de contribuir para a sua recolocação na sociedade. Da mesma forma quanto aos deslocados internos, sendo assim designados aqueles seres humanos constrangidos dentro do próprio país e que não gozam da proteção do Poder Estatal local. Assim também em relação aos requerentes de refúgio e aos apátridas.

Quanto ao reassentamento, cabe destacar, neste ponto, que o recebimento de refugiados nestas condições é uma decisão unilateral do país que concede a proteção. Para tanto, é necessário que cada país realize um acordo com o ACNUR, indicando as condições em que receberá os refugiados e garantindo a participação em todo o processo do Alto Comissariado. (MILESI, 2003, p.157) O Brasil assinou um ACORDO MACRO para reassentamento de refugiados com o ACNUR em 10 de agosto de 1999.

Com a finalidade primeira de prover soluções duradouras aos refugiados, tais como a repatriação voluntária dos refugiados no momento e na circunstância em que isso seja possível ou a definitiva integração nos países onde procuraram o refúgio e, não sendo isso possível, o reassentamento em um outro país que queira recebê-los, segundo a escolha possível dos próprios refugiados, há agora um intenso trabalho do ACNUR no sentido de prevenir as situações que possam vir a gerar refugiados, ou grandes movimentações populacionais através do encorajamento dos Estados nacionais na implementação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos Humanos e, quando for o caso, instando beligerantes à solução pacífica dos conflitos.

2.3 **- Surgimento Formal do Direito Internacional dos Refugiados**

Formalmente, o Direito Internacional dos Refugiados nasceu com a Convenção de 1951. Em 28 de julho de 1951, foi adotada pela ONU a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que só entrou em vigor em 21de abril de 1954. (ACNUR, 2004. Item "b" 5) No Brasil, essa convenção foi internalizada em 28 de janeiro de 1961, através do Decreto n. 50.215, com opção do artigo 1º Seção "b", inciso 'a' e exclusão dos artigos 15 e 17. Em relação a essa Convenção, teria havido outros dois decretos, internalizando-a, conforme observa SOARES, 2004.p. 398-399. Seriam os Decretos 98.602 de 19 de dezembro de 1989 e 99.757 de 03 de dezembro de 1990.

O decreto de dezembro de 1989 teria sido editado para suspender a proibição de vigência de partes da Convenção de 51, artigos 15 e 16, que concediam tratamento mais favorável aos Refugiados do que aos nacionais e demais estrangeiros relacionados a Direitos de Associação, a sindicalização e a profissões assalariadas.

O Decreto de dezembro 1990 teria restabelecido a vigência integral da Convenção de 51, nos termos pactuados pelo Brasil, quando da assinatura do protocolo de 67. A observação, no entanto, só tem importância prática em relação à vigência dos próprios artigos 15 e 17 e quanto à reserva geográfica, porque, em relação a todo o resto da convenção, não houve solução de continuidade, ou seja, vigeu ininterruptamente, desde o Decreto de dezembro de 1961. Veja-se que, se considerarmos a vigência interna, a partir do Decreto de dezembro de 1990, n.

99.757, muitos Refugiados seriam prejudicados na medida em que no Brasil as reservas temporal e geográfica foram extintas antes dos citados decretos de 1989 e 1990.

Com efeito, esse Estatuto estabelece o conceito de Refugiado como sendo a pessoa que, "em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, de religião, de nacionalidade, de participação em determinado grupo social ou de opiniões políticas, esteja fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que por carecer de nacionalidade e por estar fora do país, onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não *queira*[33] regressar a ele".

Significa isso que refugiados eram somente aqueles que fugiam dos acontecimentos passados na Europa até 01 de janeiro de 1951. Havia aqui, portanto, determinantes geográfica e temporal.

É preciso lembrar, por oportuno, que a reserva geográfica estabelecida no Estatuto dos Refugiados era uma faculdade, uma opção a ser exercida pelos países signatários da Convenção de 51, nos seguintes termos: a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa", ou b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures". O Brasil como se disse optou pela definição "b" do parágrafo 1º, seção B do artigo 1º da Convenção de 51.

[33] A palavra queira foi colocada na convenção tendo-se em mente a situação dos judeus: em função das atrocidades cometidas contra eles na Segunda Guerra Mundial, entendeu-se que mesmo que eles pudessem voltar para seus Estados, muitos não gostariam de fazê-lo, o que seria compreensível, e que a comunidade internacional deveria respeitar tal desejo e não forçá-los a regressar para um local que poderia ser uma recordação constante dos horrores que sofreram. (JUBILUT, 2003. p. 67)

O protocolo Relativo ao Estatuto dos refugiados, após apreciação pela assembléia Geral da ONU, foi aberto para adesão em 31 de janeiro de 1967, entrando em vigor somente em 04 de outubro de 1967. (ACNUR, 2004. Item “C” 8) No Brasil esse protocolo foi internalizado em 08 de agosto de 1972 através do Decreto 70.946

Esse protocolo desconsiderava a data limite de 01 janeiro de 1951, prevista, na Convenção de 1951, extirpada, então, ficava a reserva temporal do ordenamento pátrio. A reserva geográfica, no Brasil, foi suspensa em 19 de dezembro de 1989. (SOARES, 2004. p. 398)

A partir da convenção da OUA (Organização da Unidade Africana), na qual se regula a especificidade dos aspectos do problema de refugiados na África, aprovada em 10 de setembro de 1969, entrando em vigor em 20 de junho de 1972 , momento em que se abandona a clássica visão do refugiado como alguém fugindo de uma insuportável violência (esta descrita por um tratado) e abandonado pelo estado de origem ou de residência habitual para uma visão de situação coletiva que ameace individualmente, deixou-se de pensar que o refugiado poderia sempre ser tratado caso a caso, como se fosse a concessão de um asilo coletivo, tal qual se pensara quando da convenção de 51. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001. p. 161)

A Declaração de Cartagena das Índias, Colômbia, sobre os Refugiados de 1984, aplicável aos países da América Latina, em sua terceira conclusão, recomenda que se proceda a uma definição de Refugiados, de maneira que se

incluam as pessoas que fugiram de seu país, porque “sua vida, sua segurança ou sua liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que hajam perturbado a ordem pública”, incluídos aí os elementos constantes na definição da convenção de 51 e do Protocolo de 67.

2.4 - **Evolução da Definição do Termo Refugiado**

Até a definição de Refugiados dita ampliada, que toma para si os termos ditados pela convenção de 51, sem as reservas geográficas e temporais, acrescidas da inovação trazida pela Declaração de Cartagena das Índias, Colômbia, foi um longo tempo e não se disseminou pelo mundo, posto que somente é admitida nas Américas e na África. Um caminho que começa com uma especificidade inadequada, mas útil no momento de sua criação como aquela ditada pelo Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para Refugiados Russos de 1922: "*pessoa de origem russa que não adquiriu outra nacionalidade*" (ANDRADE, 1999. p. 78)

Continuando, temos o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para Refugiados Russos e Armênios: (ANDRADE, 2001. p. 52)

> *Russos: toda pessoa de origem russa que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade.*
>
> *Armênios: toda pessoa de origem Armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade.*

O ajuste Relativo à Extensão a Outras Categorias de Refugiados de certas Medidas tomadas em favor dos Refugiados Russos e Armênios, em relação aos Assírios e Turcos, acrescentou: (ANDRADE, 1994, p. 70)

> *"toda pessoa de origem Assíria ou Assírio-caldaica,e também por assimilação, toda pessoa de origem Síria ou curda, que não goze, ou não mais goze, da proteção do Estado ao qual ela pertenceu preteritamente pertenceu e que não tenha adquirido outra nacionalidade.*

> *toda pessoa de origem turca, preteritamente cidadã do Império Otomano, que, consoante o protocolo Lausane, de 24 de julho de 1923, não goze, ou não mais goze, da proteção do República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade".*

Em seqüência, a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, pensada no período do Escritório Nansen, sob os auspícios ainda da Liga das Nações, não trouxe qualquer nova contribuição ao que se possa entender como definição de refugiados, porque seguia a doutrina "Nansen" e aproveitava tudo o quanto havia sido construído até então.

Mesmo assim, durante o mandato do Escritório Nansen, em relação ao critério definidor do que seja refugiado, foi elaborada a seguinte descrição: (ANDRADE, 2001. p. 82)

> "*todas as pessoas que, tendo previamente tido o estatuto de habitantes do Saar, partiram do país na ocasião do plebiscito e não possuam passaportes nacionais".*

Posteriormente, com a finalidade de acolher os refugiados oriundos da Alemanha, no Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha, de 1936, redigiu-se o seguinte: (ANDRADE, 1994, p. 121-122)

> *Para o proposto do presente Ajuste, o termo 'refugiado proveniente da Alemanha deve ser aplicado a qualquer pessoa que habitava aquele país, que não possui nenhuma outra nacionalidade além da nacionalidade alemã, e a cujo respeito foi estabelecido que de direito ou de fato não há o gozo da proteção do governo do Reich'.*

Com a mesma finalidade, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha de 1938, que recebeu somente o comprometimento de três Estados, afirmou o seguinte: (ANDRADE, 1999, p. 96)

> *1 para os propósitos da presente convenção, o termo "refugiado proveniente da Alemanha" deve ser aplicado a:*
>
> *a) pessoas que possuam ou que possuíram nacionalidade alemã e que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão;*
>
> *b) apátridas não vislumbrados por convenções e acordos pretéritos, que partiram do território alemão depois de lá terem se estabelecido, e que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão.*
>
> *2. Pessoas que partiram da Alemanha por razões de pura conveniência pessoal não estão incluídas nesta definição.*

Podemos observar aqui pela primeira vez a formalização da hipótese explícita de exclusão.

Novamente, agora em 1939, em relação aos alemães, houve o Protocolo Adicional ao Ajuste Provisório de 1936 e à Convenção de 1938, relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, que acrescentou o seguinte: (ANDRADE, 1994, p. 142-143)

> *1. A expressão "refugiados provenientes da Alemanha" no artigo 1º do Ajuste e no artigo 1º. da Convenção inclui as pessoas que, havendo possuído a nacionalidade austríaca e não possuindo nenhuma outra nacionalidade que a nacionalidade alemã, comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão; e os apátridas, não incluídos por nenhuma Convenção ou ajustes anteriores,*

que tenham partido do território que previamente constituía a Áustria, depois de terem aí se estabelecido, e que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão.

2. Pessoas que partam dos territórios que previamente constituíram a Áustria por razões de conveniência puramente pessoal não estão incluídas nesta definição.

Concorrendo com os trabalhos da Liga das Nações, sob os auspícios dos Estados Unidos da América do Norte, teve lugar a conferência de Évian-Les Bain, França, que deu origem ao Comitê Intergovernamental para Refugiados, bem como à Resolução de 14 de julho 1938, definindo os refugiados como: (ANDRADE, 1999. p. 104)

"...pessoas que se encontravam no âmbito de atividade do Comitê intergovernamental devem ser :

1 pessoas que ainda não partiram de seu país de origem – Alemanha (incluindo Áustria) - mas que devem emigrar em razão de suas opiniões políticas credos religiosos ou origem racial,

2 e pessoas definidas no item acima que já partiram de seu país de origem e que ainda não se estabeleceram permanentemente alhures.

Já podemos ver aqui elementos ideológicos, raciais e religiosos compondo a definição do termo legal, novas hipóteses, portanto, inclusive alcançando candidatos a Refugiados que ainda não deixaram o seu país de nacionalidade ou de residência, os chamados *deslocados*[34].

[34] Deslocados aqui não são os mesmos deslocados internos que conhecemos hoje. Os deslocados mencionados no texto compõem um grupo que poderia realizar a migração programada tendo em vista encontrarem-se presentes as condições de acolhimento com base no instituto do Refúgio. Hoje, também podemos encontrar a expressão deslocada como se referindo àqueles que, em condições idênticas às de Refugiados, necessitam de assistência, mas que não se enquadram na definição stricto sensu da Convenção de Refugiados. (ANDRADE, 1999. p. 105)

O documento instituidor da Organização Internacional para Refugiados, de 20 de agosto de 1948, trouxe-nos uma ampla definição do termo refugiado e do termo deslocado: (ANDRADE, 1994. p. 202-210)

> 1(...) a toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:
>
> *(a) vítimas dos regimes nazista ou fascista ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na segunda guerra mundial, ou de regimes traidores ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do estatuto internacional de refugiado;*
>
> *(b) Republicamos espanhóis e outras vítimas do regime Falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do estatuto internacional de refugiado;*
>
> *(c) Pessoas que foram consideradas refugiadas, antes do início da segunda guerra mundial, por razões de raça, de religião, de nacionalidade ou de opinião política.*

Bem como as pessoas que:

> 2(...) estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subseqüentes ao início da segunda guerra mundial, estejam incapazes ou indesejosas de se beneficiarem da proteção do Governo de seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.
>
> 3(...) tendo residido na Alemanha ou Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiro ou apátridas, foram vítimas de perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subseqüentemente retornados a, um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.

> 4(...) sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade...

Como definição do que deveríamos entender por deslocados, a Organização apresentou-nos o seguinte texto: (ANDRADE, 1999, p. 114)

> (...) como resultado das ações das autoridades dos regimes mencionados na parte I seção A, parágrafo 1(a) deste anexo foram deportadas, ou foram obrigadas a partir de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, assim como pessoas que foram obrigadas a se submeterem a trabalhos forçados ou que foram deportadas por razões raciais, religiosas ou políticas (...)

Aqui vemos o abandono da visão coletivista de encarar o problema do refugiado passando para ênfase ao particular, o que resultou, a contrário senso, esplêndida ampliação de beneficiários. De igual maneira relevante nos parece destacar que não só a perseguição efetiva, mas também o simples temor integrou, a partir de então, o conceito de refugiados nos seguintes termos: (ANDRADE, 1999, p. 114)

> (...)perseguição, ou temor baseado em motivos razoáveis de perseguição, em razão da raça, da religião, da nacionalidade ou das opiniões políticas, desde que estas opiniões não estejam em conflito com os princípios das Nações Unidas (...).

É também deste período a divisão dos textos sobre refugiados, como conhecemos hoje, prevendo as cláusulas de admissibilidade, de cessação e de exclusão. (ANDRADE, 1994, p. 210)

Dessa evolução do conceito de Refugiados para a que vivenciamos hoje, ou seja, uma definição marcada fortemente pela Convenção de 1951, abrandada por sucessivos documentos como o protocolo de 1967 e, no caso da América Latina, pela Declaração de Cartagena de 1984 (excluindo as reservas temporal e geográfica), ainda assim podemos observar o pensamento europeu refletindo neste diploma internacional.

Primeiro, porque ainda observa o princípio da soberania dos Estados, na medida em que não admite um órgão para dirimir as controvérsias ou para interpretar as normas ali contidas; segundo, porque não vislumbra as questões econômicas, sociais e ambientais como causas para a concessão de refúgio, circunstância em que já se poderiam admitir as catástrofes naturais como causas de admissão; terceiro, porque exige a perseguição como condição para a concessão do refúgio, quando, sabemos, somente o abandono do Estado é suficiente para causar a necessidade de deixar determinado local; quarto, porque impõe aos países receptores de refugiados a concessão de direitos de que, muitas vezes, os nacionais ou estrangeiros em condição outra não dispõem. Decerto, porque se esperava que os refugiados fossem todos europeus e os países receptores deveriam oferecer condições jurídicas iguais ou melhores que as existentes nos países europeus.

Não podemos deixar de reconhecer, por outro lado, a universalização da definição do que deve ser considerado Refugiado como um mérito, além do estabelecimento de condições mínimas para o tratamento do refugiado e da fixação em norma expressa internacional dos costumes internacionais do *non refoulement e do Asilo ampliado internacional,* conforme exporemos no tópico próprio.

2.5 ***- Da Convenção de 1951***

Assinado por 106 países, este documento multilateral surgiu como solução para um problema que se arrastava desde o início do século XX. A Revolução Bolchevique, a Primeira e a Segunda Grandes Guerras e a expansão dos partidos nazista e Fascista fizeram surgir uma multidão de refugiados, até então nunca vista no mundo. Sempre imaginando tratar-se de um problema passageiro e localizado, a comunidade internacional estabeleceu a Convenção de 1951 que procurou incorporar tudo quanto havia sido feito e pensado em relação aos refugiados.

A partir da definição de Refugiados, o Estatuto trata da cooperação entre os Estados e o ACNUR, com vista à solução do problema, pactuando no mesmo instrumento as condições mínimas que devem ser oferecidas aos pretendentes ao refúgio e aos refugiados durante sua permanência no Estado recebedor, bem como as condições de exclusão e de cessação da condição de refugiado.

Esse documento, no entanto, previa na definição de refugiados uma condicionante geográfica e outra temporal. Destarte, para ser considerado refugiado, era preciso que a pessoa fosse vítima dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Os acontecimentos a que o documento se refere foram interpretados pela ONU como sendo aqueles de maior importância, envolvendo modificações territoriais e profundas alterações políticas, bem como perseguições sistemáticas resultantes de mudanças anteriores. (ACNUR, 2004,p. 18)

Essa, porém, não era a única condicionante possível. O estatuto admitia também que os países signatários limitassem suas obrigações perante o documento, através da opção da determinação do lugar onde teriam ocorrido os acontecimentos de antes de 1º de janeiro de 1951. Assim, o país podia escolher entre "... ocorridos na Europa" ou "...ocorridos na Europa e alhures".

Ora, diante de novas situações de refugiados, repetidas com freqüência, após a assinatura da Convenção de 1951, esta se mostrou completamente inadequada e a ampliação de suas disposições se impôs. Assim, em 04 de outubro de 1967 entrou em vigor o documento conhecido como Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, em que os países signatários se comprometem a aplicar a definição de refugiados disposta no Estatuto, sem considerar a data de 1º de janeiro de 1951. Retirando, portanto, a condicionante temporal.

Com a crise de refugiados da América Central, no início da década de 1980, realiza-se um colóquio em Cartagena, Colômbia, em 1984 e ainda sob o impacto da definição ampliada de refugiados concebida na Convenção da Organização da Unidade Africana, aprovada em 10 de setembro de 1969, mas que só entrou em vigor em 20 de junho de 1974, na qual se privilegia, na definição de refugiado, a condição de a pessoa ver-se "obrigada a abandonar" no lugar de "temor de perseguição" constante da Convenção de 1951 e a fundamental inovação de acrescentar ao conceito de refugiados, estabelecido no Estatuto de 1951 e em seu respectivo Protocolo de 1967, a condição de haver grave perturbação da ordem pública.

Essa postura fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passasse a considerar como refugiados, em seus informes, toda pessoa que fugia de seu país sob ameaça de violação maciça dos direitos humanos, de violência generalizada, de conflitos internos e de agressão estrangeira. Em conseqüência, a terceira conclusão do Colóquio de Cartagena ampliou, dessa forma, o conceito de Refugiados, constando na cláusula 3ª de suas conclusões, conhecidas como Declaração de Cartagena de 1984. O Brasil não assinou a referida Declaração, mas internalizou o conceito ampliado através da Lei 9.474/97[35].

A convenção de 1951 nos apresenta um plano lógico que podemos descrever como dividido em **normas de admissão** do refugiado, constantes do artigo 1º "A" 1, 2; "B" 1 , bem como seus incisos 'a' e 'b'. Nos artigos 1º "B" 2, artigo 2º , artigo 6º, artigo 7º , artigo 8º , artigo 9º , artigo 35º , artigo 36º ao artigo 46, observamos normas substancialmente obrigacionais entre os pactuantes, sendo verdade que acabam refletindo nos futuros refugiados, guardam em si, sobretudo, questões administrativas, interpretativas e de uniformização de procedimentos. Quanto aos direitos e às condições mínimas de tratamento, os refugiados encontram respostas nos artigos 3º, 4º, 5º, artigos 12º ao 30º, artigo 34.

As normas de proibição de devolução do solicitante ao refúgio para o país onde hipoteticamente corra perigo - *non refoulement* – estão previstas nos artigos 11º, 31º, 32º e 33º.

As **causas de exclusão** estão previstas no artigo 1º "D", "E", "F" 'a', 'b' e 'c'. As condições que determinam **a cessação** da condição de refugiado estão previstas

[35] A convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1967 e a Lei 9.474/97, constam como anexos ao final deste trabalho.

no artigo 1º "C" 1, 2, 3, 4 e 5. Há autores que diferenciam as cláusulas de Cessação, em relação a uma determinada cláusula de perda da condição de refugiado. A cláusula de Perda seria aquela prevista no direito interno, artigo 39 da Lei 9.474/97 e teria como diferença a irrecuperabilidade. Quem perde não pode readquirir. Quem vê essa condição cessar pode recuperá-la. (SAADEH; EGUCHI, 1998 p. 494)

Entendemos que as condições para a admissão de uma pessoa na condição de refugiado, também chamadas de cláusulas de inclusão, são as mais importantes do texto, previstas no capítulo I da convenção de 51, artigo 1º "A", 1, 2; "B" 1, 'a' e 'b' e merecerão neste estudo pequenos comentários, tão a gosto dos juristas, mas em sua maioria dispensáveis, dada a clareza da convenção de 1951 e o caráter da análise admissional revestirem-se, geralmente, de um aspecto político em detrimento do jurídico. Anote-se que essas observações valem menos para o Brasil onde há lei específica sobre o assunto.

O principal aspecto deste capítulo é a definição do termo Refugiado que, como já vimos, estabelecia uma limitação temporal e geográfica cuja extensão podia ser escolhida pelo Estado aderente, quando da assinatura, da ratificação ou da adesão, incluindo ou excluindo a expressão "ou alhures". Assim, constou como possibilidade a opção:

> *Em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude sua raça, da religião, da nacionalidade, da filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país, ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no*

> *país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.(ACNUR, 2004. item 34)*
>
> *a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa". Quer de*
>
> *b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou fora desta". (ACNUR, 2004. item 109)*

No Brasil, não vige mais qualquer das duas reservas, temporal ou geográfica.

Entendemos que a definição de refugiado ampliada, ou seja, aquela constante da Convenção de 1951, excluídas as reservas temporal e geográfica, conforme o Protocolo de 1967 e, acrescidas dos termos constantes da Declaração de Cartagena, ganha, no Brasil, novo contorno em razão do parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal que determina a reunião familiar como um instituto a ser observado.

Assim, uma pessoa que não preenchia os requisitos para o reconhecimento da condição de Refugiado pode, desde 1988, ser admitida no país nesta condição se um de seus familiares gozar desse reconhecimento jurídico.

A convenção de 1951 emprestou à proteção aos refugiados solução de continuidade ao dar validade aos ajustes anteriores a ela, nos termos do artigo 1º parágrafo 1º "a", bem como, no inciso seguinte, "b" ao possibilitar o reexame das inabilitações decididas pela extinta Organização Internacional dos Refugiados. (ACNUR, 2004. p. 16-17)

A definição do termo refugiados da convenção de 1951 utiliza-se das palavras “acontecimentos” e “perseguição" de maneira importante para a compreensão e para o sentido da definição, razão pela qual merece estendermos alguns comentários.

No sentido do texto da Convenção de 1951, a palavra “acontecimentos” deve ser entendida como designando fatos históricos ou políticos relevantes, com resultados geográficos e sociais. Assim, as modificações de territórios e de fronteiras, bem como as mudanças políticas de determinada região com reflexos em determinada população devem ser consideradas como “acontecimentos”, tais como a mudança da denominação de lugar em substituição à designação que representava secularmente a população envolvida; mudança de religião oficial, ou extinção ou proibição de prática da religião histórica da população envolvida, mudança de regime experimentado pela população, tais como extirpação do poder de família real secular e vice versa, devem ser igualmente considerados “acontecimentos”. (ACNUR, 2004, p. 18) Desta feita, não somente as guerras mundiais são “acontecimentos”, mas também os fatos relevantes que dela decorreram.

Neste passo, vale a observação de que os “acontecimentos” deveriam ter ocorrido dentro da data limite prevista na Convenção, mas isso não é exigido quanto à solicitação de refúgio e tampouco quanto ao momento em que a pessoa deixa o país onde se julga em perigo. A perseguição é que deve estar relacionada a “acontecimentos” ocorridos antes 1951.

De outra parte, o texto convencional , em análise, apresenta-nos o termo “perseguida” quando define o que seja Refugiado. Perseguida é a pessoa que tem alguém ao seu encalço. Nos termos do artigo 33 da mesma Convenção, podemos dizer que perseguição aqui tem o mesmo sentido de ameaça. Desta feita, é a ameaça injusta, conforme a interpretação que leva em conta as opiniões e os sentimentos individuais da pessoa solicitante e do grupo a que a mesma pertence.

A ameaça à vida ou à liberdade , em virtude de uma das hipóteses previstas no texto convencional (raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencer a certo grupo social), sempre caracteriza a perseguição, para concessão de refúgio. Vale lembrar que a perseguição quase sempre vem de autoridades constituídas ou reconhecidas pelo Estado, mas ,nem sempre, é isso um imperativo.

A perseguição a uma pessoa, imposta por alguém ou por grupo ou organismo, mesmo não tendo ligação com autoridades governamentais, é admitida para fins de refúgio. A perseguição só faz sentido, aqui, quando o Estado abandona o perseguido ou não tem meios de protegê-lo.

Perseguição também é ação concreta. Não pode ser apenas uma expectativa. Não se exige que a concretude tenha se dado em relação ao solicitante de refúgio, mas exige-se que o que quer que tenha ocorrido possa, razoavelmente, ser demonstrado como possível de se dar em relação ao candidato ao refúgio.

É certo que a Convenção de 1951 fala-nos em temor de perseguição; donde se conclui que há um componente subjetivo, um estado de espírito da pessoa

interessada baseado em uma situação objetiva, conforme vimos acima. (ACNUR, 2004, p. 18)

Na definição do que seja Refugiado, também há a expressão que "se encontre fora do país de que tem a nacionalidade". Nesse aspecto, entendemos que não há exceção. O texto foi redigido no auge da teoria da soberania ilimitada. Entendimento contrário significaria que o sistema de proteção internacional da pessoa humana poderia interferir na jurisdição interna de um país soberano.

Estar fora de seu país, no entanto, não significa deixar o país ilegalmente ou que o tenha deixado em razão de temor fundado de perseguição. Às vezes, pode dar-se que um nacional encontre-se residindo em um segundo país a estudo ou a trabalho, por um tempo curto ou longo, e, nesse período, novas circunstâncias ocorram durante sua ausência, em seu país de nacionalidade, que o impeçam de retornar ao país de origem por qualquer das razões mencionadas na definição de refugiada do texto analisado. São os chamados Refugiados "sur place". (ACNUR, 2004. p. 33)

2.6 - **O Refúgio no Brasil**

Os registros do refúgio começam por aqui com o comprometimento do Brasil em receber quotas de refugiados da II Guerra, em 1948, através do decreto 25.796 de 10/11/1948, embora se acredite que o Brasil já recebesse europeus deslocados de guerra desde 1947. Neste Decreto, o Brasil internaliza e executa o acordo com a, então, Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados. Sob os auspícios deste acordo, vieram para o Brasil, pelos menos, 19.000 europeus deslocados de guerra. (PAIVA, 2000, p. 28)

Há um parêntese nesta questão posta, pelo maciço ingresso de judeus no Brasil iniciado em 1930. Estudos apontam que, nesse ano, no Brasil havia pouco mais de 40.000 judeus, tendo chegado a mais de 55.000 em 1940. Oficialmente, o Estado brasileiro não recebeu essa gente na condição de refugiada, mas, a partir do chamamento dos judeus já residentes, dos próprios judeus que omitiam suas origens verdadeiras às autoridades brasileiras nas fronteiras e nos portos, aos cônsules e aos embaixadores do Brasil na Europa. Muitos deles conseguiram abrigo neste país em situação, de fato, perfeitamente enquadrada na definição de refugiado observada na Convenção de 1951. (KOIFMAN, 2002. p 105-107)

Os registros da chegada de refugiados no Brasil continuam com a adesão do país à convenção dos refugiados em 1951 e seu Protocolo de 1967 e passam pela chegada de 05 chilenos ao Brasil, em abril de 1976, procurando a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, com recomendação do Vicariato da Solidariedade do Chile para que fossem atendidos. (MILESI, 2003, p. 118)

Foi a partir desse acontecimento que Dom Eugênio de Araújo Sales iniciou um trabalho de atendimento aos refugiados oriundos do Chile, da Argentina e do Uruguai, através da Cáritas, com a ajuda da Comissão de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Diante desse trabalho, o ACNUR, presente já em Buenos Aires, instalou no Brasil um escritório não oficial ligado à Oficina Regional para o Sul da América Latina, em 1977, o qual, em estreita colaboração com a CÁRITAS, procurou reassentar buscadores de refúgio sul-americanos em um terceiro país por duas razões basicamente. Primeiro, porque o país vivia um regime de exceção e as pessoas, oriundas de países com regimes igualmente excepcionais e que, geralmente, militavam contra esses governos, não eram tão bem-vindas.

Segundo, porque havia no país a "desculpa" da reserva geográfica, exercida quando da assinatura da convenção de 1951. O mecanismo utilizado era proceder à declaração de reconhecimento da condição de refugiado à pessoa, através do escritório em Buenos Aires e, com esse status, fazê-la vir ao Brasil, onde ingressava como turista, com visto de 90 dias. Nesse período, a CÁRITAS e o escritório do ACNUR no Rio de Janeiro deveriam providenciar um terceiro país para reassentá-la. (MILESI, 2003, p 121-122)

Não obstante as dificuldades políticas, em 1978, o trabalho da CÁRITAS é estendido para a cidade de São Paulo. Essa iniciativa tem a marca do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns[36] e sua luta incessante e conhecida a favor dos direitos

[36] Catarinense, nasceu em Criciúma em 14 de setembro de 1921, no seio de uma família de três irmãos.Formou-se em Letras na Universidade de Paris, foi nomeado bispo auxiliar em 1966, arcebispo da cidade de São Paulo em 1970 e Cardeal em

humanos, bem como do padre Alberto Zambiazi, na Associação de Voluntários pela Integração do Migrante (AVIM), ligada à Congregação dos Missionários de São Carlos. (JUBILUT, 2003, p.170)

Essas instituições somadas ao ACNUR foram importantes para que o governo brasileiro concordasse em receber 150 vietnamitas, alguns cubanos e 50 famílias Baha'i[37], em 1975, 1980 e 1986 respectivamente. Essas pessoas foram recebidas no Brasil na qualidade jurídica de estrangeiros residentes, com exceção dos cubanos, que eram asilados políticos em face da opção do Brasil pela reserva geográfica do Estatuto de 1951.

Em 1992, o Brasil admite em seu território 1.200 angolanos, como refugiados, valendo-se do critério da definição ampliada, prevista na Declaração de Cartagena de 1984, tendo como base fática a guerra civil de Angola.

A Cáritas é uma organização social internacional, ligada à Igreja Católica, presente em 200 países e em territórios através de 162 organizações, atuando de forma ecumênica pelo resgate dos direitos humanos, inclusive estabelecendo parcerias com organismos nacionais e internacionais. É reconhecida pelo conselho Socioeconômico da ONU como de "status consultivo geral". Denomimada Rede Caritas Internationalis, tem sede em Roma e abrange todas as Cáritas nacionais, incluindo a Brasileira e é subdividida em 7 regiões: América Latina e Caribe, África, Europa, Oceania, Ásia, América do Norte e MONA (Oriente Médio e Norte da África).

1973.Criou a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e foi um dos celebrantes do Ato Ecumênico em memória do jornalista Wladmir Herzog, em 1975, morto pela repressão.Deixou a Arquidiocese de São Paulo em 1998.

[37] A fé Bahá'I é uma religião mundial, independente, com lei próprias e escrituras sagradas. Nascida na antiga Pérsia (atual Irã), em 1844, não possui dogmas, rituais, clero ou sacerdócio, e prega a unidade da humanidade e a eliminação de todas as formas de preconceitos e discriminação. www.bahai.org.br

A Cáritas Brasileira faz parte da Rede Caritas Internationalis, organismo da CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criada em 12 de novembro de 1956, junto ao seu Secretariado Nacional de Ação Social , com a finalidade inicial de coordenar todas as obras sociais da igreja católica, principalmente a distribuição de alimentos patrocinada pelo governo dos Estados Unidos da América do Norte.A Cáritas brasileira teve como seu primeiro presidente Don Hélder Câmara[38].

Embora ligada à Igreja Católica, como se disse, realiza um trabalho ecumênico junto aos excluídos e às excluídas e quase sempre em parceria com as demais pastorais, bem como com outras instituições e com movimentos sociais. Atualmente, a Cáritas Brasileira é uma entidade autônoma e está juridicamente desvinculada da CNBB, mantendo ainda sua vinculação doutrinária e filosófica.

Assim, os membros da Cáritas Brasileira podem ser as Caritas Diocesanas ou outras entidades de âmbito diocesano com finalidades próximas às da Cáritas que tenham personalidade jurídica própria, requeiram e sejam aceitas pela assembléia da Cáritas Brasileira e é certo que a Cáritas brasileira conta com mais de 150 entidades-membro.

De uma militância em favor dos menos favorecidos, especialmente migrantes, avançando para a conscientização da cidadania e dos direitos humanos, a Cáritas Brasileira hoje tem quatro linhas de ação, quais sejam a Defesa e a promoção de Direitos da População em situação de exclusão Social; as Mobilizações Cidadãs e

[38] Nasceu em 07 de fevereiro em 1909 em Fortaleza. Ceara, foi ordenado sacerdote com 22 anos no dia 15 de agosto de 1931. Eleito bispo em 20 abril de 1952, foi secretario geral da CNBB-Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros de 1952-1954.Tem vários títulos de Doctor Honoris Causa.

as Conquistas de Relações Democráticas; o Desenvolvimento Solidário e o Fortalecimento e a Organização da Cáritas. (CÁRITAS, 2005)

No que diz respeito aos Refugiados, a Cáritas brasileira atingiu um tal nível de organização e de especialização que consegue promover o efetivo fornecimento de habitação, de atendimento médico, psicológico, jurídico, a inserção do refugiado no mercado de trabalho e o apoio educacional no sentido de revalidar títulos, ou mesmo o acesso a cursos profissionalizantes e a aprendizagem de idiomas. A CÁRITAS tornou-se imprescindível em todo o procedimento de recepção e de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.(MILESI, 2003, p. 141-142)

Assim, a CARITAS realiza entrevistas e fornece ajuda financeira aos refugiados que chegam a todo o território nacional, através das CARITAS de São Paulo e do Rio de Janeiro (PETRUS, 2001, p. 8), pioneiras no socorro aos refugiados em nosso país, sendo a passagem por essas instituições uma etapa quase obrigatória para o regular processamento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, por força de um convênio entre o ACNUR, no Brasil, e as CARITAS. (JUBILUT, 2003, p. 170)

A CARITAS mantém em Santos/SP somente atendimento jurídico, enquanto em Brasília/DF estabeleceu parceria com CSEM – Centro Scalabrino de Estudos Migratórios, fundado em 25 de março de 1988, e com o IMDH – Instituto de Migrações e Direitos Humanos, fundado em 1999 pela Irmã Rosita Milesi. Ambas as instituições são inspiradas e regidas pelos princípios das congregações fundadas pelo Bispo de Piacenza.

A Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo Scalabrinianas – MSCS – foi fundada em 1895, na Itália, pelo Bispo de Piacenza, João Batista Scalabrini, que criou também a Congregação dos Missionários de São Carlos, em 1877, sensibilizado pela dramática situação dos migrantes que abandonavam a Itália. No Brasil, a MSCS surgiu como "tendas" instaladas nas praças que acolhiam os italianos em São Paulo e as famílias italianas no sul do Brasil. (C.CSEM, 2005)

Há, ainda, da parte da CARITAS, parceria como o Grupo "S", SESC/SENAI/SESI, no sentido de capacitar os refugiados e os pretendentes, profissionalmente, com cursos de Português e com cursos profissionalizantes nas áreas de informática, mecânica, eletrônica e construção civil, além de disponibilizar o acesso a bibliotecas e à internet e a possibilidade de vivenciar o lazer e a cultura. Toda uma gama de recursos, postos à disposição dos associados, são oferecidos aos refugiados quase sem nenhuma exceção. Neste particular, destaque-se o trabalho de SESC do Carmo na cidade de São Paulo. (MILESI, 2003,p.143)

A CARITAS espalhou o espírito da solidariedade em todo o país, disseminando a necessidade de ajuda aos que fogem de seu lugar de origem de tal sorte que hoje se pode contar com o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas para problemas emocionais sempre recorrentes em pessoas que passam pelo drama de ter que abandonar tudo. Da mesma forma, há contribuição de Universidades, como UNIFMU – Universidade das Faculdades Metropolitanas Unidas, UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais, UNICAMP – Universidade de Campinas e UNESP – Universidade do Estado de São Paulo, para o

desenvolvimento de cursos, de seminários, de palestras e de outras atividades acadêmicas, voltadas para a questão dos refugiados, além de contribuir com informações sobre a situação social, econômica e política dos países dos quais são oriundos os solicitantes de refúgio. (BARBOSA, 2004. p. 47)

A Companhia de Jesus tem importante contribuição junto aos refugiados no Rio Grande do Sul, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através das sub seções do Rio de janeiro e de São Paulo (SOARES, 2004, p. 403-404) e o Centro de Proteção Internacional de Direitos Humanos (CPIDH) - que, de diversas formas, ajudam os refugiados no Brasil. (MILESI; LEÃO, 2000. p. 4)

2.7 - **A Lei 9.474/97**

O direito brasileiro, além de internalizar os instrumentos internacionais, instituiu a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que acolhe a definição ampliada de Refugiados, conforme os termos dos documentos relacionados abaixo, todos constantes em anexo ao final deste trabalho. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p.421-430)

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados,1951	50.215	28/01/1961
Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados,1967	70.946	07/08/1972
Declaração de Cartagena de 1984		

Até então, o Brasil cumpria os termos da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, de forma precária, utilizando-se de Portarias Ministeriais e interministeriais e de algumas instruções Normativas e de serviço da Polícia federal[39]. (BARBOSA, 2004. p. 37)

Este diploma legal criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE - junto ao Ministério da Justiça, ao qual ficou subordinado, e deu-lhe competência para analisar as solicitações de refúgio em primeira instância. Implantado somente em outubro de 1998, cabe ao CONARE, com exclusividade, declarar a condição de refugiado, bem como decidir sobre a cessação ou a perda dessa condição em primeiro grau. As competências do CONARE podem ser exercidas de ofício ou mediante requerimento das autoridades competentes.

Cabe ainda ao CONARE, além dos poderes de julgamento, a coordenação das ações relacionadas à proteção, à assistência e ao apoio jurídico aos refugiados,

[39] Como exemplos, as Portaria Interministerial n. 394, de 29 de julho de 1991 e Portaria Interministerial 762, de 28 de setembro de 1994; a Portaria n. 795 do Ministério da Justiça de 20 de outubro de 1994 e a Instrução de Serviço n. 01/91-DPMF do Departamento de Policiai Federal.

e, finalmente, a orientação e a aprovação das instruções normativas relacionadas ao texto da lei dos refugiados.

A presente Lei, em seu artigo 11º, institui o CONARE e o constitui com representantes do Ministério da Justiça que sempre será o presidente do referido conselho; do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Departamento de Polícia Federal, de uma organização não governamental que se dedique ao assunto refugiados e do próprio ACNUR, artigo 14º. Todos com apenas um representante e nomeados pelo Presidente da República, todos também com voto, exceto o ACNUR que não tem direito a voto, parágrafo 1º do artigo 14º.

Dessa maneira, o CONARE, como principal contribuição para o esforço brasileiro de proteger estrangeiros perseguidos ou abandonados pelos seus países de origem, também é um órgão plural no qual estão representados o governo, a sociedade civil, o órgão técnico e próprio ACNUR representando o interesse internacional.

O CONARE toma decisões por maioria simples com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros com direito a voto, sendo os empates decididos pelo voto do presidente do CONARE, conforme o artigo 16º, parágrafo único.

Com a instalação do CONARE, surgiu o problema prático da inexperiência dos membros do órgão e a necessidade de informações sobre a conjuntura política, religiosa e cultural dos países de origem dos eventuais solicitantes de refúgio. Nesse

sentido, em abril de 2000, o CONARE celebrou convênio de cooperação técnica com o próprio ACNUR e com o Instituto Brasileiro de Relações Internacionais -IBRI que produz relatórios trimestrais, atualizados, detalhados, ilustrados e práticos sobre a situação de alguns países africanos e latino-americanos, normalmente exportadores de refugiados, além de assessorá-los na realização de conferências e de seminários de capacitação na área de refugiados. (BARBOSA, 2004, p. 50)

O Instituto Brasileiro de Relações Internacionais — IBRI é uma organização não-governamental com finalidades culturais, sem fins lucrativos, fundada em 1954, no Rio de Janeiro. Atualmente instalada na UNB (UNIVERSIDADE NACIONAL DE BRASÍLIA) e retomando o trabalho iniciado pelo IBRI do Rio de Janeiro, a atual organização tem por objetivo realizar, promover e incentivar estudos sobre os grandes temas da agenda internacional contemporânea e, em especial, aqueles de relevância para a compreensão dos desafios da inserção internacional do Brasil. (IBRI, 2005)

A regulamentação da Lei n. 9.474/97, pelo que se entende no disposto no artigo 12, inciso V, cabe ao próprio CONARE que expedirá e aprovará instruções para a execução e cumprimento da lei e, portanto, poderá fazer ou mandar fazer normas esclarecedoras, quanto às omissões percebidas na legislação.

Em pelo menos três oportunidades, a Lei 9.474/97 menciona a Polícia Federal, nos artigos 7º, artigo 10º, parágrafo 2º e artigo 21. Com efeito, este órgão tem importante participação no processo de concessão da condição de refugiados nos termos desta Lei, na medida em que nesse órgão se encontram as autoridades

migratórias do país que são também as primeiras autoridades nacionais com que o pretendente a refúgio fará contato neste solo.

Sendo o CONARE composto por representantes de Ministérios de Estado, dentre os públicos, a Polícia Federal é a única como simples órgão com assento e com voto. Com atribuições Constitucionais, dentre outras, para exercer em todo o território nacional, as Polícias Marítima, aeroportuária e de fronteiras (artigo 144, parágrafo 1º, inciso III) e nos termos do Estatuto do Estrangeiro[40] e seu regulamento[41], inspecionando, controlando e fiscalizando a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros, atuam de maneira importante no processamento do pedido de refúgio, interagindo com os demais órgãos, participando na entrada, na permanência ou na saída do refugiado ou pretendente a refugiado.

Em 28 de março de 1944, no governo do Presidente Getúlio Dornelles Vargas, é publicado o Decreto-Lei Nº 6.378, transformando a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP, com subordinação direta ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dirigido por um Chefe de Polícia e com atribuições específicas a serem exercidas em duas áreas distintas: no Distrito Federal e no território nacional.

Atualmente a Polícia Federal tem atribuições previstas na Constituição da República e está presente em todos os Estados da Federação, sempre nas capitais, e em alguns Estados Membros também nas grandes cidades, seguindo a instalação da Justiça Federal, a existência de aeroportos Internacionais, os portos relevantes e

[40] Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980 com modificações da Lei 6.964 de 09 de dezembro de 1981.
[41] Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

as cidades fronteiriças julgadas necessárias pelas autoridades governamentais. A atual estrutura do Departamento de Polícia Federal foi estabelecida pela Portaria n° 1.300/MJ de 04 de setembro de 2003.

De fato, a Polícia Federal é responsável pela documentação do solicitante do refúgio, quando do seu pedido, contra o qual é expedido um protocolo que vale como documento de permanência no Brasil, com prazo indeterminado, ou até a decisão do CONARE. De posse do Protocolo expedido pela Polícia federal, o solicitante pode requerer sua Carteira Profissional de Trabalho no órgão competente, conforme artigo 21 e seus parágrafos da Lei 9.474 de 1997[42].

O pedido de refúgio se dá, também, junto à Polícia Federal (autoridade migratória) que deverá colher suas declarações, constando necessariamente as circunstâncias relacionadas à entrada no Brasil e as razões que o fizeram deixar o seu país de origem.

Se o refúgio for concedido, cabe à Polícia Federal o registro do agora já refugiado e a expedição de Carteira de identidade de Estrangeiros e de Passaporte[43].

Mais importante, pensamos, é que, por força do momento em que as autoridades migratórias travam contato com o futuro refugiado, ou seja, na fronteira, e por serem, ao mesmo tempo, essas autoridades que decidem e operacionalizam a repatriação e a deportação; certo ainda é que, sob orientação de autoridades

[42] O artigo 21 da Lei 9.474 de 1997 está regulamentado pela Resolução Normativa do CONARE, n. 06 de 26 de maio de 1999, dispondo sobre a emissão de Protocolo provisório ao solicitante de refúgio.
[43] Conforme Decreto n. 1.983, de 14 de agosto de 1996 que aprova o Regulamento de Documentos de viagem.

superiores, operacionalizam a expulsão e a extradição de estrangeiros, fica o Brasil em situação confortável e privilegiada internacionalmente, uma vez que esses servidores observam com rigor absoluto o princípio do *Non Refoulement, g*arantindo e providenciando aos estrangeiros, sem autorização de ingresso que chegam ao Brasil, no primeiro momento, água, alimentação, roupas, assistência Jurídica, médicas, tradutor independente e, sobretudo, publicidade de sua chegada, informando, assim, a sociedade e as entidades não governamentais relacionadas ao tema refugiados. Acrescente-se que, quanto a isso, não se tem conhecimento de qualquer reclamação em caráter internacional nos órgãos competentes, ou seja, na própria ACNUR, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou qualquer Tribunal internacional a que o Brasil tenha aderido, ou no judiciário brasileiro ou em qualquer outro lugar.

Estabelecidos os órgãos através dos quais o Brasil trata da questão dos Refugiados, cabe-nos afirmar que o Brasil adota a definição conhecida como ampliada de Refugiados, qual seja aquela prevista na Convenção de 1951, excluindo as reservas geográfica e temporal, conforme o Protocolo de 1967, e incluindo a forma constante da Declaração de Cartagena de 1984. Assim, entende-se também como refugiado aquele que esteja submetido a grave e generalizada violação dos direitos humanos e, por isso, veja-se obrigado a deixar seu país de nacionalidade.

Seguindo o mesmo caminho da Convenção de 1951, a Lei brasileira 9.474/97 destaca os conceitos que também podem ser chamados de critérios de inclusão de refugiado, artigo primeiro; de exclusão, portanto, condições que impedem a

concessão da condição de refugiado, artigo terceiro e a hipótese de cessação que interrompe a condição de refugiado assim reconhecida, artigo 38.

A Lei pátria, em relação à Convenção de 1951, inova ao acrescentar um chamado critério de extensão, artigo 2º, que pretende estender o efeito da declaração de condição de refugiado e ao estabelecer condições de perda da condição de refugiado.

Quanto ao conceito, acrescentamos o que a lei chama de critério de extensão, ou seja, o alcance dos efeitos da declaração da condição de refugiado aos ascendentes, aos descentes, ao cônjuge e aos membros do grupo familiar que dependam economicamente da pessoa declarada como refugiado, desde que em território nacional. Ocorre que, por força da Constituição Federal de 1988, parágrafo 4º, artigo 226, no Brasil, a regra da reunião familiar já era um princípio exigível em todas as decisões do Estado, valendo-se observar que mesmo o conceito de família tem que incluir a hipótese de união estável, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nas hipóteses de exclusão, a Lei 9.474 em seu artigo 3º relaciona as mesmas causas previstas na Convenção de 1951, sendo que a única distinção diz respeito à expressão “crime grave de direito comum”, constante no texto convencional substituída com vantagem no texto nacional pela expressão “crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas”. A versão nacional especifica quais os crimes de direito comum, portanto, retira das autoridades a possibilidade de determinar o que seja crime grave de direito comum, caso a caso, o que ,por certo,

evitará os exageros, os desmandos e as influências políticas ou religiosas na avaliação da exclusão de aplicação da Convenção e/ou Lei ao caso concreto.

As hipóteses de cessação da condição de refugiado da Lei Brasileira, artigo 38, seguem igualmente as cláusulas neste sentido constantes da convenção de 1951.

No direito brasileiro, criou-se um novo critério para a retirada da condição de refugiado do estrangeiro, qual seja a cláusula de Perda. Para a perda da condição de refugiado, a Lei nacional prevê quatro hipóteses.

A primeira, a renúncia manifestada de alguma forma, autorizada na legislação nacional e a saída do território nacional sem anterior autorização do governo brasileiro, artigos 39, incisos I e IV. Nessas hipóteses, uma vez perdida a condição de refugiado, as pessoas terão a sua permanência no território brasileiro condicionada ao estabelecido no Estatuto do Estrangeiro.

Por outro lado, na hipótese II do mesmo artigo, falsidade de documentos ou revelação de fato impeditivo de reconhecimento da condição de refugiado e na III, (exercício de atividade contrária à segurança nacional ou à ordem pública), ficarão sujeitos às medidas compulsórias de retirada do território nacional, também previstas no Estatuto do Estrangeiro.

A perda e a cessação da condição de refugiado são recorríveis ao Ministro de Estado da Justiça, artigo 29, porquanto são decretadas pelo CONARE em primeira

instância e necessitam de notificação da decisão do interessado nos termos do artigo 40 e seus parágrafos. Pensamos que o estabelecimento dessas situações jurídicas pressupõe processo e ampla defesa. Enquanto tramita o recurso, não estão os refugiados e seus familiares impedidos de permanecer no país e de trabalhar, artigo 30. (SAADEH; EGUCHI, 1998,p. 515) Acrescente-se, finalmente, que, mesmo considerando a irrecorribilidade da decisão do Ministro da justiça, prevista no artigo 41, temos que ter em mente que no Brasil qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser levada ao judiciário.

Os direitos dos refugiados, assim reconhecidos, estão garantidos por força da convenção de 1951 e do protocolo de 1967 (propriedade móvel e imóvel, propriedade intelectual e industrial, Transferência de Bens, Direitos de associação, de estar em juízo, o exercício de profissões assalariadas, não assalariadas e liberais), no mínimo, nas mesmas condições do estrangeiro no país. Educação pública, assistência médica, previdência social e legislação do trabalho nas mesmas condições dos nacionais. Liberdade de ir e vir no território nacional, expedição de papéis de identidade e de documentos de viagem, conforme artigos 13 a 19, 22 a 24, 26 a 28 e 30), sem qualquer reserva, inclusive ajuda financeira, dos órgãos responsáveis, artigos 4º a 6º.

No caso do Brasil, as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro providenciam ajuda econômica aos refugiados, e outras instituições da sociedade civil trabalham na adaptação do refugiado no país, inclusive ministrando cursos profissionalizantes e encaminhando-o para empregos possíveis, como já se dissemos acima.

Os solicitantes de refúgio podem desde logo trabalhar e manter residência no país juntamente com seus familiares, artigos 21º a 22º. Não há impedimento para que o refugiado estude no país, se ultrapassar os problemas técnicos e práticos, como língua e comprovação do nível escolar. Quanto aos demais direitos, enquanto na condição provisória, o solicitante estará sujeito às mesmas condições do estrangeiro no Brasil, ou seja, estará submetido aos ditames do Estatuto do Estrangeiro.

Pelas mesmas razões que dissemos, quando da análise da Convenção dos Refugiados de 1951, que o conceito do refugiado ou, utilizando a técnica da convenção, as cláusulas de inclusão eram o aspecto mais importante daquele texto, podemos, agora, afirmar que, no caso da Lei 9.474/97, o aspecto de maior relevância é o processo de obtenção de reconhecimento da condição de refugiado, previsto no artigo 17 ao 32.

De nossa parte, incluímos como relevante e parte do procedimento de obtenção da condição de refugiado, também, os artigos 7º ao 10º e seus parágrafos, que tratam do ingresso do estrangeiro no país e a da solicitação do reconhecimento. Isso porque é nesta oportunidade que pode se dar a deportação ou a retirada compulsória do estrangeiro do território nacional. É neste momento também que se tornará possível ao pré-solicitante iniciar o procedimento, dar a conhecer o seu problema às autoridades políticas e à sociedade civil.

De fato, é com o ingresso do estrangeiro no território nacional e com sua solicitação junto à primeira autoridade migratória com que tiver contato que o processo verdadeiramente se inicia. Essa solicitação pode ser oral ou escrita, sendo que, uma vez tenha a autoridade migratória dela tomado conhecimento, deverá providenciar auto de declarações. Para tanto, deverá valer-se da contribuição de um intérprete e, sempre que necessário, dos responsáveis pelo transporte do estrangeiro até o país, no caso de não portar documentos de viagem ou autorização para ingresso no território nacional. Isso porque nada impede que o estrangeiro que tenha entrado no país regularmente venha a solicitar o refúgio, durante o seu prazo de permanência legal no Brasil. (PETRUS, 2001, p.7-8)

Lavrado o termo de declarações do solicitante ao refúgio, o documento deverá ser encaminhado ao CONARE, com cópia à CÀRITAS que, por sua vez, de posse desse documento, elaborará o questionário que tem a finalidade de informar quanto à adequação do solicitante e à sua situação, em relação às hipóteses de inclusão.

Como se vê, são dois os documentos necessários para o início do processo de requerimento de refúgio: o termo de declaração do solicitante, no qual conste sua intenção de refugiar-se no Brasil, lavrado pela autoridade migratória, artigo 9º, cujo modelo foi instituído pela resolução do COANRE[44] n. 01 de 27 de outubro de 1998, e o questionário elaborado pela Cáritas.

O questionário elaborado pela Cáritas tem modelo determinado pelo CONARE, conforme sua resolução n. 02 de 27 de outubro de 1998. Esse questionário funciona também como uma solicitação formal de refúgio. É certo que a

[44] As resoluções do CONARE constam em anexo ao fim deste trabalho/.

CARITAS não está presente em todas as cidades, às quais a chegada de estrangeiros seja possível. Pensando nesses casos é que a (esta) mesma resolução n. 02 do CONARE estabelece que a Polícia Federal deverá diligenciar no sentido do preenchimento do questionário pelo solicitante, onde não houver sede da Càritas arquidiocesana, encaminhando, então, o questionário e o termo de declarações, assinado também pelo solicitante, diretamente ao CONARE.

Os dois documentos, acima mencionados, devem ser enviados juntos ao CONARE, quais sejam, o termo de declarações do solicitante, lavrado pela autoridade migratória, e o questionário assinado pelo próprio solicitante. Na prática, quando chega ao CONARE qualquer um desses documentos, desacompanhado do outro, o solicitante é encaminhado à autoridade migratória ou a uma organização não governamental conveniada, conforme a ausência documental verificada. De qualquer maneira, o processo terá continuidade. O processo de reconhecimento da condição de refugiado não tem grandes exigências burocráticas, ao contrário, uma vez instruído, é decidido em uma única reunião plenária.

Via de regra, o processo é instruído com pareceres técnico-jurídicos: um de um advogado da CÀRITAS e outro elaborado por entrevistador designado pelo próprio CONARE que se desloca até o local onde estiver o solicitante. (MILESI, 2003, p. 131-132)

O parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 9.474/97 prevê a existência no CONARE de Coordenador Geral, para a preparação do processo de requerimento de declaração de refúgio e para a preparação da pauta da reunião do órgão. Além da sua própria

instauração, o processo de reconhecimento do qual falamos tem como detalhe, igualmente importante, a possível e desejável instrução de ofício do CONARE, prevista nos artigos 23, 24 e 25. Nesse aspecto, pode o CONARE diligenciar diretamente ou solicitar junto a qualquer órgão da república as informações necessárias.

É com base nesses artigos, também, que o CONARE pode, e efetivamente o faz, conveniar-se com instituições de pesquisa política, geográfica e histórica, no sentido de obter dados quanto à real situação do país do qual o solicitante de refúgio alega ser nacional ou ter saído. Da mesma maneira, pode haver interesse de o CONARE certificar-se quanto à verdadeira nacionalidade ou à origem do solicitante, daí ser razoável a contribuição dos órgãos policiais, periciais e de arquivos documentais.

Assim, pode o CONARE valer-se da contribuição de várias outras entidades, inclusive não governamentais, de órgãos públicos nacionais e internacionais, como as Embaixadas, por exemplo, mas é preciso ter sempre em mente que, a favor do solicitante, há a presunção de que suas informações são verdadeiras já que, em favor dele, milita a presunção de veracidade, ou seja, havendo dúvida, decide-se em favor do refugiado. (SAADEH; EGUCHI, 1998, p.513)

O processo de obtenção do reconhecimento da condição de refugiado é sigiloso, nos termos dos artigos 23 e 24, e gratuito conforme artigo 47 e principalmente urgente na forma do mesmo artigo. Uma vez instaurado, o referido

processo tem o efeito de paralisar qualquer outro processo tendente a extraditar o solicitante ao refúgio desde que sejam ambos baseados no mesmo fundamento.

Quer seja o processo de extradição anterior, quer seja posterior ao processo de refúgio e, da mesma forma, se o processo de extradição for judicial ou extrajudicial, a solicitação de refúgio sempre paralisará o seguimento da extradição até o julgamento do pedido de refúgio, segundo determinação do artigo 34.

Há autores que entendem que o processo de refúgio paralisa inclusive qualquer procedimento administrativo ou penal, instaurado por infração relacionada aos fatos correlatos à sua entrada irregular no país[45].

Estando o solicitante ao refúgio devidamente registrado, não haverá a sua expulsão, exceto por razões de segurança nacional ou de ordem pública e, ainda assim, desde que não seja para país que o persiga ou onde haja risco para sua saúde, para sua vida ou para sua liberdade, artigos 36 e 37.

O registro, anote-se, é sempre feito pela Polícia federal, quer seja o provisório, artigo 21, quer seja o definitivo, artigo 27 e. em ambos os casos, sempre após notificação do CONARE à Polícia Federal. No caso do registro provisório, a notificação do CONARE tem sido substituída pela simples aposição de um carimbo da CÀRITAS que indica a anterior elaboração do questionário de solicitação de refúgio, sendo esse carimbo o suficiente para a expedição do registro provisório, também chamado de protocolo, emitido em duas vias, uma das quais é

[45] Consta julgamento sobre uso de documento falso por solicitante de refúgio, esposando este entendimento In: SÃO PAULO (ESTADO) Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999. p. 25/26

encaminhada ao CONARE e a outra, com carimbo da CÀRITAS, entregue ao solicitante e servirá como documento autorizador de sua permanência no Brasil, com prazo indeterminado.

A Lei nacional, 9.474/97, oportunamente, prevê, tal qual a Convenção de 1951, ao mesmo tempo em que regulamenta e torna obrigatórias no país as soluções duráveis imaginadas pelas nações, para resolver o problema dos refugiados, quais sejam a **repatriação**, a **integração local** e o **reassentamento**, observando-se sempre o caráter voluntário de tais medidas, artigos 43, 44, 45 e 46.

Não havendo o reconhecimento da condição de refugiado ou cessando essa condição e ainda havendo a perda da condição de refugiado, o estrangeiro estará sujeito ao disposto no Estatuto do Estrangeiro.

III - Conteúdo do Refúgio

3.1 - Asilo, Refúgio, Distinções

A própria Convenção de 1951 que trata dos refugiados menciona o termo asilo em seu preâmbulo, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 14. (BARBOSA, 2004, p.37)

Esse fato por si só é denunciador de que o asilo é fonte inspiradora do Refúgio. Foi o mecanismo lembrado quando as autoridades internacionais depararam-se com aqueles contingentes imensos em deslocamento que não encontravam mais espaços vazios ou dominadores para ali se instalarem. Não se tratava mais da busca da terra prometida, era apenas uma fuga sem destino. Qualquer destino possível dependia da autorização de alguma autoridade, de algum país. O planeta estava totalmente ocupado.

O asilo, nascido para ser concedido a pessoas individualmente, era a aceitação de país soberano na entrada e na permanência de alguém expulso de seu lugar de origem. Com características religiosas, o asilo era concedido inicialmente para uma pessoa exilada, ou seja, posta para fora de seu convívio.

O exílio, por sua vez, era um tipo de castigo imposto por autoridade competente. É dessa forma que temos notícias dos tempos gregos, quando o exílio, ou ostracismo, era a pena preferencial para os homicídios, passando por Roma que ofertava aos condenados à pena de morte a opção do exílio ou do banimento. Esse

sentido de pena acompanhou o conteúdo do exílio até mesmo no cristianismo, no qual vemos o banimento de Adão e Eva do paraíso e a sofisticação da excomunhão, até chegarmos ao senso político cujo sentido ganhou aspecto de migração forçada para os que não concordavam com o poder dominante. (GROPPO, 2002, p.70)

Assim, no significado de exilado, passa a existir, também, a fuga, ou seja, por exilado se entenderá também aquele que se afasta da pátria para fugir de pena imposta, aquele que teve o afastamento da pátria como pena efetiva e aquele que se afasta por não concordar com o poder estabelecido ou com o governo, ou mesmo aquele que, não sendo obrigado a se afastar, vê-se tolhido de muitos direitos pessoais, ligados à cidadania e às vezes à nacionalidade, e resolve afastar-se do país em uma atitude mesclada de protesto e fuga.

Se havia exilado, não raro era recebido por outro país, formal ou informalmente, voluntária ou involuntariamente. A recepção do estrangeiro exilado é que deu origem a uma resposta fenomenológica do outro lado. Assim, o asilo surgiu tradicionalmente como forma de acolher o exilado. O asilo é o acolhimento do estrangeiro expulso ou sem lar.

O exílio é a pena, a expulsão ou a fuga. O asilo é local, fora da jurisdição das autoridades leigas, é o lugar protegido pelos Deuses, onde, afinal, o exilado pode subtrair-se às autoridades perseguidoras. Não por outra razão é que, na Idade Média, os lugares de asilo eram preferencialmente os templos, os mosteiros, os

santuários, as igrejas e os cemitérios, então considerados lugares sagrados e invioláveis. (SOARES, 2004, p. 375)

Na Grécia antiga, o asilo era utilizado como forma de as cidades vizinhas, normalmente inimigas, afrontarem uma à outra, razão pela qual o exilado de uma cidade grega não encontrava dificuldades para asilar-se em outra. (ARAUJO; ALMEIDA, 2001. p. 104)

Em Roma, quando da cristianização, empreendida por Constantino, no século X, invocou-se para as igrejas católicas, adjacências e habitantes, a inviolabilidade que transformava esses lugares em asilo, em relação aos conflitos armados que se travavam naquele período. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 106)

De fato, o asilo é antigo, nasceu logo depois do exílio, daí a razão de o encontrarmos na Grécia Antiga, em Roma, no Egito, sempre beneficiando os autores de crimes comuns e de crimes religiosos. Isso porque crimes políticos eram gravíssimos e acolher (asilar) as pessoas punidas com o exílio podia ser entendido como uma afronta ao país, ao regime, ao governo ou ao soberano aplicador da pena. (JUBILUT, 2003, p. 17)

Mesmo com a diferença estabelecida por Grotius entre ofensas políticas e ofensas comuns (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 109), foi somente com a revolução francesa e com a propagação dos ideais de liberdade e de individualidade frente ao Estado que se passou a utilizar o instituto do Asilo para os chamados criminosos ou perseguidos políticos. Posteriormente, com o crescimento da cooperação e da

solidariedade entre as nações e com o positivo desenvolvimento do direito Internacional Público, assistiu-se ao crescimento da repulsa internacional a proteger ou a asilar os criminosos comuns estrangeiros, tendo esse movimento resultado a criação da extradição de criminosos estrangeiros. Esses fatos foram determinantes no enquadramento do que conhecemos hoje como ASILO. (BARRETO, 2002. p. 1)

De fato, a Sociedade Internacional, ao construir um direito para si própria, acaba por acomodar seus mútuos interesses, compensando-se adequadamente. (SILVA, 2202. p.22) A extradição é uma das mais perfeitas manifestações desse fenômeno de ajuda mútua e de esforço cooperativo. Sendo a extradição "*a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena".*(RESEK, 1998, p. 197), assim veremos sempre a necessidade de um tratado, às vezes apenas a promessa de reciprocidade, o envolvimento do judiciário de ambos os lados e as normais reservas quanto aos crimes políticos e outros e à proteção aos seus respectivos nacionais.

Os lugares sagrados e protetores que observamos em tempos antigos evoluíram para os lugares invioláveis, como exceção ao princípio de domínio sobre o território exercido pelo Estado. Com efeito, a partir de representações diplomáticas permanentes que carregavam as qualidades do soberano que representavam, até porque os reis, então, tinham o poder terreno e divino, as sedes destas missões inicialmente passaram a exercer as funções sacras de lugares invioláveis. Com a separação dos poderes divinos e terrenos, os lugares da representação diplomática deixaram de ser sacros para representar a extensão da

soberania do Estado que representavam. (SOARES, 2004, p. 29-30) A tradição caminhou, nesse sentido, para os navios, para as aeronaves e para os acampamentos militares.

O asilo, sendo manifestação da soberania do Estado e de sua política internacional, é concedido, ou não, àquele que cruza suas próprias fronteiras e requer o benefício. O ingresso no país ao qual se requer o benefício do Asilo pode se dar de maneira regular ou não, ou seja, documentada e autorizada (com visto diplomático em casos específicos), ou indocumentada, clandestina. Concedida pelo soberano do Estado a qualidade de Asilado, o estrangeiro, indocumentado, deixará a situação de deportando em potencial e se documentará nos termos do Estatuto do Estrangeiro que prevê a expedição de passaporte especial para o caso.

Assim, o asilo é a proteção à pessoa dispensada por algum país a um não nacional solicitante que esteja em seu território. É verdade que, para a solicitação e para a concessão, não é preciso que o requerente já se encontre no país concessor, mas a efetiva proteção só será admissível internacionalmente quando o acolhido estiver no interior do país do Asilo.

De maneira que podemos entender, segundo alguns autores, o asilo Político como gênero das espécies Asilo territorial e Asilo Diplomático (que veremos abaixo) ou situar a questão como sendo Asilo Político sinônimo de Asilo Territorial, havendo uma forma distinta que seria a do Asilo Diplomático. (FRANCO, 2003. p.37) Alguns autores conceituam o Asilo da seguinte forma:

> *O Asilo político consiste no recebimento de estrangeiros no território nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica. (SILVA, 2002. p. 399)*

> *Asilo político consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que o não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro. As causas motivadoras dessa perseguição, ensejadora da concessão do asilo, em regra são: dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum. (MORAES, 2001, p. 50-51)*

> *Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. (RESEK, 1998, p. 216)*

> *O asilo político consiste no recebimento de estrangeiros no território nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica. (SILVA, 2004, p. 339)*

O instituto do Asilo disseminou-se mundialmente. Na América Latina, por razões específicas, ganhou alguns contornos especiais, pois sempre seguindo a tradição de oferecer tratamento humanitário a quantos, em fuga por problemas políticos, busquem proteção, adiantou-se em relação ao resto do mundo, com o advento do Tratado Sobre Direito Penal Internacional de 1889, ao qual se seguiram vários outros tratados multilaterais, latino-americanos, tratando do asilo. Este documento começou a ser discutido em Lima, Peru, em 1867, e estabeleceu que os delitos políticos e comuns conexos a estes não sujeitariam seu infrator à extradição, ratificado apenas por Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai. (FRANCO, 2003. p 78)

De tal maneira que, sobre asilo diplomático, em Havana, 1928, assinou-se o tratado sobre asilo; mais tarde, 1933, em Montevideo, assinou-se a Convenção Sobre Asilo Político e, finalmente, em Caracas, assinou-se a Convenção Sobre Asilo Diplomático, em 1954. (FRANCO, 2003. p. 22)

Há o tratado de 1939, em Montevideo, Sobre Asilo e Refúgio Políticos, adotado no Segundo Congresso Sul americano de Direito Internacional Privado, que continha disposição semelhante à contida no Tratado de 1889, mencionado acima.

O Asilo Diplomático é, na verdade, o Asilo Provisório e surge para viger apenas enquanto não se estabelece o Asilo Político ou territorial. O Asilo Diplomático tem a única e marcante distinção de ser solicitado, concedido e efetivado ainda no território do país de que foge o solicitante.

O mecanismo é de aplicação muito simples: basta o candidato a solicitante ingressar nas instalações diplomáticas do país ao qual pretende requerer o asilo. Uma vez verificada essa condição, a autoridade diplomática observará se estão presentes os requisitos da urgência e se as causas da fuga são políticas. Confirmadas essas condições, a autoridade diplomática solicitará da autoridade local um *salvo conduto*[46] que garantirá o deslocamento do, agora, asilado até o destino definitivo. Nada impede que o asilado desloque-se para um terceiro país se este concedeu o Asilo Territorial ou Político. Vale dizer que pode o perseguido valer-

[46] SALVO CONDUTO é o documento escrito que os beligerantes se concedem, reciprocamente. O salvo conduto é uma permissão especial para que um nacional inimigo possa atravessar, sob determinadas condições, certas regiões. A licença é para o transporte de mercadorias. (ACCIOLY; SILVA, 1998. p. 537)

se do asilo diplomático concedido por um país para depois vir a ser beneficiado do Asilo Político concedido por um terceiro país.

O Asilo diplomático, tal qual o asilo Político, fez carreira no mundo. Embora em menor número, diferentemente do que dizem alguns autores que creditam o Asilo Diplomático a um específico Sistema de Asilo Latino-Americano, há exemplos da concessão de Asilo Diplomático ocorridas em países não integrantes da comunidade latino-americana. (RESEK, 1998, p. 217-218)

Há casos famosos de Asilo Diplomáticos europeus, por exemplo, o do duque de Sotomayor, espanhol, que teria obtido asilo junto à missão diplomática da Dinamarca, sediada em Madrid, em 1843. Esse mesmo Duque de Sotomayor, mais tarde, já como ministro das Relações Exteriores Espanhol, teria concedido o título de Barão do asilo aos seus benfeitores. Há ainda o Caso do Presidente ROCA do Equador, 1850, beneficiário de asilo na embaixada americana em Quito (FRANCO, 2003. p. 81-83) e o asilo concedido pelo Estado português aos militares brasileiros participantes da revolta da armada, em 1894, abrigados nas corvetas lusas *Afonso de Albuquerque e Mindelo.* (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001. p. 127-145)

O asilo diplomático Europeu distinguiu-se dos demais apenas pelo seu menor desenvolvimento legislativo, posto que somente na América Latina houve tamanha produção de textos legais nacionais e internacionais. O da América Latina é originário da Espanha que, por sua vez, abeberou-se na fonte doutrinária da Revolução Francesa. (FRANCO, 2003, p. 83)

O termo Refugiado está consagrado na Convenção de 1951. Também não há dúvida de que se refere a um determinado grupo de pessoas que preencham os requisitos ali expostos e em textos posteriores, como o Protocolo de 1967 e a Declaração de 1984. O termo Refugiado nasceu indicando um grande número de pessoas com uma mesma situação. Assim é que a palavra refugiado foi utilizada inicialmente para indicar os protestantes franceses em fuga pela Europa expulsos que foram, após a revogação do Édito de Nantes[47], em 1685. (GROPPO, p. 3-4)

A palavra e o fenômeno ganharam notoriedade com o final da primeira grande guerra e com a revolução Russa que provocaram um êxodo em toda a Europa, não mais apenas por motivos econômicos ou religiosos, mas também por motivos políticos e étnicos. Tantas causas e tantas pessoas deslocadas o mundo ainda não tinha visto.

Como dissemos acima, o termo Asilo, por sua vez, é mencionado na Própria Convenção dos Refugiados de 1951, no preâmbulo. No artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, há previsão do Asilo. Não há por que, pensamos, considerá-los iguais, ou um a extensão do outro.

Ainda que os consideremos semelhantes, quando visam à proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem ou residência habitual desses, fundados na solidariedade e na cooperação internacionais e nos princípios universais dos Direito Humanos (JUBILUT, 2003, p.30), não são a mesma coisa, porque o asilo só será admitido se a perseguição tiver causas políticas, enquanto no

[47] Promulgado em 1598 pelo Rei Henrique IV, da França concedia relativa liberdade religiosa,embora tornasse oficial a Religião Católica na França, permitia a construção de templos e a prática religiosa dos protestantes calvinistas, então chamados de "Humguenotes". Com a sua revogação os templos protestantes foram destruídos , seus sacerdotes foram banidos e proibido o culto protestante. Isso provocou a fuga de 80.000 a 300.000 homens para os países protestantes da Europa, notadamente a Inglaterra, a Holanda e a Irlanda, (THORAVAL, 1976, p. 109 e 124).

Refúgio as causas justificativas são mais amplas, estão previstas inteiramente em textos internacionais.

Por um lado, as obrigações do Estado concessor do refúgio estão precisamente determinadas, assim como as obrigações do refugiado. Por outro lado, na concessão do Asilo, o Estado concessor tem a possibilidade de impor regras ao asilado. (SOARES, 2004, p.386)

O Asilo refere-se à faculdade do Estado, enquanto o Refúgio é direito do solicitante, se preenchidas as condições objetivas, previstas nas normas internacionais. O direito do indivíduo não é o asilo, mas o de procurar subtrair-se à autoridade de seu perseguidor, através de um país concessor de asilo. O asilo é a proteção estatal concedida a qualquer estrangeiro, nasce antes do refúgio (direito) e é direito do Estado, e não da pessoa.

O refúgio, na verdade, é o direito de ver-se reconhecido refugiado, segundo algumas condições legais. O direito ao refúgio é da pessoa, e não do Estado, tanto que, no refúgio, devemos reconhecer a condição de refugiado, portanto, que já preexistia.

Muito embora alguns autores tenham utilizado o termo Asilo para designar o sistema latino-americano de Asilo territorial e diplomático, segundo se reconhece por força das convenções que assinaram, enquanto (FRANCO, 2003, p. 32) o termo refúgio tenha sido utilizado para identificar o sistema universal de proteção aos

refugiados estabelecidos pela Convenção de 1951 e por seu protocolo de 1967 (FRANCO, 2003, p. 43), ambos podem vir a ser utilizados pela mesma pessoa.

Ocorre que o antigo sistema, também universal, do Asilo foi pensado para casos individuais ou pouco numerosos, contrariamente ao refúgio que foi pensado para atender muitos, poucos ou um, desde que a situação determinante da concessão ocorra ou possa vir a ocorrer a muitos ou a qualquer um.

Relevante na distinção é a oportunidade que o indivíduo tem de, em qualquer parte do mundo, obter a proteção pessoal por qualquer dos dois institutos. Havendo a urgência, as causas políticas e o reconhecimento do Estado requerido, a pessoa pode valer-se do Asilo Político como forma de proteger-se contra as perseguições e as violações não mais admitidas pela sociedade internacional.

Ao mesmo tempo em que havendo essas causas políticas contra si e contra muitos outros, acrescidas ou não de motivos étnicos, religiosos, simples pertencimento a um grupo, ou adesão a determinadas opiniões, será também possível obter o abrigo previsto na Convenção de 51. A Convenção de 1951 não foi feita para excluir uma das proteções internacionais da pessoa humana aqui discutida, ou promover a assimilação de uma sobre a outra, mas, ao contrário, para acrescentar ao sistema de proteção internacional da pessoa a opção mediante interpretação que venha melhor atender à idéia de solidariedade.

Neste diapasão, melhor a lição que ensina a existência de cinco caminhos para efetivar a proteção à pessoa no Direito Internacional Público. O primeiro viria da

prática universal, e mais forte na América Latina, de admitir o estrangeiro pelo Instituto do Asilo.

O segundo seria a admissão do estrangeiro pelos mecanismos previstos na convenção de 1951 e seu protocolo de 1967, também universal. O terceiro caminho seria aquele que ampliaria o conceito de refugiado, acrescentando a proposta da Declaração de Cartagena, em 1984.

O quarto caminho seria proteger as pessoas que não podem ser devolvidas ao lugar de origem pelo risco de serem torturadas, conforme proteção da Convenção contra a tortura ou outros instrumentos internacionais similares com a mesma proteção implícita. Finalmente, teríamos o caminho da admissão por razões humanitárias e por solidariedade ao ser humano.

3.2 - Non Refoulement

Tal qual a prática internacional do Asilo, a tradição internacional do Non Refoulement fundamenta o Instituto internacional do Refúgio. O Non Refoulement é a proibição, constante no artigo 33 da Convenção de 1951, de os Estados contratantes expulsarem estrangeiros de seus territórios ou das fronteiras para a fronteira ou para o território de um país onde esse mesmo estrangeiro esteja ameaçado quanto a sua liberdade ou sua vida, em razão de sua raça, de sua religião, de sua nacionalidade, de seu pertencimento a certo grupo social ou de suas opiniões políticas. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 179)

O Non refoulement é expressão francesa que poderíamos traduzir como não devolução, composta pela palavra em francês Non, que significa não, e pela nominalização do verbo “refouler”, que tem como primeiro significado impedir de passar, ou seja, barrar, expelir, e um segundo significado o de reprimir. (LAROUSSE, 2002. p.687)

A Liga das Nações, antes de 1933, muitas vezes, proibiu, em suas resoluções e em suas recomendações, a prática por parte dos Estados da não admissão em suas fronteiras de pessoas em situação de risco, mas isso não era levado a sério, senão por umas poucas nações. (ANDRADE, 2001, p. 77)

Com o advento da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, sob os auspícios da Liga das nações e do Escritório Nansen, entrou para o mundo jurídico internacional a proibição da prática de devolução de

pessoas ao país de origem, se, com isso, corressem riscos de vida e de liberdade. Este documento, no entanto, foi assinado por apenas oito nações, significando que o Non Refoulement efetivamente continuava apenas como um costume, uma tradição, em vista da pouca repercussão jurídica internacional que a Convenção de 1933 obteve. (TRINDADE; SANTIAGO, 2004. p 60)

O desenvolvimento do Non Refoulement é historicamente recente e não se confunde com a história do Asilo. Este último tinha como objeto principal o próprio lugar do asilo, que geralmente era sagrado, portanto, estaria protegido qualquer um que estivesse em seu interior. Assim, não era a pessoa a protegida, mas o lugar que não podia ser violado.

De outras vezes, dispensava-se proteção a um fugitivo ou a um desafeto cidadão de determinado Estado apenas como forma de agredir ou de hostilizar esse mesmo Estado. Só ocasionalmente, oferecia-se proteção à pessoa por questões humanitárias, geralmente praticadas pela Igreja, que concedia abrigo aos fugitivos condenados pelos Estados.

O Non Refoulement, contrariamente, sempre teve forte carga humanitária, embora não se possa negar o caráter político utilizado pelos países da Europa ocidental, que, ao concederem refúgio aos originais dos países da Europa oriental, acreditavam estar comprovando que os regimes políticos, adotados pelo ocidente europeu, eram muito melhores. O fato é que muitos países da América receberam refugiados e nem todos os refugiados eram oriundos dos países da Europa oriental.

É nesse contexto que até os países que não tomaram parte na convenção de 1951 e de seu respectivo protocolo de 1967 têm obrigações com os refugiados. Precisamente, por força da tradicional prática, observada pelos Estados, de não devolverem as pessoas que adentram o seu território para um país onde corram perigo, consolidada, muitas vezes, pela própria legislação interna, outras por força de decisão de suas cortes supremas e até em razão de tratados bilaterais. (LAUTERPACHT; BETHLEHEM, 2001, p 140-141)

Além de constar do artigo 33 da convenção de 1951, este princípio também está inserido na Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950; no artigo 2º da Convenção da OUA, referindo-se a problemas de refugiados em África, de 1969; no mesmo artigo 3º, na Convenção Americana sobre direitos Humanos de 1969; no artigo 22 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984; também no artigo 3º, da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 e, finalmente na Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994. De desenvolvimento recente, hoje pode ser considerado um princípio do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. (TRINDADE, 2004, p.60-61)

O Non Refoulement sempre foi uma resposta pragmática do Direito Internacional Público à legislação interna que, em certas condições, determina o afastamento ou envio de estrangeiro para fora do país. Dessa maneira, podemos ver que o sentido e o conteúdo do Non Refoulement já estava presente quando dos primeiros concertos internacionais a respeito do asilo político. A idéia de não expor o ser humano a perseguições ou a penas injustas ou severas em demasia era um dos

componentes que animavam ou Soberanos ou os Estados a protegerem os fugitivos, concedendo-lhes Asilo.

Esse princípio foi recuperado quando da ocorrência da Primeira Grande Guerra e do início das hostilidades aos judeus alemães que provocaram uma imensa massa de grupos humanos em fuga, na década de 20 e 30 do século passado. Esses grupos em deslocamento por toda a Europa não eram bem-vindos aonde chegavam e, via de regra, não podiam ser assimilados em nenhuma outra parte. Muitas vezes, só o fato de deixarem um determinado território os fazia apátridas[48]. (ARENDT, p. 1988. p. 300) Fatos como esses fizeram a sociedade internacional inscrever a nacionalidade como um direito humano, conforme se vê no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De fato, esse princípio servia para relativizar o quanto havia estabelecido internacionalmente, referente ao ingresso de estrangeiro, à permanência e às retiradas compulsórias do mesmo, antes do advento da Convenção dos Refugiados, sendo certo que serve ainda hoje como argumento diplomático e jurídico em relação aos países que não tenham aderido à Convenção de 1951 e ao protocolo de 1967, para que não pratiquem a devolução de pessoas aos países onde eventualmente corram riscos de vida ou de liberdade, posto que se trata de um instituto internacional costumeiro.

Assim é que, a partir do instituto de repatriação francês, qual seja o denominado refoulement, quando o Estado por seus agentes devolviam,

[48] Sem nacionalidade, sem pátria. (SILVA, 2004. p. 321) Este autor também nos ensina que "heimatlos" é uma expressão alemã que tem o mesmo sentido de apátrida.

sumariamente, a pessoa que estivesse residindo ou tivesse ingressado irregularmente no território francês ao lugar de onde tivessem vindo (SILVA JR, 2005, p.15-16), criou-se o mecanismo de Non Refoulement. Se no lugar para o qual a pessoa tivesse que ser devolvida houvesse riscos para sua vida ou para sua liberdade, seria suavizada, portanto, a rigidez da legislação, relacionada ao ingresso e à permanência de estrangeiros.

Assim, valem aqui algumas observações. Primeiro, ressalte-se que o Non Refoulement foi pensado no âmbito do ingresso de estrangeiro no país sem o preenchimento das exigências locais, mas nada impede ao estrangeiro que, ingressando regularmente no país, venha, durante sua regular permanência, a solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, estando presentes as condições estabelecidas na Convenção de 1951.

Segundo, devemos observar que a repatriação sumária é apenas uma espécie de procedimento do gênero retirada forçada de estrangeiros, reconhecido pelo Direito Internacional Público e existente em quase todos os países, com pequenas variações. No Brasil, a repatriação é disciplinada no item 10 da instrução de serviço n. 03 de 17 de agosto de 1990, sendo esse procedimento destinado à retirada coercitiva de clandestino ou impedido, às expensas do transportador.

Terceiro, que, no Brasil, há quatro formas de retirada coercitiva de estrangeiros, a saber: repatriação, deportação, expulsão e extradição.

A repatriação é o procedimento sumário de retirada de estrangeiro do território nacional, no momento de sua entrada, ou seja, na fronteira, no momento e no local da verificação da regularidade da documentação, do visto e/ ou do impedimento do estrangeiro que pretende ingresso no país. (SILVA JR, 2005. p 15)

Clandestino é o estrangeiro que ingressa (ou tenta) no país sem estar autorizado. A clandestinidade ocorre pela ausência de visto ou de documento hábil quando se dispensa o visto. Em qualquer hipótese, o estrangeiro tem que portar documento de viagem. Os nacionais de países que fazem fronteiras com o Brasil podem apresentar a cédula de identidade de seu país.

De maneira geral, o documento de viagem exigido do estrangeiro é o passaporte, palavra formada a partir da combinação do termo francês"passer" que em português significa passar, com o termo inglês port, que pode ser traduzido para o português como portão ou porta. (SILVA JR, 2005, p. 9) Esse documento foi criado após a Primeira Grande Guerra, como maneira de controlar e de restringir o fluxo de pessoas que saíam ou entravam em determinado país, e é aceito até hoje como prova de nacionalidade. (LAFER,1991, p. 140)

Diferentemente do estrangeiro irregular que tem autorização para entrar no país, mas permanece além do prazo que lhe foi concedido, conforme previsão dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 125 do Estatuto do Estrangeiro, é o estrangeiro impedido.

Estrangeiro Impedido é aquele a quem não se poderá conceder a autorização para ingresso no território nacional. O mesmo Estatuto do Estrangeiro prevê, em seu artigo 7º incisos I a V e artigo 26, situações que impedem o ingresso do estrangeiro, quais sejam a inconveniência de sua presença, o não atendimento à imposição anterior de multa, a extensão de impedimento de membro da família, a menoridade sem autorização expressa ou acompanhante legal do considerado nocivo à ordem pública, aquele que foi anteriormente expulso do país, aquele que estiver sendo processado ou já condenado por crime doloso, passível de extradição e aquele que não satisfaz às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Deportação se destina também ao estrangeiro impedido, clandestino ou irregular que tenha ingressado no país, ou nele permanecido, e não atenda à notificação para deixar o país voluntariamente, no prazo legal. (SILVA, 2004, p. 340)

Quanto à expulsão, é preciso dizer que se trata de ato soberano do Chefe do Estado contra estrangeiro que tenha ingressado no país irregularmente ou tenha atentado contra a ordem jurídica deste Estado. (BASTOS, 1998.p. 223)

A extradição, também elencada como medida coercitiva de retirada de estrangeiro, foi analisada acima, quando falamos sobre o Asilo. Embora não se admita extradição de brasileiros, é certo que a Constituição prevê tratamento diferenciado entre brasileiro nato, naturalizado e estrangeiro.

Dessa maneira, em desfavor de brasileiro nato, jamais será concedida extradição, enquanto o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado na hipótese de

crimes praticados antes da naturalização ou posteriormente, se o crime for de tráfico de entorpecentes. O estrangeiro, ao contrário, terá a extradição como regra, exceto se a causa for crime político ou de opinião. (MORAES, 2001, p.107-108)

Da mesma forma que não se procede à deportação de estrangeiro se esta significar extradição inadmitida na legislação nacional, no Brasil, signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, com o advento da Lei 9.474/97, todos os procedimentos relacionados à retirada forçada de estrangeiro devem ser paralisados com simples pedido de Refúgio, inclusive os processo judiciais.

Essas são medidas que o princípio do Non refoulement visa a impedir quando o estrangeiro estiver submetido à situação de risco, em relação à sua vida ou à sua liberdade. Por outro lado, os estabelecimentos de fictícias áreas neutras junto aos aeroportos e aos portos internacionais causam, na verdade, uma zona de perigo, de potencial não observação do princípio garantidor.

Atualmente o governo federal vem estudando formas de melhorar o Estatuto do Estrangeiro na tentativa de flexibilizar os mecanismos de ingresso e de permanência do estrangeiro no país. Para essa missão, o governo nomeou uma comissão, através das Portarias n. 2.209, de 10 de agosto de 2004 e n. 2.355, de 20 agosto de 2004, constituída pelos Drs. Guido Soares, Maristela Basso, Maria Lúcia Ribeiro Pacheco, Pedro Gabriel Wendler, Sânia Albuquerque, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Nilton Benedito Branco Freitas, Ricardo Amaral Castro Ferreira, Marcio Pereira Pinto Garcia, Izaura Maria Soares Miranda, Ralph Peter Henderson, Marcilândia de Fátima Araújo e Eugênio José Guilherme Aragão.

Essa comissão, presidida pelo Secretário Executivo do Ministério da Justiça, Luis Paulo Ferreira Barreto, trabalha com um anteprojeto de 151 artigos que amplia as modalidades de vistos para nove possibilidades, quando hoje existem apenas três.

A comissão promete tratar a questão sob o ponto de vista dos direitos humanos, e não como assunto de segurança nacional, além de garantir os direitos civis e fundamentais pátrios aos estrangeiros em solo brasileiro, nos termos da Constituição de 1988.

Os membros dessa comissão propõem condições especiais de ingresso e de permanência no Brasil para os nacionais dos países da América do Sul. Entendemos que também seria o caso de oferecermos privilégios aos africanos de língua portuguesa.

A comissão assegura que não vai endurecer os mecanismos de retirada compulsória de estrangeiros do país, porque acredita que o combate ao terrorismo e a outros crimes internacionais não deve ser feito por meio de restrições à entrada e à permanência de estrangeiros, e sim através da tecnologia e dos serviços de inteligência.

Há previsão de consulta pública antes do encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional.

A comissão já se reuniu em duas oportunidades, entretanto, perdeu um membro, assim como toda a comunidade interessada em Direito Internacional, com o falecimento do Professor doutor Guido Fernandes Silva Soares, em 31 de maio de 2005.

3.3 - **As tradicionais formas de enfrentamento do problema dos refugiados**

Quando surgiu o problema dos refugiados na Europa, pensou-se que era uma questão passageira, relacionada ao momento beligerante que vivia o mundo. A realidade se encarregou de demonstrar o oposto, já que até hoje assistimos ao fenômeno internacional do deslocamento humano. Em razão da provisoriedade imaginada no início é que a comunidade internacional estabeleceu, como forma definitiva de resolver o problema, o reconhecimento e a aceitação de estrangeiros em seu território. (MILESI, 2004, p. 199)

A aceitação por parte dos Estados teve como fundo psicológico a idéia de que, passado o turbilhão social e político vivido mundialmente, todos os refugiados retornariam aos seus lugares de origem. De qualquer maneira, na situação de urgência, é retirado o perseguido ou "o sem proteção" da zona crítica.

Considerava-se a missão cumprida ou, pelo menos, realizado tudo o que era possível fazer dentro das circunstâncias. Foi com essa crença e com essa esperança (ou condição não assumida) que os países concordaram com o recebimento de grandes levas de estrangeiros ou, como já se disse acima, como forma de demonstração de superioridade de um regime político vigente sobre o outro.

O aspecto de temporariedade, também, fez surgir nas sucessivas organizações responsáveis ou destinadas aos refugiados a mesma filosofia de sazonalidade que, naqueles tempos, parecia mais correta a todos. Isso fez com

houvesse a opção pela transferência, pela manutenção e pela recolocação de refugiados deslocados.

Esse trabalho era realizado nos termos conhecidos então, ou seja, através do trabalho humanitário, tal qual o modelo conhecido da já existente Cruz Vermelha. O diferencial era que as instituições criadas para os refugiados eram também políticas, jurídicas e protetoras daqueles seres humanos e, sob seu mandato, não estavam somente os necessitados física e materialmente, mas os perseguidos ou abandonados pelo Estados descritos nos documentos que lhes davam origem. Essas organizações inicialmente forneciam transporte, abrigo, alimento e assistência médica.

Em muitas ocasiões, negociava-se a aceitação de grandes contingentes de seres humanos, mas o método era sempre providenciar documentação de viagem e identificação que eram aceitos por muitos países. Isso feito, o trabalho era considerado terminado. A idéia, portanto, de solucionar os deslocamentos internacionais forçados era abrigá-los, inseri-los em um outro país com menores ou com maiores condições e, cessadas as causas do deslocamento, repatriá-los, voluntariamente ou não. Esses mesmos refugiados, ao fim dos conflitos, viam-se ansiosos pelo retorno ao lugar de origem. Os próprios países que, de início, receberam os refugiados, ao longo do tempo, pressionavam para o repatriamento dessas pessoas.

.

Durante os trabalhos de repatriamento da UNRRA- Administração das Nações Unidas para Alívio e Reabilitação (MORGENTHAU, 2002. p. 1046), tinha a

preocupação especial de assistir todos os deslocados em razão da guerra, e não apenas os perseguidos ou fugitivos de seus países. Após a 2ª grande guerra, surgiram os primeiros problemas com os cidadãos soviéticos refugiados que não queriam voltar para um país cujo regime fosse comunista, e, de outro lado, muitos dos cidadãos soviéticos que foram repatriados acabaram em um campo de trabalho forçado stalinista. (ACNUR, 2001. p. 16)

Foram os judeus provenientes da Alemanha e da Áustria ou, melhor dizendo, as circunstâncias a que foram submetidos que nos apresentaram uma nova necessidade na solução da questão dos refugiados. Essas pessoas, embora pudessem voltar, não o desejavam, por força das lembranças das atrocidades a que foram submetidas. (ACNUR, 2004. item 100-101) Essa nova circunstância só veio a aparecer nos documentos internacionais relacionados a refugiados na extensa definição constante no documento de 20 de agosto de 1948. (ANDRADE, 1994. p. 202)

Esse documento, já mencionado anteriormente, além de instituir a Organização Internacional dos Refugiados, apresentou uma nova definição de refugiados, observando a especial circunstância dos judeus provenientes da Alemanha e da Áustria[49]:

> "...estiverem fora de seu pais de nacionalidade, ou de residência habitual, e que , como resultado de eventos subseqüentes ao início da segunda guerra mundial . Estejam

[49] Antes de Hitler, os judeus alemães tinham nacionalidade e cidadania alemã, diferentemente dos judeus poloneses, romenos, lituanos e outros. Os judeus dos países sucessores dos impérios russos e austro húngaro tinham a cidadania, mas, não a nacionalidade, sendo que sua origem judaica era anotada em seus documentos como nacionalidade. (ARENDTH, 1998. p. 308)

> incapazes ou indesejosas de se beneficiarem da proteção do Governo de seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita..."

Vemos, então, a vontade do refugiado de não voltar ao seu país de origem ou ao lugar de residência habitual. Nesse momento, há a verificação da necessidade de soluções definitivas, embora diversos documentos internacionais mencionassem o reassentamento. Estava se falando, então, da dispersão de campos de refugiados não oficiais para a implantação de campos oficiais ou a simples mudança do campo e dos refugiados para outro lugar, onde, em seguida, aguardariam a repatriação.

A naturalização foi uma opção que se revelou um fracasso. Primeiro, porque os países acolhedores de refugiados não estavam capacitados a proceder à nacionalização em massa, como era necessário diante daquelas situações. Segundo, porque a naturalização concedida não garantia os mesmos direitos concedidos aos nacionais natos.

Terceiro, porque, uma vez concedida a nacionalização em massa, causava um processo de retrocesso na assimilação dos naturalizados anteriormente. Finalmente, porque os próprios candidatos à naturalização não viam vantagem em adotar um novo sistema jurídico que pouco diferia do sistema de apátrida. (ARENDT, 1998, p. 318)

Foi nesse quadro que a Convenção de 1951, aproveitando a experiência de tudo o quanto havia se passado e aplicando interpretação positiva máxima do item 34, do Estatuto do Refugiado, que determina a adoção de medidas que facilitem a

assimilação e a naturalização dos refugiados e ainda em atenção à Conclusão II, ”a”, da Declaração de Cartagena de 1984, indicando a voluntariedade no processo de repatriação, que o ACNUR passou a adotar, como estratégia de solução duradoura, a **repatriação voluntária**, a **integração local** e o **reassentamento.** O Brasil adota as três estratégias através da Lei 9.474/97.

O reassentamento ocorre por não adaptação do refugiado ao primeiro país de acolhimento, e não por decisão deste país. Se o país primeiro acolhedor entender por bem retirar a proteção concedida ao refugiado, sem que ocorra alguma das causas previstas no Estatuto de 1951, esse país, na verdade, estará descumprindo o acordo. O recebimento do refugiado pelo segundo país acolhedor é um ato unilateral dele próprio, não depende do primeiro país acolhedor que, em tese, é o protetor do refugiado.

Da mesma forma, o segundo país acolhedor não está obrigado a conceder proteção ao refugiado, porque outro país já o faz, portanto, não existindo, em princípio, os riscos previstos na Convenção de 1951 em desfavor do refugiado. O reassentamento, no entanto, é voluntário para o refugiado e o segundo país acolhedor é uma opção do refugiado.

Para o reassentamento, é preciso que exista um acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas, chamado Acordo Macro, em que são previstas as condições do recebimento dos assentados. Em todo o processo é imprescindível a participação do ACNUR, devendo, inclusive, essa participação estar prevista no Acordo Macro. Além do Brasil, que assinou um amplo Acordo Macro de

reassentamento de refugiados com o ACNUR, em agosto de 1999, há o comprometimento de outros 37 países junto ao ACNUR com o reassentamento. (MILESI, 2003. p.157)

O Acordo Macro de reassentamento assinado pelo Brasil admite como beneficiários aqueles que estiverem sob ameaça de repatriamento forçado, de captura, de detenção ou de encarceramento arbitrário, incluindo a decorrente de sua condição de refugiado, de desrespeito aos direitos humanos ou a sua integridade física; as pessoas que não tiverem perspectiva de integração no primeiro país de acolhimento; as pessoas portadoras de necessidades especiais, incluídas aí as que tenham vínculos com refugiados no Brasil.

Há também inédita previsão de admissão ao programa de mulheres sem a proteção tradicional da família ou da comunidade, submetidas a sérias ameaças físicas e psicológicas. O que é um avanço, na medida em que os pactos internacionais de Asilo e Refúgio não prevêem a perseguição à mulher, enquanto mulher, como causa de inclusão nos respectivos sistemas de proteção.

Como se trata de escolha do próprio refugiado, é interessante que haja grande oferta de informações dos países que possam vir a ser escolhidos. Informações quanto à língua, à geografia, ao clima, à formação étnica da população, à cultural, aos problemas estruturais, como oferta de educação, de saúde, e outras características locais que podem agradar ou desagradar o candidato.

Sob os auspícios desse instituto, chegaram ao Brasil em 12 de abril de 2002, 10 afegãos, inicialmente refugiados no Irã, e posteriormente outros 13 afegãos,

desta vez refugiados na Índia, acolhidos na cidade de Porto Alegre. (JUBILUT, 2003, p. 201)

A integração local só pode ser vista como um evento de mão dupla. Para que ela ocorra é necessário que a população local aceite e assuma a idéia de uma nova vizinhança, assim como aos refugiados é necessário um mínimo de boa vontade e de tolerância para as desconfianças e dificuldades iniciais, visto que é ato de incorporação de novos costumes, de nova língua e de muitos novos valores.

De outro lado, a integração não se faz com indiferença e com isolamento, mas, ao contrário, com a participação e com a interação de locais e de estrangeiros. Para os que se integrarem e desejarem, a legislação nacional oferece ao refugiado a possibilidade de obter a permanência definitiva no Brasil, ainda que cessem as causas que deram azo à concessão do refúgio, nos termos da Resolução normativa n. 06 do Conselho Nacional de Imigração de 21 de agosto de 1997[50], abrindo caminho, inclusive, para uma futura naturalização, se atendidos os termos preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Estrangeiros, em vigor.

A experiência brasileira tem demonstrado que contribui enormemente para a integração do estrangeiro refugiado, para a sua participação em grupos culturais e para o seu ingresso em estabelecimentos educacionais.

A repatriação, ao final, pode ser, entre os finais felizes, o mais feliz. Primeiro, porque estaremos atendendo a um anseio do refugiado, por via da voluntariedade. Segundo, porque, se o próprio refugiado quer voltar, muito provavelmente estão

[50] O inteiro teor desta resolução consta deste trabalho, como anexo.

presentes as duas condições básicas do retorno como o desaparecimento das causas que determinaram o refúgio e a não existência de mágoa e de temor de que os fatos venham a se repetir.

Atualmente, o ACNUR ampliou suas estratégias de ação, em face do problema dos refugiados. Inicialmente, para atender os inúmeros casos de populações perseguidas, abandonadas, necessitadas e em movimento migratório, tais quais os refugiados, mas que não se enquadravam com exatidão na definição estabelecida no Estatuto respectivo, ainda que com as observações do Protocolo de 1967. Em um segundo momento, a ampliação se deu com vistas ao aperfeiçoamento de sua missão.

Essa ampliação decorreu de um desenvolvimento lógico, em conseqüência da teoria da convergência e da aproximação doutrinária e prática das três vertentes de proteção à pessoa humana existente.

A reunião das três vertentes pode ser vista como tendo iniciado a doutrina de várias garantias básicas previstas nas quatro Convenções de Genebra admitidas como integrantes do Direito Internacional Humanitário, no entanto, aplicáveis e exigíveis, tanto em tempos de paz como em tempos de guerra, tais quais as garantias previstas em documentos internacionais de direitos humanos.

Isso ganha importância quando verificamos que as causas principais da existência de refugiados são as violações de direitos humanos. Ora é exatamente nas situações de conflitos internos ou externos que verificamos a interação dos

Direitos Humanos com os Direitos Humanitários, sendo que sua não observância resulta deslocamentos de pessoas e, portanto, a necessidade de se lançar mão dos Direitos dos Refugiados.

O mecanismo utilizado pela doutrina foi o reconhecimento da universalidade e da indivisibilidade dos Direitos Humanos; a interpretação dos tratados de Proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos Humanitários, sem os critérios de "ordem pública" ou do princípio da "reciprocidade", como causas justificadoras de não cumprimento de cláusulas previstas nesses tipos de documentos internacionais; a firme aplicação dos tratados de direitos humanos existentes e que repercutiam na proteção das pessoas abrangidas pelas definições dos textos de Direito Humanitário e do Direito dos Refugiados e a irradiação da jurisprudência das Cortes internacionais.

Assim, enquanto os trabalhos da comunidade internacional, em relação aos refugiados, começaram com a proteção destes onde estivessem, com a intransigente vigilância do cumprimento do quanto foi pactuado no Estatuto de 1951 e com a atenta observância do princípio do Non Refoulement, seguiram em frente com as soluções duradouras da repatriação voluntária, da integração local e o do meticuloso reassentamento. Agora, atinge-se o estágio da Prevenção.

Embora a prevenção como estratégia tenha surgido por último, sob o ponto de vista lógico e metodológico, situa-se antes destas duas etapas de enfrentamento do problema. A prevenção se desenvolve em três etapas de ação. A primeira se dá com o estudo, com a detecção e com a análise de situações que possam gerar grandes

fluxos de deslocamento humano. A segunda, com a emissão às autoridades e aos organismos governamentais e não governamentais, locais e internacionais, do alerta antecipado de que há uma situação em potencial geradora de refugiados. Finalmente, com a ação pronta e imediata que pode ser dar através de qualquer organismo.

A primeira fase da prevenção, hoje implementada pelo ACNUR, encontra eficaz mecanismo na análise do cumprimento dos diversos Tratados multilaterais de proteção aos direitos humanos que geralmente têm um caráter eminentemente profilático, como, por exemplo, os tratados de prevenção da discriminação, qualquer que seja, os diversos tratados existentes contra a tortura, os tratados contra Genocídio, a imprescritibilidade dos crimes de guerra, os crimes contra a Apartheid. (TRINDADE, 1997.p. 325-326)

Esta etapa também contempla o exame de funcionamento das instituições nacionais que devem prover ou garantir a proteção dos direitos humanos, bem como aquelas que mais facilmente podem agredir ou invalidar os termos protetórios pactuados internacionalmente.

Com a mesma eficácia, é feita a detecção de instituições abomináveis ou execráveis, com exemplos de escravidão, de trabalho forçado, de penas cruéis, de sacrifícios de mutilações corporais e de tráfico de seres humanos, sendo que, contra muitos destas lamentáveis ocorrências, já existem convenções e tratados. (DEL'OMO, 2002. p. 273-274)

A segunda etapa do método da Prevenção consiste no criterioso exame das circunstâncias locais, com vistas à detecção e à expedição do “alerta antecipado ou imediato”. As peculiaridades locais podem apresentar um quadro mal resolvido com muitas origens possíveis. (TRINDADE, 1997, p. 320)

Este é um procedimento interessante, porque os governos locais tendem a minimizar os seus problemas internos, políticos, étnicos, religiosos, de nacionalidade, culturais e tantos outros, sob o argumento de que podem resolver sozinhos ou porque não levam em consideração que as soluções implementadas por eles não observam os Direitos Humanos Internacionais ou causam desconforto e crise internacional. Muitas vezes, mesmo, simplesmente porque querem resolver esses conflitos, eliminando ou expulsando essas minorias[51]. (ARENDT, 1998, 323)

Sem dúvida, esses indicativos revelam a forte possibilidade de provocar o deslocamento de fluxos humanos ou o surgimento de grande quantidade de apátridas.

Como se disse, o dispositivo de “alerta antecipado ou imediato” deve ser utilizado com cuidado, de tal maneira que o Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas sugeriu três elementos auxiliares na identificação de causas de potenciais deslocamentos humanos. Primeiro, o fato de que um número de pessoas seja afetado; segundo, a possibilidade de ocorrência de movimentação humana e finalmente, que este movimento tenda a ser ultrafronteiras, internacional, portanto.

[51] Agrupamentos humanos de proximidade geográfica, psicológica ou social identificados por fortes vínculos nacionais, étnicos, religiosos ou lingüísticos que não exercem o poder em determinado país. (DEL’OMO, 2002. P. 263)

Completa o quadro de ação preventiva, orientada pelo ACNUR, a diligência prévia e contra a movimentação humana forçada de proporções. Essas ações são realizadas considerando a interação dos direitos humanos, direitos humanitários e direito dos refugiados. Essa a razão pela qual, muitas vezes, a ação propriamente dita não é assumida pelo ACNUR, mas por vários organismos internacionais em conjunto, ou diretamente pela Organização das Nações Unidas. Essas iniciativas são as do campo da manutenção e da construção da paz e da assistência humanitária.

Essa intervenção preventiva, no entanto, não pode ser a obstrutiva, ou seja, aquela que interpõe obstáculos às vítimas de violência, para que alcancem refúgio em outra parte. Afinal, a prevenção utilizada dessa forma tende apenas ao agravamento do problema. A prevenção deve ser construtiva, voltada ao atendimento das necessidades apresentadas pelos potencialmente deslocados.

Considerando a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, o ACNUR, mais recentemente, tem voltado suas atenções para os deslocados internos, exigindo fielmente a observância do direito de permanecer e de retornar, que se traduz no direito de não ser forçado o exílio.

Nessa linha de evolução, a doutrina vai abandonando o critério subjetivo de qualificação pessoal, previsto no Estatuto de 1951, em sua definição de Refugiados, na qual se exige a “perseguição” como requisito para o critério objetivo de abandono do Estado, ou responsabilidade do Estado com eventos ocorridos no interior de seu território ou ainda a simples necessidade de proteção da população.

As estratégias do ACNUR para a solução da crise, sempre renovada, dos Refugiados seguem a tendência de ampliação do conceito de Refugiados, preconizada pela doutrina do Direito Internacional dos Refugiados e pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, o que nos leva à utilização de denominações pouco tradicionais. Assim, no momento em que terminamos a exposição quanto a essas estratégias e com a intenção de iniciar a exposição sobre quem são os refugiados, parece-nos oportuno estabelecer um glossário mínimo, com vistas em uniformizar os termos de ora em diante.

ESTRANGEIRO INDOCUMENTADO: o não nacional que ingressa, ou tenta ingressar, no país, sem os documentos de viagem ou visto. Este último quando exigido. (RESEK, 1998, p. 217)

DESLOCADO AMBIENTAL: a pessoa obrigada a deslocar-se em razão de causas ambientais. As causas ambientais podem ser naturais puras ou provocadas pelo homem. (TRINDADE, 1993, p. 134) O deslocamento não precisa ser internacional, assim a pessoa pode estar fugindo de um país, sujeito a constantes terremotos, sem que o estado possa protegê-la ou minimizar-lhe as conseqüências ou fugindo de uma região para outra do mesmo país, como os nordestinos brasileiros que fogem da seca severa para a região sudeste.

DESLOCADO: denominação criada pelo Comitê Intergovernamental, durante a conferência de Évian entre 06 e 15 de julho de 1938, ao definir o termo “refugiados”, em 14 de julho de 1938, para as finalidades do trabalho do Comitê,

como sendo pessoas que ainda não tivessem deixado seu país de origem ou de residência habitual, mas deveriam fazê-lo na medida em que estavam sob risco, ou seja, nas mesmas condições em que estavam os refugiados que já haviam fugido. Também chamados de refugiados em curto prazo.

Pessoas que, em razão do risco a que estavam sujeitas, seriam objeto de uma imigração programada, patrocinada pelo Comitê Intergovernamental para Refugiados. Com este significado, a expressão não tem sido mais encontrada, entretanto, existiu, formalmente, no desenvolvimento da teoria do Direito Internacional dos Refugiados. (ANDRADE, 1999, p. 104-105)

REFUGIADO DE FATO: a pessoa que saiu de seu país e tem sua solicitação de refúgio negada por não preencher os requisitos da Convenção de 1951, entretanto, não é deportada do país receptor por razões humanitárias. (ARAUJO; ALMEIDA, 2001. p. 276)

DESLOCADO INTERNO: a pessoa que se vê obrigada a movimentar-se internamente dentro de seu país de nacionalidade ou de residência habitual. Note-se que essas pessoas não gozam da proteção normativa internacional, entretanto, movem-se pelas mesmas razões que os refugiados internacionais, quais sejam violência, discriminação, perseguição pelo governo (ex. das grandes hidrelétricas) ou pelo poder econômico (ex. quilombolas e indígenas expulsos de suas terras, por fazendeiros, empresas de mineração, madeireiras, construtoras). (SANTIAGO, 2003. p. 52-53)

MIGRANTE ECONÔMICO: a pessoa que sai de uma região para outra, dentro do mesmo país de nacionalidade ou residência habitual, em busca de oportunidade e vida melhores. Não é obrigada a sair. A situação não impõe a fuga; é o desejo de progresso pessoal que determina o deslocamento, e não a necessidade de sobrevivência ou a ameaça de violências.

DESLOCADO ECONÔMICO: a pessoa que se vê obrigada a sair de seu país de nacionalidade ou residência habitual, porque no lugar há miséria generalizada e ali não consegue produzir o suficiente para o seu sustento e para o de sua família. O Estado não oferece ou não tem condições de garantir a mínima proteção à pessoa, através dos direitos humanos. É uma alternativa de sobrevivência. Essas circunstâncias podem ocorrer quando o país atravessa grave crise econômica; não tem ou perde toda e qualquer infra-estrutura; quando o país é alvo de embargo econômico por parte das grandes potências ou forte grupo de Terceiros Estados; quando o país não consegue produzir ou vender o principal produto do qual sobrevive; quando há mudança da matriz tecnológica da qual dependia o país; quando o capital internacional do qual dependia é retirado do país. (MILESI, 2003. p.15)

IMIGRANTE ECONÔMICO: a pessoa que se desloca internacionalmente à procura de melhores empregos, salários, educação e oportunidades. Ë uma opção de crescimento, de melhora voluntária. Ela tem expectativa de enriquecimento, aceita a subcidadania, submete-se à clandestinidade, muitas vezes, paga para ingressar ilegalmente no país ou aceita condições difíceis de trabalho e de

remuneração. (BRIGAGÃO; RODRIGUES, 2004, p. 91-92); (ARRUDA, 2001, p. 8); (PORTUGAL, 2001. p. 14)

DESLOCADO POR GÊNERO: é o homem ou a mulher que foge de seu país de origem ou residência habitual, por força de imposições resultantes de costumes tribais, às vezes religiosos, de atos e omissões de governos, de autoridades públicas e de particulares que lhe são feitas em razão de seu gênero sexual, quando a não observância das imposições por parte do agredido redunda em discriminação, em exclusão, em castigos corporais, em penas vexatórias ou em impedimentos para a vida civil ou em qualquer outra perseguição. (KUMIN, 2001, p. 12-13); (FONSECA, 2002, p. 62-63)

As distinções são feitas observando-se que os refugiados recebem a proteção Estatal de alguma forma. Os deslocados são forçados, sofrem algum tipo de violação dos direitos humanos e não têm qualquer proteção Estatal. Os migrantes são marcados pela voluntariedade.

IV - As Causas e Vítimas de Sempre.

Congresso internacional do medo

Provisoriamente não cantaremos o amor,
que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos.
Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços,
não cantaremos o ódio porque esse não existe,
existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro,
o medo grande dos sertões, dos mares , dos desertos,
o medo dos soldados , o medo das mães, o medo das igrejas,
cantaremos o medo dos ditadores , o medo dos democratas.
Cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte,
Depois morreremos de medo
e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas.

(***Drumond de Andrade,2000. p.118-119.)***

4.1 A RAÇA

Quando o Estatuto dos refugiados, definindo esta qualidade, enumera as causas de perseguição, como sendo a raça, a religião, a nacionalidade, as opiniões políticas e o pertencimento a determinado grupo social, está, na verdade, indicando as vítimas de sempre, sem mencioná-las.

A caracterização de raça para os seres humanos reivindica lugar nas ciências biológicas. Seria, por assim dizer, uma realidade perceptível, a partir de um conjunto genético peculiar, transmitido hereditariamente de geração a geração, capaz de diferenciar biologicamente indivíduos da mesma espécie, reproduzindo-se entre si e incapazes de se reproduzirem com membros da mesma espécie que não carreguem

o mesmo conjunto genético peculiar. As diferenças, portanto, seriam maiores que a simples aparência.

Esse fenômeno ainda não se observou. A ciência não aceita o termo raça para os seres humanos, já que antropólogos, geneticistas, biólogos e cientistas sociais desconsideram a expressão raça para seres humanos como não científica. (SILVA, 2002, p. 14)

Pesquisa internacional, realizada com de 8.000 amostras genéticas colhidas ao acaso em todo o mundo, concluiu que as diferenças humanas são muito menores do que as diferenças utilizadas em outras espécies para diferenciar raças. A espécie humana é a mais homogênea espécie animal. (SANTOS, 2001, p. 453)

Seres humanos, considerados de “raças” diferentes, produzem, com o cruzamento, híbridos férteis e igualmente vigorosos. As classificações raciais realizadas até hoje são baseadas na presença de características semelhantes, relacionados aos traços físicos; portanto, raças humanas são criações do investigador e não guardam unidade estreita com a hereditariedade. (LINTON, 2000. p. 47-52)

A antropometria que, pelas medidas do corpo, pretendia estabelecer qualidades e defeitos morais do Homem medido; a monogenia e a poligenia que pretendiam qualificar homens em superiores ou inferiores, conforme sua origem única ou variada; a craniologia, criada para estabelecer distinções a partir do tamanho do cérebro ou o determinismo biológico, ou atavismo criminal que pretendia

identificar no homem a natureza selvagem, determinando, assim, o criminoso nato, entre outras teorias, eram apenas estudos e propostas pseudocientíficos e só contribuíram para discriminação em favor dos detentores do poder. (CARVALHO, 2004. p. 120-121)

A superioridade ariana ou nórdica, estabelecida pelo nazismo, determinou que algumas "raças" brancas da Europa, além dos negros africanos, eram inferiores e deveriam ser conquistadas para servir aos superiores arianos, enquanto ciganos e judeus deveriam ser extintos. (CHAUI, 1996 p.424)

As classificações de "raças" humanas podem servir como meio de estudo descritivo, apenas para indicarmos a presença humana em determinados pontos geográficos. (BRODY; BRODY, 2000, p. 279) Ainda assim, ficaria melhor etnias, menos perigoso e mais próximo da ciência. Nesse contexto, toda a construção teórica racial, iniciada no século XVIII, cai por terra com o avanço da genética e com a análise do Ácido Desoxirribonucléico – DNA[52] que nos revela que a diferença total entre pessoas, admitidas como de grupos "raciais" diferentes, são de 0,005% do total das características genotípicas do ser humano. (PAIXÃO, 2004. p. 9)

É por essa invenção européia que os asiáticos são discriminados em alguns lugares, enquanto os judeus são perseguidos e discriminados duplamente, ou seja, pela sua origem e pela religião, em muitos lugares, enquanto os negros são discriminados em todo o globo terrestre, inclusive na África.

[52] Sigla em inglês. Em português deveria ser ADN. (CHAUÍ, 1996, p. 270)

4.2 - **A Nacionalidade**

A nacionalidade é um vínculo jurídico da pessoa com o Estado. O Estado é território, povo e governo, criação do homem. Relação política e jurídica. Desses componentes do Estado, o povo pode ter em si reunidos alguns caracteres naturais e históricos comuns, como a língua, a religião, os costumes e a etnia, capazes de torná-lo uma alma, um espírito, uma consciência de vínculo e de homogeneidade, uma nação. (SALVETTI NETTO, 1982, p. 145-146)

Quando esses vínculos sociais criam uma consciência comum, uma identidade, temos uma nação. A nação pode ou não estar inteiramente dentro de um Estado e ser a única. Pode ocorrer de haver mais de uma nação em um único Estado. O vínculo homogêneo de certas populações, em determinados momentos históricos, resultou a união de populações mistas para a reivindicação de alguns direitos, como no caso da burguesia francesa contra os privilégios hereditários da nobreza, durante a revolução de 1789.

Assim, retirava-se da hereditariedade divina a capacidade de tornar uno um Estado e de ditar seu destino; agora, o Estado, para ser uno, também teria que considerar os nascidos no lugar, portadores de uma mesma língua, etnia, tradição, religião e até aspirações sociais. Os caminhos do Estado dependiam também desse grupo homogêneo, da nação. Era a monarquia constitucional e a república.

Para as populações distintas, obrigadas a conviver, esse foi um caminho possível enquanto houve aristocracia absoluta, burocracias despóticas e opressão. Cessadas as causas da solidariedade entre as populações, surgiram os problemas.

De fato, vários Estados se organizaram sob o novo princípio da nacionalidade sobre o território de antigos impérios onde havia populações que não se viam como homogêneas, as quais passaram a lutar pela emancipação e pela soberania.(LAFER, 1991, p. 141)

Para resolver o problema, a sociedade internacional optou por criar novos Estados, dividindo uns, desintegrando outros, através de Tratados de Paz, impondo ressalvas especiais para proteger as minorias, porventura restantes.(ARENDT, 1998, p. 303)

Os Estados, em contrapartida, enquanto no exercício de competência soberana, utilizaram-se do instituto da desnacionalização. A medida extrema da desnacionalização em massa foi um recurso, do qual os regimes soviéticos, fascista e nazista, lançaram mão maciçamente criando com isso uma quantidade enorme e inédita de apátridas. (LAFER, 1991, p. 141)

A comunidade internacional, com o novo problema do número de apátridas somado ao mais antigo das minorias, teve que aperfeiçoar os mecanismos jurídicos de direitos humanos para proteger estas categorias de desprivilegiados.

Até então, a comunidade internacional enfrentava a questão das minorias com os tratados de paz e as apátridas com o direito de asilo territorial, criado para ser aplicado individualmente, que respondia bem ao pequeno número de sem pátria que ocorria. O instituto do Refúgio, e posteriormente o Direito Internacional dos Refugiados, foi a mecânica encontrada pelos Estados Nacionais para as exclusões de pessoas por razão de raça e de nacionalidade.

A nação parte de uma homogeneidade imaginária para posteriormente assumir uma autodefinição que serve como mecanismo de defesa contra os de fora e contra os outros grupos internos que não se adequavam a sua própria estilização. (HABERMAS, 2004, p.133) Essa a razão por que raramente alguém é perseguido por pertencer a esta ou àquela nacionalidade. Na verdade, o que se dá é que alguém perde, ou lhe retiram determinada nacionalidade. As minorias são vítimas preferenciais do modo nacionalista de pensar.

4.3 - **Religião e Raça**

Não é verdade que o nacionalismo inventou as minorias; ele as diversificou e pôs às claras o problema, deu escala numérica à questão que, até então, era circunscrita ao problema dos religiosos protestantes em meio a um mundo católico. Internacionalmente, em relação a estes, já havia estipulação quanto ao seu livre direito de prática religiosa. (LAFER, 1991, p. 141)

A religião é vínculo. É relação entre a natureza e o desconhecido que a habita ou algum lugar fora dela. A religião explica a origem e a ordem do mundo, especialmente o Homem e sua mortalidade ou imortalidade. As religiões podem ser divididas em dois grupos, sendo o primeiro composto pelas de encantamento e o outro pelas religiões de Salvação.

O Judaísmo, o Islamismo e o Cristianismo são consideradas religiões de Salvação, ou seja, prometem a salvação aos humanos – o povo que nelas crê - através de um mensageiro; portanto, são messiânicas e coletivas .

As religiões encantadas tratam a pessoa individualmente. Em algumas, a pessoa abandona o corpo para ingressar no espaço mágico; em outras, é o ritual fúnebre que dará descanso eterno ou não. São desse tipo as religiões africanas, as indígenas e a grega.

Há religiões politeístas, com muitos Deuses bons e maus. As dualistas, nas quais há dois Deuses, um bom e outro mau em constante combate. As Monoteístas, com um único Deus e toda sua carga positiva de bem, de perfeição e de excelência.

Nessas, o mal não vem de Deus; o mal é ausência do bem, é negativo (em oposição ao positivo). As religiões trabalham com o princípio maniqueísta; o puro e o impuro, o bem e o mal. A fé judaico-cristã é reconhecida por acreditar em um Ente positivo afirmativo. (CHAUÍ, 1996, p. 298)

Rito é a prática com que o ser humano estabelece a ligação com o divino. É cerimônia de atos e de objetos determinados, utilizados para agradecer e para pedir benefícios. O mecanismo precisa ser repetido minuciosamente, tal qual a primeira vez em que foi realizado eficazmente.

A fé é a adesão plena ao divino proposto. A confiança do ser humano no vínculo e em determinado vínculo com o divino.

Entre nós, o Cristianismo determinou todo um modo de pensar. Nascido a partir dos ensinamentos do judaísmo, em pleno Império Romano, separa os reinos terrenos e divinos e dá à pessoa importância individual, até então nunca vista. Seus seguidores foram perseguidos fortemente, no início. O Cristianismo resistiu e venceu quando, em 313, converteu o imperador de Roma, Constantino.

Constantino, em 329, transferiu para Bizâncio (Constantinopla, atual Estambul) parte das atribuições do Império Romano. Mais tarde, em 395, Theodósio dividiu politicamente o Império de Roma entre oriente e ocidente, de tal maneira que o império do ocidente continuaria a ser administrado a partir de Roma e o Império do oriente continuaria a ser administrado a partir de Constantinopla. Com a morte de Theodósio, o Império do oriente ganhou autonomia em Relação a Roma. Para a

história, aqui foi inaugurada a Idade Média. A igreja Católica definitivamente assumiu o poder na parte “romana” do mundo, influenciando toda a manifestação humana das artes até a ciência, passando pela filosofia, pelos costumes e pela formação dos Estados.

O domínio ideológico da Igreja só vai ser enfrentado com a reforma protestante e tombar com o resultado do Iuminismo que era um movimento burguês –intelectual- contra os opressores Igreja e Estado e seus monarcas absolutistas que, sabemos, foi a Declaração de Virgínia, a Revolução francesa de 1789 e a Declaração dos direitos do Homem.

O individualismo, como conceito de liberdade, como possibilidade de manifestação das tendências que vêm do indivíduo, é possível porque o Homem é à imagem e à semelhança de Deus. O Homem é a importância suprema dentro do Universo. (LAFER, 1998, p. 119)

Se imaginarmos que, a partir do século XVI, os europeus estavam por toda parte do globo, dominando outros povos, através da matança indiscriminada e da transmissão de doenças (SHIRLEY, 1987, p.25.), isso lhes parecia vitória como fruto de uma recompensa do seu Deus Superior, já que eram cristãos e os povos conquistados não. (LINTON, 2000. p. 56)

Não foi por outra razão que os europeus extraíram das lições de Platão uma alma imortal, localizada na cabeça do homem, com ligação ao divino e ao eterno. Aristóteles, em seqüência, teria idealizado o homem, localizando-o no topo da

Grande cadeia do Ser, indicando entre o Homem e Deus apenas os anjos. Abaixo do Homem, estavam a mulher, o escravo e a criança. (FOUTS; MILLS, 1998, p. 59)

O Cristianismo não criou o maniqueísmo, a necessária opção entre o bem e o mal, mas estabeleceu uma certa consciência de que cada cristão é melhor do que cada não cristão, porque o cristão é à imagem e à semelhança de Deus ou, no mínimo, é igual a seu filho predileto. Foi exatamente essa postura que excluiu a necessidade fática, naturalística de um evento, para estabelecer a relação entre os homens. Ainda que essa relação fosse de hierarquia, de subalternidade, sempre foi necessário um evento no mundo terreno.

De fato, antes era necessário o crime, a derrota na guerra, a dívida não paga e até mesmo a própria vontade do homem que quer se submeter, para que se iniciasse uma relação de senhor e de escravo. Após o Cristianismo, a superioridade de um sobre os outros era divina, provinha diretamente de Deus e de sua vontade. Eram todos superiores os que fossem à sua imagem e à sua semelhança. Como era Deus? Bastava olhar seu filho, aprender sua lição. O filho de Deus não era deficiente físico ou mental. Era inteligente, culto, capaz falar em público, de ensinar aos Doutos. Era forte porque suportava todo tipo de sofrimento físico e moral. Obstinado, honesto e se não era europeu, por certo, não era Judeu. De outro lado, com certeza, não seria negro nem asiático, pois, se assim fosse, essa marca tão peculiar e visível não passaria despercebida e seria relatada em todos ou em alguns dos escritos encontrados, atribuídos aos seus seguidores diretos. Além de que aquele que conhecesse a palavra, conhecesse e praticasse os ensinamentos de seu filho, Cristo, já seria seu irmão, também filho de Deus. Asiáticos e negros não conheciam

a palavra de Cristo; os judeus não a aceitavam como única e última e os muçulmanos tinham outra fé.

Fenomenologicamente, um Homem, ao se deparar com outro, pode imaginar diversas hipóteses. O que faz o homem ocidental se imaginar superior ao que vê, ao que conhece naquele momento ?

Alguns dizem que é o **preconceito** que antecede a discriminação. O preceito seria o julgamento antecipado sem base em qualquer dado empírico. (CARVALHO, 2004, p. 77)

Outros dirão que é o **Estereótipo** que tem predisposição para a ação. É uma imagem que pode se vincular a mais de um campo de percepção[53]. Geralmente surge da identificação de um grupo de pessoas a fatos não aceitos na sociedade, como no caso dos livros escolares brasileiros que até recentemente identificavam as pessoas com atitudes negativas e violentas como negras. É uma marca indevida, um rótulo não confirmado, a partir do qual uma pessoa, ou grupo de pessoas, passa a ser percebida. (SILVA, 2002. p. 23)

Muitos acrescentarão a **discriminação.** Essa é a separação. É a ação que põe em prática o que se tem como preconceito ou estereótipo, violando ou negando direitos, com base no critério racial. A discriminação é mecanismo útil para negar

[53] No livro A Negação do Brasil: o negro na telenovela Brasileira demonstra como a televisão brasileira legitima e sedimenta o estereótipo da pessoa negra no Brasil. Através de exemplos como estes: o ator Sérgio Cardoso, branco, foi pintado de preto com rolhas no nariz e atrás dos lábios para aparentar um pessoa negra, de nariz largo e beiçuda; o velho serviçal, fiel, resignado, bondoso, negro de alma branca em contraponto ao negro militante, questionador da ordem social; mulatas sedutoras, p. 98; mulatas boas; a mãe preta gorda, boazinha e tola. O moleque (de recado e de pequenos serviços) negro, a criadinha fiel, o jagunço e o malandro carioca. (ARAÚJO, 2000. p. 90 –93-98-100-138)

direitos ou violá-los, com base em qualquer critério de minoria (SANTOS, 2001, p. 110).

Alguns se lembrarão da **Intolerância** que é a tendência para não aceitar o outro. Abstenção de hostilidades para qualquer coisa, ainda que, a princípio, censurável. O quantum aceitável de erro. Convivência com o outro grupo, com o outro pensamento, com o diferente. (BOBBIO, 1992, p. 203)

Respondemos: o Cristianismo. Sabemos que as populações indígenas das Américas e da África fugiam ao avistar o diferente; outras matavam com medo do desconhecido. Populações antes do Cristianismo viam no estrangeiro o perigo ou a salvação de suas aldeias. O europeu sempre se viu superior ao novo, ao outro conhecido ou ao desconhecido. O europeu não tem preconceito, como é óbvio, contra o que não conhece, contra o outro. O europeu tem um preconceito contra si mesmo, visto que ele acreditava que era superior a tudo que existia na natureza. O corolário lógico dessa premissa é que o outro seria sempre o inferior.

O Cristianismo não criou a escravidão que, ao que parece, foi uma forma de produção utilizada pelo homem desde a descoberta da agricultura e, talvez, a dominação do homem pelo homem tenha precedido a dominação do Homem sobre os animais. (E SILVA, 2002, p. 79)

O Cristianismo também não criou o preconceito, não criou a discriminação, ele possibilitou a crença de que alguém seria divinamente, primariamente, superior ao outro. Não era preciso uma causa, um evento no mundo fático, apenas o divino. Não

se tratava mais do Rei aristocrata, escolhido por deus, mas de um povo à imagem e à semelhança dele, o Deus, o Homem, o europeu.

Esse sentimento de superioridade foi a base psicológica das guerras religiosas, do racismo e do surgimento das minorias ameaçadas. Os inferiorizados religiosamente, os inferiorizados sob o ponto de vista racial e os inferiorizados sob o ponto de vista de não adequação ao modelo europeu cristão deram origem aos refugiados.

4. 4 - **Opiniões políticas**

Quando tratamos da opinião política, como causadora de refugiados, naturalmente que estamos falando de opinião política contrária ao que está posto. Essa é uma distinção importante porque em todas as outras hipóteses basta apenas a simples diferença. Na política, geralmente as diferenças são assimiladas como parte dela, necessárias a ela. O simples fato de ter opinião política contrária não significa ameaça. Não se combate a idéia se ela não ameaça, o que se procura, na verdade, é o poder obtido por uns e querido por outros.

Ninguém tem medo de que uma minoria étnica, como os índios brasileiros, por exemplo, tome o poder, ainda assim, contra ela há intensa discriminação.

A opinião política, motivo de perseguição ou que cause temor de que ela ocorra, é a opinião não tolerada pelo governo, pelas autoridades constituídas. A característica fundamental da perseguição política é que ela não respeita qualquer critério lógico. Se enxergamos algum liame entre as diversas perseguições políticas existentes no mundo ou ao longo do tempo, veremos que se trata, na verdade, de disputa de poder. Outras vezes, nesta análise, descobriremos que não se trata de perseguição política, mas religiosa ou racista.

Isso fica muito claro quando vemos que alguns regimes não admitem nenhuma outra opinião política que não a do próprio grupo dominante, da mesma maneira, quando vemos regimes, reconhecidos como liberais e democráticos, assumirem posições contrárias à liberdade que defendem. O que importa é a obtenção e a manutenção do poder.

A proteção da pessoa humana, em razão de ser perseguida ou de sofrer riscos à sua liberdade ou à sua vida, é uma hipótese muito simples e clara quando fugimos ao exame do fenômeno político e observamos que se trata de luta pelo poder. Do tamanho dessa clareza e simplicidade está a necessidade de proteger a pessoa humana internacionalmente, se ela sofre perseguição das autoridades ou corre riscos quanto a sua vida e a sua liberdade. Primeiro, porque a pessoa tem direito à opinião política, na medida em que ela é a exteriorização da liberdade de pensamento. Segundo, porque historicamente é nos governos em que não se admite a opinião política contrária que ocorrem as mais graves violações dos direitos humanos.

4.5 - **Pertencimento a determinados grupos sociais**

A previsão de uma causa tão imprecisa, como justificadora da concessão do refúgio, deve-se à necessidade de acolher homogeneamente todos os que estivessem submetidos às mesmas condições de ameaça previstas aos perseguidos pela raça, pela nacionalidade e pela religião. Perseguidos igualmente por uma peculiaridade realmente existente ou apenas percebida pelo observador, sem a proteção do Estado ou das autoridades, mas não definidos individualmente na Convenção de 1951. Esse tipo de definição tem a vantagem de adaptar-se às necessidades surgidas ao longo do tempo e ao espaço geográfico, dispensando as ampliações do conteúdo do Estatuto dos Refugiados, utilizadas até então, tais como as interpretações dos Tribunais Internacionais ou os novos consensos estatais, tais como os Protocolos e Declarações. Não obstante todas as vantagens, esta causa justificadora não tem sido muito utilizada.

O curioso nesse posicionamento é que o mecanismo de reconhecimento da condição de refugiado, através da filiação a um grupo social, adapta-se perfeitamente ao modelo das minorias, imaginado pela Liga das Nações e tão recorrente no mundo.

Sem participarem de uma nacionalidade comum e muitas vezes, sem sequer partilhar o mesmo território, comungam de certos aspectos culturais, como hábitos sociais ou língua ou religião ou aparência, distinguindo-os de um grupo maior, do qual podem também fazer parte, podendo secundar os valores do grupo maior a que pertencem em detrimento dos valores do grupo próximo. (SILVA, 2002. p. 18) No

caso do Brasil, podemos falar dos Índios Guaranis que estão no território brasileiro e no território paraguaio, no entanto, fazem parte de uma mesma etnia e, dependendo do nascimento, podem ter nacionalidade paraguaia ou brasileira. No caso inverso, até recentemente tínhamos as etnias sérvias e húngaras reunidas no território da Iugoslávia, gozando todas da mesma nacionalidade.

Os asiáticos, os negros e os índios são etnias minoritárias onde quer que se encontrem, nas Américas e na Europa. A caracterização de etnia, por sua vez, não tem qualquer relação com o poder, não se confundindo, portanto, com a descrição de minoria que não tem relação necessária com minoridade numérica.

A minoria é minoria, inclusive porque não exerce o poder, ao contrário, é discriminada e não levada em conta nas decisões do grupo maior do qual faz parte. A etnia, às vezes, é minoria quantitativa, às vezes, não é, mesmo sendo encontrada em menor número, pode, não sendo discriminada, vir a exercer o poder sobre o grupo maior. A minoria[54] é resultado atual da idealização do homem na grande cadeia do Ser de Aristóteles, assumida pelos cristãos europeus como perfeita para a distribuição de direitos. A minoria é, na verdade, o grande grupo de potenciais refugiados encontrados hoje no mundo.

Homossexuais e mulheres são exemplos do quanto se poderia fazer em favor dessas “minorias” , se fosse aplicado o critério pertencimento a grupos sociais como justificativa de concessão de Refúgio.

---

[54] Sobre minoria, Marilena Chauí nos oferece lapidar explicação:

“Pode parecer estranho falar em “minoria” para referir-se a mulheres, negros, idosos, crianças, pois quantitativamente formam a maioria. É que a palavra minoria não é usada em sentido quantitativo, mas maioridade racional : seriam cidadãos aqueles que houvessem alcançado o pleno uso da razão. Alcançaram o pleno uso da razão ou a **maioridade racional** os que são independentes, isto é, não dependem de outros para viver. São independentes os proprietários privados dos meios de produção e os profissionais liberais. São dependentes e, portanto, em estado de **minoridade** racional : as mulheres, as crianças, os adolescentes, os trabalhadores e os "selvagens primitivos" (africanos e índios). Formam a minoria. Como há outros grupos cujos direitos não são reconhecidos (por exemplo, os homossexuais), fala-se em minorias. A “maioridade” liberal refere-se, pois, ao homem adulto branco proprietário ou profissional liberal.” (CHAUI, 1996, p. 433)

Mais recentemente e a partir da África, iniciou-se um aprofundamento do conceito de crise nacional e militar com a finalidade de outorgar a condição de refugiado a muito mais pessoas.

De fato, a Convenção de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967, tal qual a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, a americana Declaração de Cartagena de 1984, com tudo que contribuíram para o alargamento do que se entende e se aceita como refugiado, na verdade, não deslocaram o foco proposto pelo Estatuto de 1951, que é a guerra.

A guerra tem sido a causa principal do surgimento de refugiados ao longo do tempo. Enquanto ausência de paz limitada, de paz entre entidades políticas organizadas, a guerra pode ser definida como sendo o conflito entre essas entidades, o uso da força armada para a solução de uma disputa, Conflitos armados entre soberanias. A guerra sempre foi um recurso internacional, posto à disposição dos Estados para a consecução de seus objetivos.

Nesse contexto de crise, de desorganização da ordem social internacional e nacional é que vimos nascer muitos dos principais grandes movimentos migratórios humanos.

Ora, quando a comunidade internacional africana afirmava que também usufruiriam da condição de refugiados as pessoas que fossem vítimas de grave e generalizada violação de direitos humanos, as vítimas de situações de violência

externa ou interna, de modo que perturbem seriamente a ordem pública, não estava, em realidade, criando um novo conceito de causa de proteção, mas, apenas, aprofundando o critério básico de crise nacional para aproveitar mais pessoas.

Afinal, quem é perseguido por filiação a determinado grupo social sofre uma grave violação de seus direitos humanos, assim como sua família.

Pensamos que essa observação é importante, porque a Convenção de 1951 pensou exatamente na hipótese de crise nacional, para determinar quem seriam os potenciais refugiados. Ocorre que, ao definir, preferiu indicar os graves acontecimentos já ocorridos, descrevendo as potenciais vítimas, e não os futuros acontecimentos e seus coadjuvantes. O grande avanço obtido com a Convenção Africana de 1969 foi o esquecimento das condicionantes: raça, nacionalidade, religião e pertencimento a determinado grupo social.

A grave e generalizada violação de direitos humanos, agora, sem qualquer condicionante relacionada à pessoa, melhora em muito a hipótese de pertencimento a grupos sociais, anteriormente prevista nos tratados internacionais da espécie. Essa hipótese torna o descumprimento de qualquer cláusula de Tratado de direitos humanos como causa justificadora da concessão da condição de refugiado.

Da mesma forma, quanto à agressão externa, na verdade, uma guerra com um agressor voluntário e outro escalado. Essa guerra nada tem de diferente dos acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951, pois o que pode distinguir esses acontecimentos são as situações em que a população do país, inicialmente

agredido, poderá não ser protegida, talvez, pela perda de autoridade deste Estado, e não de um risco calculado por ele próprio.

Igualmente dizemos em relação ao conflito interno ou aos eventos que perturbem seriamente a ordem pública interna de determinada região. Quando há conflitos, causados pela não convivência de adeptos de religião diferentes ou forte intolerância contra a minoria ou, ainda, quando a própria minoria insurge-se em movimento separatista, não se trata em verdade de um conflito interno? As pessoas que fugissem por causa dessas hipóteses não seriam consideradas refugiadas? A idéia da proteção de refugiados segue uma lógica de ajuda às vítimas de conflito.

Quando a comunidade internacional pensou em proteger os refugiados, tinha pela frente milhares de desnacionalizados por razões políticas, religiosas, raciais ou pertencimento a grupos específicos. Eram os apátridas que se dividiam entre os desnacionalizados e os que simplesmente perderam a nacionalidade do país de origem por anexação a um novo país, por integração a um novo país ou pela união de países ou divisão do território, sem consulta às populações interessadas, acrescidas daquelas minorias religiosas e étnicas que nunca tinham sido aceitas como nacionais de qualquer país.

Quando do surgimento do instituto do refúgio, no início do Século XX, em razão dos conflitos que deram origem à Primeira Grande Guerra, um contingente enorme de pessoas dos Impérios Russos e Otomanos deslocaram-se para a Ásia, para o leste da Europa e para a Europa central. Com as guerras dos Bálcãs[55]

[55] Bálcãs, em turco significa montanhas ou zonas montanhosas. Esta região é composta pelos territórios da ex Iugoslávia , Croácia, Eslovênia-Herzegovina, Albânia, Bôsnia e Macedônia. Esta região servia como zona limítrofe entre o Império Romano

iniciaram-se as remoções de vários grupos de minorias étnicas, podendo–se contar 250.000 búlgaros da Romênia, Sérvia e Grécia. Seguindo o mesmo caminho 50.000 gregos.

A revolução da Rússia provocou o deslocamento internacional de aproximadamente 2.000.000 de pessoas entre os anos de 1917 e 1921. (ANDRADE, 1994,p. 32) Em 1923, os turcos retiraram a nacionalidade dos armênios, como vingança pelo movimento de libertação empreendido em 1918. Calcula-se que isso resultou pelo menos 300.000 refugiados armênios em fuga. (ANDRADE, 1994. p 54-55)

com capital em Roma e o Império Bizantino, com capital em Constantinopla. Quando a igreja católica dividiu-se em duas, no século XI, os habitantes da região foram obrigados a optar entre a Igreja Católica fiel ao Papa de Roma e a Cristã Greco-Ortodoxa. Mais tarde, no século XV, a região foi invadida pelos turcos otomanos que obrigaram grande parte da população a se converter para o islamismo. A Primeira Grande Guerra teve como estopim o assassinato do Arquiduque Francisco Fernando, irmão do Imperador Austríaco, e sua esposa, em Saravejo, capital da Bósnia, no dia 28 de julho de 1914 por dois ativistas sérvios. Após ultimatum à Sérvia não atendido, a Áustria declara guerra em 23 de julho de 1914, desencadeando uma série de adesões de parte a parte. (MAC – POLI, 1981. p. 29);(ESCOLA VIVA, 2005 p. 25-32escola)

4.6 - **AS VÍTIMAS**

É neste quadro que ganha destaque a comunidade internacional dos Judeus. Desde o Cristianismo, eles foram perseguidos, foram oprimidos até na Revolução Francesa de 1789, discriminados pelos czares em Varsóvia e julgados inassimiláveis por Moscou. (SARTRE, 1963. p. 8-9) Os Judeus encontraram na Segunda Grande Guerra Mundial sua pior experiência, enquanto nação; perseguidos em toda a Europa, a partir da Alemanha, foram as vítimas principais das políticas impostas pelos partidos nazista e fascista. Autores apontam que, somente entre os anos de 33 a 39, morreram perto de 200.000 judeus em razão da perseguição ocorrida na Europa. (ANDRADE, 1994. p.111)

Os horrores que se sucederam durante a Segunda Grande Guerra são incansavelmente pesquisados, estudados, relatados e divulgados por sobreviventes dessa guerra e por pessoas que compõem o grupo de vítimas preferidas. Os fatos, no entanto, sempre nos lembram de que houve outro grupo de vítimas, além de todos os que lutaram contra a Alemanha, Itália e Japão. De fato, só nas prisões alemãs morreram 5,7 milhões de prisioneiros de guerra russos, e outros 3,3 milhões de pessoas morreram em prisões de países colaboracionistas ocupados. (MILESI, 2003, p. 24)

A Europa era desolação. Dentre os deslocados no continente, podíamos contar os 13 milhões de pessoas de origem alemã que foram expulsas da União Soviética, da Polônia, da Checoslováquia e de outros países do leste europeu além dos 11,5 milhões de pessoas libertadas pelos aliados do trabalho forçado, nos

territórios do Reich, dentre os quais se achavam os inimigos políticos, os homossexuais, as pessoas negras, os ciganos e demais minorias, acrescidos de mais de um milhão de russos, ucranianos, bielorrussos, polacos, estônios, letões e lituanos que fugiram do regime comunista endurecido por Stalin. Excluindo-se os números acima, a Europa contava, em maio de 1945, com pelo menos 40 milhões de deslocados. (ACNUR, 2001. p 13)

A solução encontrada para o problema de território para a nação judia foi resolvida pela ONU com a divisão do território da Palestina em dois Estados, sendo mais da metade entregue aos judeus. O restante do território foi entregue à população árabe que era maior do que a judia. Logo depois de proclamado, o Estado de Israel invadiu mais terras tomando posse de três quartos do total do território anteriormente dividido pela ONU, tornando o povo Palestino refugiado na região.

Em 1999, havia cerca de 3,6 milhões de palestinos refugiados na região e outros seis milhões espalhados pelo mundo. Os palestinos estão na quarta geração de refugiados e são assistidos pelo UNRWA[56], sigla em inglês para Órgão das Nações Unidas para Obras Públicas e Socorro aos Refugiados Palestinos no Próximo Oriente, com competência nos territórios do Líbano, Síria, Jordão, Cisjordânia e Faixa de Gaza. Fora dessas áreas, o refugiado palestino é atendido pelo ACNUR. (ACNUR, 2001, p. 20)

O Paquistão ganhou sua independência em 1947 com uma população predominantemente muçulmana, mas não totalmente, e ainda era etnicamente

[56] UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINIAN REFUGEES IN THE NEAR EAST.

misto. Havia no Paquistão uma disputa entre a sua parte oriental e a sua porção ocidental ,causada pelo domínio político militar do ocidente sobre o lado oriental. Essa situação perdurou até a declaração de independência do lado oriental que se autoproclamou República Popular de Bangladesche, em 26 de março de 1971. Essa Declaração causou uma contra-ofensiva do exército paquistanês resistida pelos líderes da revolta oriental. O resultado foi a guerra civil e a fuga de 10.000.000 milhões de pessoas para a Índia onde foram recebidas na condição de refugiados. (ACNUR, 2001 p. 64-69)

A partir de uma crise política, iniciada em abril de 1978, quando intelectuais, com a ajuda do governo soviético, tomaram o poder e tentaram implantar o comunismo, enfrentados fortemente pelos religiosos ruralistas, iniciou-se grande movimentação internacional forçada de pessoas. Em 1990, os afegãos, distribuídos entre os vizinhos, Irã com 3,3 milhões de pessoas, e outros 3 milhões no Paquistão, constituíam o maior grupo de refugiados do mundo. (ACNUR 2001. p. 121)

As Américas também tiveram os seus refugiados. Na América Central, a partir de hostilidades internas, iniciadas na década de 1970, os países Nicarágua, El Salvador e Guatemala viram-se envolvidos em sangrenta guerra civil. Em cada um desses países o número de mortos foi assustador.

A magnitude dos conflitos tem relação estreita com as intervenções realizadas costumeiramente pelas grandes potências nas pequenas Repúblicas e em países em desenvolvimento após a Segunda Grande Guerra. Nas hipóteses em questão, Os Estados Unidos da América do Norte sempre apoiavam regimes de qualquer

espécie com a condição de que combatessem os partidos ou qualquer iniciativa que respondesse positivamente aos acenos de Cuba ou da União Soviética. A idéia era impedir que o regime comunista se estabelecesse nas Américas. (BANDEIRA, 2003, p. 7-8)

Esses acontecimentos resultaram dois milhões de refugiados, acolhidos no México, na Costa Rica, em Honduras, no Canadá e nos próprios Estados Unidos. Na verdade, nem podemos dizer refugiados, porque a grande maioria dessas pessoas não foi reconhecida nessa condição, sendo certo que, ainda hoje, continuam deslocadas no interior de seus próprios países ou vivem como estrangeiros nos países para onde fugiram. (ACNUR, 2001, p. 132)

Embora em número muito menor, essa foi uma realidade percebida também na América do Sul, conforme os acontecimentos políticos da década de 60 e 70, no Brasil em 1964, no Chile em 1973, na Argentina em 1973; todos palcos de golpes militares notoriamente incentivados pelo governo norte-americano. Esses países, através de seus governos, produziram centenas de deslocados na condição de expulsão, de migração voluntária, de exílios forçados, de clandestinidade. (ACNUR, 2001, p.2001); (CABRA, 1984. 21m)

A África, vítima dos mesmos interesses, viveu, nas décadas de 1950, 1960 e 1970, um intenso processo de descolonização. Quando da guerra de Libertação da Argélia contra a França, iniciada em 1954, os únicos Estados africanos independentes eram o Egito, a Etiópia, a Libéria e a África do Sul. A guerra da

Argélia terminou em 1962, abrindo espaço para um grande número de libertações das colônias européias.

De fato, em 1965, praticamente todas as colônias inglesas, francesas e belgas já eram independentes, com exceção dos territórios dominados pelos portugueses e o que era conhecido por Saara Espanhol, além dos regimes de minoria branca na Rodésia (mais tarde Zimbábue), República da África do Sul e sudoeste Africano (mais tarde Namíbia). (ACNUR, 2001, p. 46)

As intervenções das grandes potências empreendidas nos continentes Sul-Americano, Centro-Americano e Africano tiveram um objetivo inicial de resistir às pretensões das colônias de se transformarem em Estado independente. Em outro momento, tentaram estabelecer um regime político, de acordo com os seus próprios interesses, já que cada potência agia em detrimento do que pensava a população local. O mundo foi dividido em colonizadores e colônias, posteriormente em primeiro mundo, segundo mundo e terceiro mundo, sendo este último disputado pelos dois outros. (BRIGAGÃO; RODRIGUES, 2004, p. 14)

Essa forma tradicional de ver o mundo dividido em primeiro e segundo mundo, segundo sua potencialidades econômicas, perdeu o sentido com a ruptura do chamado segundo Mundo e do fim da guerra fria, representada pelo Muro de Berlim e pelo estabelecimento de um novo ciclo econômico, conhecido como a terceira Revolução Industrial.

Esta revolução pode ser representada pela implementação de processos informatizados de produção - automação e robotização; de técnicas de engenharia

genética – mapeamento genético dos seres, alimentos transgênicos, controle biológico de pragas agrícolas e controle de muitas doenças humanas; de telecomunicações – supercondutores, telefonia celular, comunicação por satélite, transmissão de imagens; de aperfeiçoamento, crescimento e popularização da informática e, finalmente, da otimização das técnicas gerenciais e de produção. Veja-se o exemplo da "toyotização"[57] da produção.

O avanço tecnológico redesenhou a cartografia política mundial, causando uma troca e, por vezes, choques intensos de diferentes culturas, de padrões morais e de estruturas de convívio social, trazendo conseqüências impossíveis de serem concentradas dentro do espaço em que um Estado exerce sua soberania .

Nada disso, entretanto, é novo para a humanidade, nem mesmo a intensidade das inovações tecnológicas. Na verdade, o que temos de espantosamente novo é a velocidade. Velocidade das comunicações, velocidade dos transportes que se transformam em mais velocidade dos avanços tecnológicos, em maior intensidade de integração entre os povos e, portanto, de integração de culturas que por sua vez determinam mudanças sociais.

Velocidade para fechar negócios, velocidade para entregar produtos, velocidade para produzi-los e, portanto, produtividade, excesso e, conseqüentemente, baixa nos preços da matéria prima, da mão-de-obra e finalmente do produto. Velocidade da informação que agora é imediata,

[57] Toyotismo ou ohinismo, de Ohno, engenheiro que criou a fábrica Toyota, modelo de administração de produção industrial do pós-guerra de 1945 que modifica (ou intensifica) o modelo fordismo/taylorismo que se fundamenta, basicamente, em cinco vertentes: mecanização flexível; multifuncionalização da mão-de-obra; qualidade total; Just in time, ou produção vinculada à demanda, e estrutura horizontalizada ou terceirização- transferência a terceiros de sua linha de produção.(ANTUNES, 1999.p.2-3)

instantânea, no momento do fato, tenha este ocorrido em qualquer parte do mundo. A informação é precisa, porque também é imagem e porque chega a muitas pessoas ao mesmo tempo, favorecendo a sua análise, a sua decodificação. A única novidade, enfim, é a relação que surgiu modificada entre o tempo e o espaço.

A globalização para os pequenos países, tem significado substituir parcela muito grande de sua própria cultura pela cultura do dominador, substituir paulatinamente a sua histórica religião local pela religião do país globalizante, substituir sua soberania, inclusive nas decisões internas, pela direção e pelo assessoramento do parceiro, ou parceiros, majoritário.

Esses fenômenos significativos encontraram as antigas colônias, ou o antigo terceiro mundo, absolutamente despreparadas para os novos desafios. Na verdade, essas antigas colônias se tornaram incapazes para qualquer desafio ao longo do tempo.

No início, as guerras de libertação destruíram um enorme contingente humano que seria precioso na formação de um novo país. Essas mesmas guerras primaram pela eficiência na destruição de qualquer infra-estrutura existente no território prestes a ganhar independência.

Antes de qualquer guerra de libertação, em qualquer parte do mundo, a colônia foi objeto de profunda espoliação de suas riquezas naturais. As riquezas eram exploradas sem qualquer cuidado com o meio ambiente e com o Homem nativo. O homem foi escravizado e, quando liberto, não tinha acesso à educação, às

tecnologias nem aos meios de produção. A deterioração do meio ambiente era uma constante. Basta nos lembrarmos das monoculturas agrícolas, das minas de metais e das pedras preciosas.

As transmutações de populações foram um instrumento de dominação. Um grande exemplo foi a técnica francesa do “regroupement”, utilizada na guerra da Argélia, que reinstalava dezenas de milhares de camponeses, considerados simpatizantes dos revoltosos, em campos de arame farpado de onde só poderiam sair uma vez por dia com escolta armada, largamente aplicada na América Latina e na África em geral. (ACNUR, 2001, p. 41)

Quando as colônias conseguiam a independência, as riquezas e os meios de produção continuavam em mãos dos países colonizadores e dos seus representantes. As crises humanitárias são produtos do homem, como resultado de políticas aplicadas por governos, para manterem-se no poder com a finalidade de conservarem a riqueza. (VAYRYNEN, 1999, p. 26)

A pobreza e a manutenção de governos de qualidades éticas no mínimo duvidosas, sustentados pelas grandes potências mundiais, não permitiram aos países das Américas do Sul, Central e da África criarem instituições sólidas o suficiente para enfrentarem os problemas crônicos de ex-colônias, as crises que se sucederam, a volatilidade dos capitais, a velocidade dos acontecimentos e as imposições dos “parceiros” dominantes.

De fato, quando olhamos as situações da África e das Américas do Sul e Central, podemos entender como as organizações melhor aproveitam a

globalização, considerando o anonimato das transações financeiras eletrônicas, a falta de regulamentação e o grande número dessas transações e das viagens. Os ganhos dessas atividades (o tráfico de drogas nas Américas e de diamantes na África ocidental) financiam conflitos que geram milhões de refugiados e ainda criam um serviço capaz de fazer entrar pessoas nos países onde são proibidas (migração clandestina) e o tráfico humano. (ACNUR, 2001, p.286)

Essas são algumas das principais causas da situação vivida pela Colômbia, onde, estima-se, existem aproximadamente 1,3 milhões de pessoas deslocadas internamente em uma população de 40 milhões. Esses deslocamentos são uma estratégia dos Cartéis de Drogas e das organizações armadas de guerrilheiros. Calcula-se que, na Colômbia, existam mais de seis organizações guerrilheiras, das quais são exemplos as FARC –EP (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do Povo), fundadas em 1965, ELN - Exército de Libertação Nacional, fundado em 1964, o EPL – Exército Popular Guevarista e outras tantas surgidas em 1980. Minorias e europeus somam 20% da população, 60% são mestiços e 18% de negros compõem a população. Diferentemente de muitos países da América do Sul, na Colômbia, somente 2% da população é indígena. (ACNUR, 2002, p. 1 – 5)

Uma crise na Bolívia envolvendo as autoridades constituídas e o Líder dos plantadores de coca e do Movimento ao Socialismo, Evo Morales, desestabiliza o país. Sob o manto de uma discussão, envolvendo recentes privatizações e nacionalização de empresas internacionais, além da chamada Lei de Hidrocarbonetos, que pretende elevar os impostos sobre o gás natural a 18%, enquanto os revoltosos pretendem 50%, esconde-se a decisão de a população

nativa, historicamente excluída, participar da vida nacional. (ECHENVENGUÁ, 2005. p. 2)

Em 11 de abril de 2002, explodiu um golpe de Estado na Venezuela com apoio das empresas de comunicação, dos ricos e da classe média alta. Os Estados Unidos, solitária e rapidamente, reconheceram o novo governo. Em 13 de abril do mesmo ano, veio o contragolpe.

Dona da quarta reserva de petróleo do mundo, a Venezuela é o segundo país fornecedor de petróleo aos Estados Unidos; ainda assim, os governos desses países não se entendem. Ocorre que Hugo Chavez, que tentou um fracassado golpe de Estado em 1992, rompeu com uma dinâmica existente na Venezuela, há 42 anos, que repartia o poder entre dois partidos políticos, ao obter, com a mudança constitucional aprovada com 71, 21%. Essa mudança constitucional modificou as diretrizes políticas e econômicas e reorientou a política exterior do país, aproximando-o de Cuba. (BANDEIRAS, 2002, p. 1-5)

O Brasil não é diferente. Sua população composta de negros, trazidos da África na condição de escravos, cujos descendentes autodeclarados, segundo Censo demográfico do IBGE de 2000, somam 76.000.000; enquanto indígenas perfazem 740.000 componentes; pessoas que se autodeclaram brancas são 91.000.000, e, completando o quadro, os que se reconhecem como amarelos alcançam um total de 741.000. A renda nacional, porém, não acompanha a lógica distributiva. Basta observarmos que os 50% mais pobres desta população, somadas as rendas, auferem algo parecido com o que ganha 1% da população mais rica. Esta

parcela de 1% da população é quase inteiramente representada por pessoas brancas e orientais. (SANTOS, 2001. p 190-193)

V - O Refugiado Africano

(CARTER, 1993. Foto)[58]

A CARNE

A carne mais barata do mercado é a carne negra

Que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico

E vai de graça pro subemprego e pros hospitais psiquiátricos

A carne mais barata do mercado é a carne negra

Que fez e faz história

Segurando esse país no braço (meu irmão)

(**YUKA;SEU JORGE;CAPPELLETTE,2002**)

5.1 - **A Vítima que tem Fome**

Quadros como esses anunciam a terrível realidade de novas causas de movimentação em massa de populações; o deslocamento interno e o econômico. Esta realidade desmascara os entusiastas da globalização, porque põe a nu a imensa maioria de seres humanos que não tem acesso aos decantados benefícios desse fenômeno e demonstra que a livre movimentação, a despeito do discurso contrário, só pode dar-se em mão única, qual seja, na direção dos países ricos, a remessa de capitais, de tecnologias, de bens duráveis, artísticos, naturais e das pessoas mais preparadas e aptas à produção. O território, mais do que nunca, passa a ser o espaço protegido onde os nacionais, e só eles, podem usufruir das riquezas.

[58] Kevin Carter (1961-1994), sul-africano , ganhador do primeiro prêmio mundial Pulitzer, para o jornal New York Times por esta fotografia, suicidou-se poucos meses após receber o prêmio. (KOURY, 2003.p.4-5)

Os deslocados econômicos não podem entrar, não são convidados. (VAINER, 2001, p. 181-182) Na outra ponta, o território é o lugar de onde devem ser explorados os bens naturais, humanos, ao mesmo tempo em que se devem ali implantar as indústrias indesejadas (poluidoras) no território rico.

Os **deslocados internos,** vítimas escondidas dos grandes projetos de desenvolvimento, como as hidrelétricas, as implantações, de grandes fazendas de gado ou imensas plantações, foram incentivados pela comunidade internacional como o Banco Mundial (VAINER, 2001. p. 180), da mesma maneira que suas marcas nefastas têm sido observadas há muito tempo, conforme podemos observar na inundação da cidade de São Rafael/RN, para a construção de uma hidrelétrica ou nos deslocamentos de populações nativas, ocorridos na América do Sul, para implantação de grandes plantações mecanizadas. (CABRA, 1984. 1:53h); (DIÁRIOS, 2004. p 54m – 1:02h)

Na África, onde há 186 milhões de famintos, sendo que doze à beira da morte, estamos assistindo à desertificação do solo que reduz a diversidade biológica, a colheita e o ciclo biológico. As secas prolongadas provocam a morte de animais que alimentam os homens e destroem as plantações. O analfabetismo e as pandemias completam o quadro. (WOLGIN, 2001. p.2-3)

A ONU revela que metade da população africana vive com menos de um dólar por dia e que, ao longo da década de 1990, o número de pobres aumentou em 74 milhões. Acrescenta que, em muitos países, a esperança de vida baixou a menos de 20 anos, como, por exemplo, no Zimbábue, Botsuana, Suazilândia e

Lesoto, em razão da AIDS. Dados como esses fazem da África um continente com necessidade de ajuda internacional urgente. (PNUD, 2003, p.1 –2)

Em números absolutos, a África tem hoje mais de 2,8 milhões de refugiados e mais de 500 mil deslocados internos. Esses números podem não impressionar quando comparamos com os mais de 3.5 milhões de refugiados e de deslocados internos asiáticos e com os 4 milhões de europeus nesta mesma conta (ACNUR, 2005. p 21), mas essas são informações fornecidas pelos próprios governos. Na África, o grande problema é a fome, e as suas próprias deficiências em resolver esse problema os governos não revelam.

A completa ausência de infra-estrutura dos Estados, aliada ao meio ambiente deteriorado, cria um ambiente de extrema pobreza que, acrescido das tensões étnicas, reforçadas pelos arranjos artificiais, realizados pelos europeus, quando da colonização, tem estado na origem de múltiplos conflitos armados, como, por exemplo, o ocorrido na região dos Grandes Lagos, no final de 1994. O preço da crise no Ruanda, em termos humanos, contabilizava-se em milhões.

Além das 800.000 vítimas do genocídio e dos dois milhões de refugiados fora de Ruanda, cerca de 1,5 milhão de pessoas encontravam-se deslocadas internamente. Os vizinhos recebiam 1,2 milhões no Zaire, 580.000 na Tanzânia , 270.000 no Burundi e 10.000 no Uganda. (ACNUR, 2001, p.255 – 256)

A África, no entanto, não é uma coisa só; não significa apenas uma só cultura, um só povo. A África é um continente. Por mais óbvia que pareça esta afirmação, a

todo instante, estamos tratando deste imenso continente com mais de cinqüenta países independentes, como se fosse uma cidade, um Estado. Esse fato demonstra algum tipo de intimidade com o continente, mas também revela ignorância quanto à sua verdadeira natureza. Esse fato é percebido por eles também. (KALY, 2001,p. 464)

A África talvez tenha sido o berço da humanidade (BRODY; BRODY, 2000, p.276-277), mas a história do interior do Continente Africano continuou desconhecida durante os chamados "séculos obscuros", ou seja, até a conquista pelos europeus. Sabe-se, entretanto, que os Árabes conheciam com profundidade o continente e dele se serviam há muito tempo. (E SILVA, 2002, p. 15-26) Aliás, foi dos árabes que os cristãos copiaram a justificativa teórica e religiosa de que os negros eram escravos por determinação de Deus, cumprindo a maldição de Noé contra os filhos de Cam. (BOSSI, 1999, p. 256 – 257); (E SILVA, 2002. p. 850) A maldição era contra Canaã, conforme Gênesis, 9, 18 –27, mas os africanos descendem, na verdade, de Cuxe. (E SILVA, 2002, p. 850)

A África é composta de 54 países independentes (48 continentais e 6 insulares) e mais 17 províncias e territórios: África do Sul, Angola, Argélia, Benin, Botsuana, Burkina Fasso, Burundi, Camarões, Chade, Congo República Democrática, Congo República Popular, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritréia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Malauí, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, Ruanda, Saara Ocidental, Senegal,

Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue.

Também: Ilhas de Cabo Verde, Ilhas Comores, Ilha de Madagascar, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Ilhas São Tomé e Príncipe e os Territórios Europeus.

De clima marcantemente úmido e quente, a África, com superfície de 8.600.000km2 e altura média de 450m, é o primeiro maior continente depois da Ásia e o único continente pelo qual passam a linha do Equador e os trópicos de Câncer e de Capricórnio.

Continente pouco povoado, com apenas 17 habitantes por metro quadrado, possui o mais extenso rio do mundo, o rio Nilo, com seu milagre das enormes cheias que adubam extensas áreas ao longo de seu curso.

É um continente surpreendente. Além de suas conhecidas florestas e de seus animais, apresenta-nos alguns aspectos pitorescos, como, por exemplo, os habitantes chamados Bosquímanos e os Pigmeus que apresentam uma altura média máxima de 1, 32m enquanto os Uatússi apresentam uma estatura de 2,63m. São os homens mais altos e os mais baixos do mundo. (GATTTI; GATTI, [196?], p. 19)

A África ocidental pode ser considerada como a região a oeste da África que inclui os países da costa oriental do Oceano Atlântico e alguns países que partilham a parte ocidental do deserto do Saara, composta por Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gâmbia Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Niger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo. (ACNUR 2005. p. 148) .

Muitas vezes, os países insulares dessa região e os do Golfo do Guiné são considerados também ocidentais da África. São eles: Camarões, Cabo Verde, Chade, República do Congo, Guiné Equatorial, Mauritônia, São Tomé e Príncipe e o Saara Ocidental. Muitos desses países assinaram o tratado da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental

A África Oriental é composta dos países banhados pelo Oceano Índico, costeiros e insulares, incluindo alguns países do interior que lhes fazem fronteira: Burundi, Comores, Djibouti, Eritréia, Etópia, Quênia, Ruanda, Ilhas Seychelles,, Somália, Tanzânia e Uganda

Há aqueles que incluem na relação de África Oriental o Sudão e a República Democrática do Congo Madagascar e o Moçambique. Isso ocorre por força de Tratados multilaterais que esses países mantêm, como o do Mercado Comum da África, o da Comunidade Para o Desenvolvimento da África Austral e Oriental e o da Comunidade da África Oriental.

Para o ACNUR, a parte oriental da África inclui a região chamada o chifre da África e, diferentemente da relação acima, conta apenas com os países de Burundi, Eritréia, Etiópia, Quênia, Somália, Uganda, acrescentando o Sudão. (ACNUR, 2005, p.118)

África Austral é a parte sul da África que é banhada pelo Oceano Índico e na costa oriental, banhada pelo Oceano Atlântico; assim chamada para se diferenciar

do país chamado África do Sul e pela proximidade com o hemisfério sul. (SARAIVA, 1987, p.55) Essa região normalmente é considerada como composta de África do Sul, Angola, Botsuana, Lesoto, Madagascar, Malawi, Ilhas Maurício, Moçambique, Namíbia, Suzilândia, Zâmbia, Zimbabaue. O ACNUR inclui Comores e as Ilhas Seychelles.(ACNUR, 2005.p.178)

Em verdade, com vistas em facilitar a localização cartográfica de certas regiões e em limitar com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, para os socorros sempre necessários à região, o ACNUR trabalha, além das mencionadas acima, com regiões que nem sempre são compostas unicamente de territórios africanos. Nesta classificação, levam-se em conta outras variantes como etnias e religiões (ACNUR, 2005, p. 206): Meio Oriente composto dos países da Arábia Saudita, Bahrein, **Egito**, Emirados Árabes, Iraque, Israel, Jordânia, Líbano, Omã, Catar, **Líbia** e Iêmen; África Central e Grandes Lagos compostas dos países do Burundi, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Gabão, Sudão, República Unida da Tanzânia e Ruanda.

Dessa forma, conhecemos a África do Norte como sendo composta dos países da Argélia, Ceuta, Egito, Líbia, Marrocos, Sudão, Tunísia, Saara Ocidental. Muitos consideram a Etiópia, a Eritréia e a Mauritânia também como partes da região da África do Norte.

Para o ACNUR, somente Argélia, Marrocos, Mauritânia, Saara Ocidental e Tunísia são componentes da região norte da África. (ACNUR, 2005, p. 203).

Um mesmo grupo de países africanos pode ser visto sob outro ângulo, como, por exemplo, os países do Magrebe, integrado inicialmente pelo Marrocos, Tunísia e Argélia. Desde 17 de fevereiro de 1989, através do Tratado de Marrakech , foi criada verdadeiramente a região do Magreb, com os três países mencionados acima, acrescidos da Mauritânia e da Líbia, além do Tratado Relativo à Troca de Produtos Agrícolas que entrou em vigor em 14 de julho de 1993, da Convenção Sobre Comércio e Tarifas do Magreb, adotada em março de 1991, do Tratado Sobre a Criação do Banco de Investimento e Comércio Exterior, adotado também em março de 1991.

A própria separação geográfica sugere uma distinção acima e abaixo do deserto do Saara. A palavra subsaariana deriva da idéia sub, abaixo do Saara. Assim, África Subsariana ou Subsaariana designa os países abaixo do Saara que são também conhecidos pela expressão África Negra, enquanto a África Branca é a porção acima do deserto do Saara.

Muitas outras Áfricas podem advir da imaginação ou da necessidade técnica do Homem. Para nós, seria relevante indicar o que chamamos de África Portuguesa, a porção que fala a língua portuguesa qual seja: Angola, Cabo Verde, guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe.

Poderíamos, também, olhar a África a partir dos colonizadores do fim do século XIX e início do século XX ou, quem sabe, a partir dos tutores dos territórios tutelados, criados após a Segunda Grande Guerra. Assim, teríamos a África francesa, a alemã, a italiana, a inglesa, a holandesa ou, quem sabe, pelo idioma

utilizado no país. (SARAIVA, 1987, p. 35-46) Muitas são as possibilidades quando analisamos esse imenso continente.

De fato, no fim do século XIX e início do século XX, com a expansão do capitalismo industrial, a tomada da África inicia-se com a participação de novas potências concorrentes, como a Alemanha, a Bélgica e a Itália. Quando começou a I Guerra Mundial, 90% das terras já estavam sob o domínio da Europa. Os franceses instalaram-se no noroeste, na região central e na ilha de Madagascar.

Os ingleses estabeleceram territórios coloniais em alguns países da África Ocidental, no nordeste e no sul do continente. A Alemanha conquistou as regiões correspondentes aos atuais Togo, Camarões, Tanzânia, Ruanda, Burundi e Namíbia. Portugal e Espanha conservaram antigas colônias. Os portugueses continuaram com Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola e Moçambique, enquanto os espanhóis mantiveram as posses coloniais de parte do Marrocos e da Guiné Equatorial. A Bélgica ficou com o Congo (ex-Zaire) e a Itália conquistou a Líbia e a Eritréia.

A partir da escravidão negra, podemos mencionar a Libéria, país independente de 1847, formada inicialmente com escravos libertos dos Estados Unidos, e da mesma maneira ocorreu com Serra Leoa, formada com escravos libertos dos navios britânicos. (GATTI; GATTI, [196?], p. 112- 114) Não é África, mas deve ser mencionado o caso do Haiti com seus 500 mil escravos que proclamaram a independência em relação à França em 1804. Haiti é o nome

indígena dado pelos líderes revoltosos da ilha, que se chamava até a independência de Saint Domingue. (MARCADO, 2004, p. 8)

Através da escravidão, poderíamos também separar a África pelos países que forneceram escravos ao Brasil. Neste aspecto, a análise está prejudicada pela circular n° 29 de 13 de maio de 1891, que queimou os arquivos da escravidão brasileira. Pesquisas realizadas garantem, pelo menos, a certeza da presença escrava no Brasil de determinadas etnias africanas, como “Minas”, “Ardas”, “Angola,” “Fulos, “Haúça” e Creoulos. Às vezes, mencionam-se algumas regiões, como “Guiné”, “Cabo”, “Serra Leoa”, “Congos”, “Cabindas”, “Angolas”, “Macuas”, “Angicos”, entre outras. (FREYRE, 2001, p. 358 – 359)

5.2 - **Repercussão no Brasil**

Interessa-nos, neste trabalho, a origem dos africanos que chegam, atualmente, ao Brasil pelo Porto de Santos/SP, que é o maior do país, inclusive na movimentação de carga e no afluxo de pessoas, como podemos ver também pelos que chegam agora fugindo da miséria. Abaixo veremos um retrato da presença africana no Brasil sem as bênçãos das autoridades, isto é, os clandestinos chegados ao Brasil e os de permanência irregular, segundo controles da Polícia Federal, existentes em suas repartições em Santos e em São Paulo em 2003. Esta mostra é representativa, porque estamos falando das principais portas de entrada do país, Porto de Santos e Aeroporto Internacional de Guarulhos. Os dados são obtidos diretamente dos estrangeiros através de entrevistas às autoridades brasileiras de imigração.

Tabelas e gráficos como os apresentados adiante não existem junto às entidades da sociedade civil que se dedicam ao assunto e também não existe junto aos órgãos públicos que tratam da questão dos refugiados e dos estrangeiros no Brasil. Assim as tabelas e gráficos abaixo foram concebidos por nós exclusivamente para este trabalho.

Esses estrangeiros são os que têm solicitado refúgio no Brasil. Essa é a clientela da qual saem os refugiados no Brasil. Embora o estrangeiro possa solicitar refúgio, a partir de qualquer situação, estando fora de seu país, não tem sido vista a hipótese de o estrangeiro solicitar refúgio ao Brasil, estando no território brasileiro, sem que se enquadre como clandestino ou irregular.

CLANDESTINOS DE ORIGEM AFRICANA SANTOS /2003

NOMES	S	ID.	EST.CIVIL	T.P.B	PROFISSÃO	MOTIVO DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM				
						g.c	g.	p.p.	p.e.	religião
Mbem	M	16	solteiro	não	motorista			X		
Dominique	M	18	solteiro	não	motorista			X		
Penda	M	21	solteiro	não	jogador de futebol			X		
EKE	M	21	solteiro	não	trabalhador portuário			X		
Alain	M	22	solteiro	não	comerciante	X				
David	M	23	solteiro	não	mecânico	X				
Adam	M	23	solteiro	não	motorista			X		
Cyrille Didier	M	23	solteiro	não	jogador de futebol			X		
Wocffo	M	19	solteiro	não	boxeador				x	
Nganko	M	24	solteiro	não	motorista	X				
Laerence	M	18	solteiro	não	trabalhador rural				x	
Suleimon	M	19	solteiro	não	mecânico			X		
Ekene	M	20	solteiro	não	comerciante		x			
Anselm	M	23	solteiro	não	comerciante	x				
Asumo	M	23	solteiro	não	estudante					X
Jimi	M	24	solteiro	não	trabalhador portuário				x	
Abubaskarisa	M	26	solteiro	não	garimpeiro		x			
Segun	M	27	solteiro	não	mecânico				x	
Paul	M	25	solteiro	não	desempregado				x	
IKE	M	30	solteiro	não	comerciante		x			
Donald Ner	M	20	solteiro	não	estudante				x	
Momony	M	20	solteiro	não	estudante				x	
Jefey	M	20	solteiro	não	motorista				x	
Antony	M	23	solteiro	não	desempregado				x	
Maxwel	m	24	solteiro	não	músico	X				
Mamoke	M	16	solteiro	não	desempregado				x	
Nfmara	M	18	solteiro	não	desempregado				x	
Alseny	M	18	solteiro	não	desempregado				x	
Jack	M	20	solteiro	não	desempregado				x	
Lamjne	M	23	solteiro	não	desempregado				x	
Yamo	M	23	solteiro	não	pedreiro				x	
Jean	M	25	solteiro	não	desempregado				x	
Ado	M	19	solteiro	não	desempregado				x	
Calvin	M	17	solteiro	não	desempregado				x	
Franck	M	20	solteiro	não	eletricista		x			
Kaka	M	21	solteiro	não	desempregado		x			
Hermane	M	17	solteiro	não	desempregado				x	
Harisson	M	26	solteiro	não	lavrador				x	
Darlington	M	23	solteiro	não	lavrador				x	
George	M	21	solteiro	não	desempregado		X			
Felix	M	19	solteiro	não	desempregado		X			
Ficbert	M	19	solteiro	não	desempregado				X	
Isiaka	M	18	solteiro	não	desempregado				X	
Emanuel	M	29	solteiro	não	mecanico				x	
Hassan	M	23	solteiro	não	AÇOUGUEIRO				x	
Mohamad	M	21	solteiro	não	pescador				x	

CAMARÕES **GUINÉ BISSAU** **SERRA LEOA** **MARROCOS**

NIGÉRIA **CONGO** **TANZÂNIA**

LIBÉRIA **ZIMBÁBUE** **GANA**

P.P.= problemas políticos **P.E** = problemas econômicos **T.P.B=** tem parentes no Brasil

CLANDESTINO ORIGEM AFRICANA SÃO PAULO /2003

NOMES	S	ID.	EST.CIVIL	T.P.B	PROFISSÃO	MOTIVO DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM				
						religião	p.e.	p.p.	g.	g.c
Martin	M	23	solteiro	não	técnico telefone				X	
Ekene	M	23	solteiro	não	desempregado	x				
Isiaka	M	33	solteiro	Pais	reporter	X				
Samson	M	30	solteiro	não	desempregado	x				
Dennis	M	40	solteiro	não	desempregado	x				
Martin	M	31	solteiro	não	desempregado		x			
Alisyus	M	39	solteiro	não	vendedor		x			
Jihn	M	21	solteiro	não	desempregado				x	
Lucky	M	21	solteiro	não	desempregado				x	
Jefrey	M	17	solteiro	não	vendedor				x	
Wilians	M	20	solteiro	não	desempregado				x	
Victor	M	24	solteiro	não	vendedor				x	
Dorbor	M	20	solteiro	não	estudante				x	
Calvin	M	23	solteiro	não	estudante				x	
Juge	M	19	solteiro	não	desempregado		x			
Steven	M	26	solteiro	não	desempregado				x	
Vannah	M	25	solteiro	não	desempregado				x	
Sor	M	34	solteiro	não	jogador futebol				x	
Patrick	M	29	solteiro	não	estudante				x	
Jas	M	27	solteiro	não	jogador futebol				x	
Anthony	M	34	solteiro	não	piscologo					x
Slyvester	M	35	casado	não	motorista				x	
Dave	M	30	solteiro	não	estudante				x	
Joseph	M	31	solteiro	não	desempregado				x	
Diomande	M	35	solteiro	não	desempregado				x	
Tsherry	M	17	solteiro	não	estudante				X	
Armand	M	30	casado	não	estudante				X	
Findula	M	34	casado	não	técnico informatica			X		
Kangu	M	33	casado	não	técnico informatica			X		
Kasonga	M	38	casado	não	xerocador			X		
Birhafanua	M	29	solteiro	não	taxista			X		
Manpya	M	30	solteiro	não	mecânico				X	
Michael	M	33	casado	não	desempregado				X	
Somi João	M	36	solteiro	não	office boy			X		
Alitom	M	25	solteiro	não	desempregado					x
Imidido	M	21	solteiro	não	carregador		X			
Uche	M	30	solteiro	não	desempregado				X	
Stephen	M	29	solteiro	não	desempregado		x			
Solomon	M	28	solteiro	não	motorista				X	
Osy	M	35	solteiro	não	desempregado			X		
Hassan	M	23	solteiro	não	açougueiro		X			

NIGÉRIA
LIBÉRIA
CONGO
ZIMBÁBUE
SERRA LEOA
MARROCOS

NOMES	S	ID.	EST.CIVIL	T.P.B	PROFISSÃO	MOTIVO DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM				
						religião	p.e.	p.p.	g.	g.c
Abraham	M	21	solteiro	não	membro part.pol.			X		
Mustafa	M	23	solteiro	não	estudante			X		
Jeremiah	M	25	solteiro	não	pescador				X	
Hamis	M	35	solteiro	não	desempregado		x			
Richard	M	35	casado	não	membro part.pol.			x		
Rasidi	M	30	solteiro	AMIGO	mecânico			x		
Mohamed	M	37	solteiro	não	motorista			x		
Festus	M	37	casado	não	mecanico			x		
Avdalah	M	31	solteiro	não	motorista			x		
Selemani	M	37	solteiro	não	membro part.pol.			X		
Robert	M	37	solteiro	não	desempregado				x	
Hamisi	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Iddi	M	28	solteiro	não	desempregado		x			
Takadiri	M	29	solteiro	não	motorista				X	
Mohamed	M	29	solteiro	não	desempregado		x			
Godfrey	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Brighton	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Stephen	M	33	solteiro	não	membro part.pol.			x		
John	M	34	casado	não	membro part.pol.			x		
Eddy	M	31	solteiro	não	vendedor			x		
Goma	M	31	casado	não	membro part.pol.			x		
Said	M	37	solteiro	não	desempregado			x		
James	M	35	solteiro	não	desempregado				x	
Many	M	30	casado	não	membro part.pol.			x		
Allex	M	ÑTEM	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Farahani	M	28	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Jerry	M	33	solteiro	não	desempregado			X		
Minani	M	30	solteiro	não	desempregado			X		
Brown	M	26	casado	não	jardineiro				X	
Maltini	M	25	solteiro	não	vendedor				X	
Frank	M	25	solteiro	não	desempregado				x	
Sieven	M	23	solteiro	Pai	desempregado			X		
Michael	M	22	solteiro	Pai	carpinteiro				x	
Joseph	M	24	solteiro	não	desempregado				x	
Ntahorgiye	M	27	casado	não	desempregado				x	
Hamisi	M	27	solteiro	não	motorista				x	
Kabwela	M	30	solteiro	Pai	mecânico				x	
Daud	M	34	casado	não	desempregado			X		
Rasidi	M	27	solteiro	não	desempregado				X	
Edem	M	27	solteiro	não	desempregado				x	
Pitang	M	27	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Gabada	M	N	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Bob	M	29	casado	não	jornalista				x	
Edmond	M	35	casado	não	membro part.pol.			x		
Sibide	M	38	casado	não	membro part.pol.				x	

TANZÂNIA **TOGO**

BURUNDI **COSTA MARFIM**

NOMES	S	ID.	EST.CIVIL	T.P.B	PROFISSÃO	MOTIVO DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM				
						religião	p.e.	p.p.	g.	g.c
Abraham	M	21	solteiro	não	membro part.pol.			X		
Mustafa	M	23	solteiro	não	estudante			X		
Jeremiah	M	25	solteiro	não	pescador				X	
Hamis	M	35	solteiro	não	desempregado		x			
Richard	M	35	casado	não	membro part.pol.			x		
Rasidi	M	30	solteiro	AMIGO	mecânico			x		
Mohamed	M	37	solteiro	não	motorista			x		
Festus	M	37	casado	não	mecanico			x		
Avdalah	M	31	solteiro	não	motorista			x		
Selemani	M	37	solteiro	não	membro part.pol.			X		
Robert	M	37	solteiro	não	desempregado				x	
Hamisi	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Iddi	M	28	solteiro	não	desempregado		x			
Takadiri	M	29	solteiro	não	motorista				X	
Mohamed	M	29	solteiro	não	desempregado		x			
Godfrey	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Brighton	M	34	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Stephen	M	33	solteiro	não	membro part.pol.			x		
John	M	34	casado	não	membro part.pol.			x		
Eddy	M	31	solteiro	não	vendedor			x		
Goma	M	31	casado	não	membro part.pol.			x		
Said	M	37	solteiro	não	desempregado			x		
James	M	35	solteiro	não	desempregado				x	
Many	M	30	casado	não	membro part.pol.			x		
Allex	M	ÑTEM	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Farahani	M	28	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Jerry	M	33	solteiro	não	desempregado			X		
Minani	M	30	solteiro	não	desempregado			X		
Brown	M	26	casado	não	jardineiro				X	
Maltini	M	25	solteiro	não	vendedor				X	
Frank	M	25	solteiro	não	desempregado				x	
Sieven	M	23	solteiro	Pai	desempregado			X		
Michael	M	22	solteiro	Pai	carpinteiro				x	
Joseph	M	24	solteiro	não	desempregado				x	
Ntahorgiye	M	27	casado	não	desempregado				x	
Hamisi	M	27	solteiro	não	motorista				x	
Kabwela	M	30	solteiro	Pai	mecânico				x	
Daud	M	34	casado	não	desempregado			X		
Rasidi	M	27	solteiro	não	desempregado				X	
Edem	M	27	solteiro	não	desempregado				x	
Pitang	M	27	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Gabada	M	N	solteiro	não	membro part.pol.			x		
Bob	M	29	casado	não	jornalista				x	
Edmond	M	35	casado	não	membro part.pol.			x		
Sibide	M	38	casado	não	membro part.pol.				x	

TANZÂNIA

BURUNDI

TOGO
COSTA
MARFIM

NOMES	S	ID.	EST.CIVIL	T.P.B	PROFISSÃO	MOTIVO DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM				
						religião	p.e.	p.p.	g.	g.c
Adriano	M	26	divorciado	não	desempregado		X			
Helder	M	25	solteiro	não	desempregado		X			
José Maria	M	24	solteiro	não	desempregado		X			
Mateus	M	23	solteiro	não	desempregado			x		
Jose	M	18	solteiro	não	desempregado			x		
Mauro	M	25	solteiro	não	desempregado			x		
Manuel	M	24	solteiro	não	desempregado		x			
Pedro	M	20	solteiro	não	desempregado		x			
Constantino	M	21	solteiro	não	estudante		x			
Andre	M	27	solteiro	não	eletricista				X	
Antonio	M	27	solteiro	não	militar			X		
Cassoco	M	27	solteiro	não	lavrador				X	
Alcinto	M	27	solteiro	não	desempregado				X	
Hermene	M	27	solteiro	não	balconista		X			
Domingos	M	27	solteiro	não	desempregado		X			
Loid	M	29	solteiro	não	vendedor			X		
Antonio	M	27	solteiro	não	desempregado		X			
Lenadro	M	28	solteiro	não	estudante			X		
Rafael	M	25	solteiro	não	professor		X			
Abdekader	M	27	solteiro	não	desempregado			x		
Ally	M	41	solteiro	não	desempregado				x	
Hanz	M	30	solteiro	não	desempregado				x	
Ajeatey	M	ÑTEM	solteiro	não	membro part.pol.			x		
James	M	29	solteiro	não	garimpeiro				x	
Antonio	M	34	solteiro	não	desempregado				X	
Richard	M	35	casado	não	professor	X				
Liboi	M	23	solteiro	não	desempregado				X	
Mohamed	M	34	solteiro	não	comerciante					
Yassir	M	35	solteiro	não	cortador					X

ANGOLA **ARGÉLIA** **ZAIRE**
RUANDA **SUDÃO**
CHADE **GANA** **SOMÁLIA**

S= sexo **ID** = idade **Est.civil** = estado civil **G.C** = guerra civil **G.** = guerra
P.P.= problemas políticos **P.E** = problemas econômicos **T.P.B**= tem parentes no Brasil

GRÁFICOS

CLANDESTINOS EM SANTOS/2003

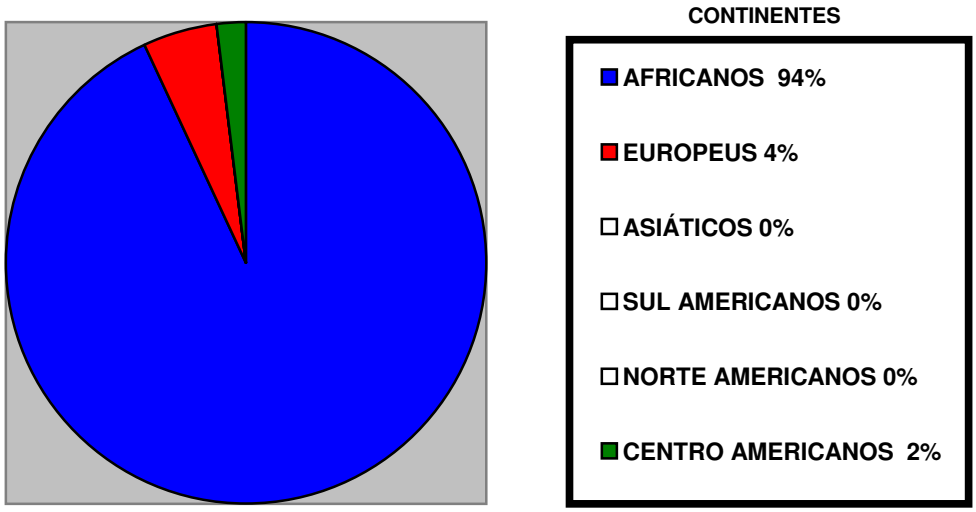

CLANDESTINOS EM SÃO PAULO /2003

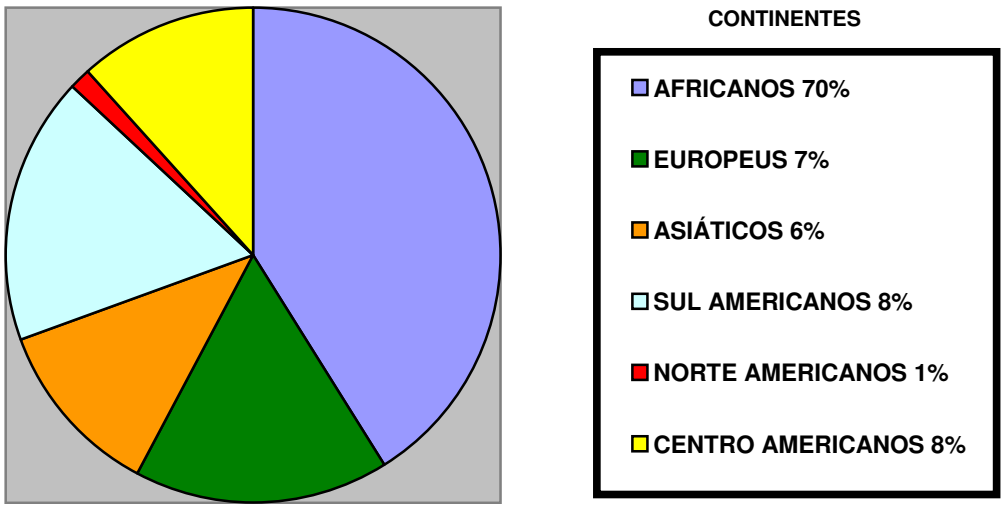

MULHERES COM PEDIDO / BASE NA REUNIÃO FAMILIAR / SÃO PAULO/2003

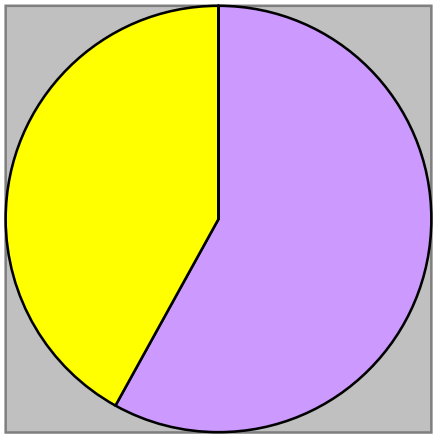

HOMENS COM PEDIDO / BASE NA REUNIÃO FAMILIAR / SÃO PAULO/2003

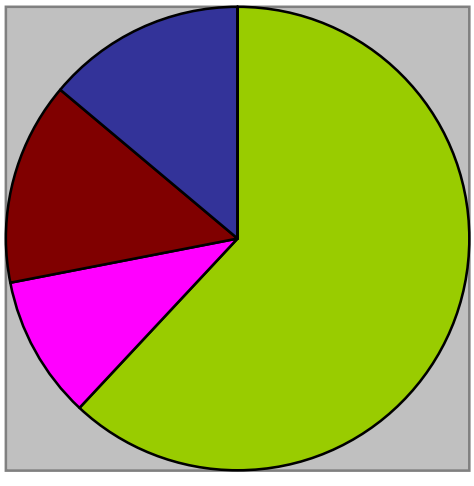

Número de refugiados no Brasil (até dezembro/2003)

País	TOTAL
Afeganistão	12
África do Sul	3
Angola	1692
Argélia	9
Argentina	13
Armênia	3
Bósnia	17
Burkina-Fasso	1
Burundi	19
Camarões	2
Croacia	21
Colômbia	83
Cuba	90
Egito	3
El Salvador	3
Etiópia	3
Gana	6
Guiné-Bissau	12
Haiti	1
Irã	23
Iraque	72
Iugoslávia	17
Kwait	2
Líbano	24
Libéria	258
Líbia	4
Macedônia	5
Mali	2
Marrocos	3
Mauritânia	2
Moçambique	1
Nicarágua	1
Nigéria	20
Palestina	14
Paquistão	11
Paraguai	3
Peru	40
República da Geórgia	10
República Dem. Do Congo	186
República Popular do Congo	5
Romênia	2
Ruanda	13
Rússia	5
Serra Leoa	161
Sérvia	48
Síria	5
Somália	10
Sri Lanka	5
Sudão	28
Tanzânia	5
TOTA GERAL	**2978**

5.3 - **Comentários sobre os Dados**

Esta mostra representa 80% do ingresso de africanos no Brasil, no ano de 2003, na condição de Clandestinos e com permanência irregular. Estes africanos, entrevistados pelas autoridades de imigração, declararam ter vindo dos seguintes países: Angola, Argélia, Burundi, Camarões, Chade Congo, Costa do Marfim, Gana, Guiné Bissau, Libéria, Marrocos, Nigéria, Ruanda, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Zaire e Zimbábue.

Os africanos oriundos de Burundi Gana, Libéria, Nigéria, Ruanda Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia e Zimbábue declararam comunicar-se através do idioma Inglês. Os nacionais de Argélia, Camarões, Congo, Guiné Bissau e Marrocos e Zaire declararam falar o idioma francês.

Alguns nacionais do Congo declararam falar o dialeto Linala e Lingala. Um nacional da Tanzânia disse se comunicar através do dialeto Swalli. Houve nacional de Guiné Bissau que disse falar apenas o francês, enquanto um nacional da Somália informou comunicar-se pelo idioma italiano. Um sudanês comunicou-se em árabe.

Em Santos, dos cinqüenta e dois estrangeiros em situação de clandestinidade, 46 são oriundos da África, quatro são oriundos da Europa e dois da América Central. Chama a atenção a não existência de sul-americanos.

Em São Paulo, os africanos em situação de clandestinidade são setenta por cento dos ali registrados, 114 pessoas. Chama a atenção o baixo número de asiáticos, tão comuns em nossas ruas.

Isso se deve, em parte, ao fato de que os asiáticos preferem o caminho da clandestinidade real, ou seja, não solicitam qualquer benefício internacional ou nacional com vistas em sua permanência no país. Insistem no anonimato, submetendo-se à exploração de seus conterrâneos, cuja permanência já esteja regularizada, ou mesmo de brasileiros. Sul-americanos também se valem desse mecanismo. O método é simples: os asiáticos ingressam no país com visto temporário de turista e jamais vão embora. Os sul-americanos ingressam pelas fronteiras secas onde lhes é exigida apenas a carteira de identidade do país do qual são originários.

Alguns desses asiáticos e sul-americanos preferem o caminho da Concessão do benefício da Reunião Familiar, conforme entendimento dos parágrafos 3º e 4º do artigo 226, da Constituição Pátria. Quando não concedido administrativamente o é liminarmente pelos juízes federais, visto que justificam que querem permanecer com seus familiares que estão no Brasil de maneira regular.

É por essa razão que não vemos tantas mulheres asiáticas e sul-americanas, proporcionalmente, valendo-se da possibilidade judicial de aqui serem acolhidas para reunir-se a seus familiares.

Não há mulheres africanas em situação de clandestinidade no Brasil, posto que não ingressam e não permanecem no país irregularmente. Essa é uma distinção marcante entre todos os tipos de deslocados observados no mundo todo. Dentre estes, a população de mulheres e de crianças é sempre em número significativo, quando não é a maioria. Esse é um traço que demonstra de maneira induvidosa que se trata de deslocamento econômico.

Todos os africanos, registrados na repartição da Polícia Federal em Santos/SP, disseram ter entrado no país por via marítima, especificamente pelo próprio porto de Santos.

Os africanos anotados na repartição da Polícia Federal, em São Paulo-Capital, que afirmaram ter chegado ao Brasil por avião, somam 44, sendo 28 por São Paulo e 16 pelo Rio de Janeiro. Dentre os que chegaram ao Rio de janeiro, a grande maioria é de angolanos. Este foi um fenômeno que teve como causa a forte influência cultural brasileira em Angola. De outro lado, criou-se no Brasil uma rede de apoio informal aos angolanos, a partir de músicos e de artistas em geral, de intelectuais e, sobretudo, da Igreja Católica.

Alguns chegaram por portos do Nordeste e 71 declararam ter entrado no país pelo Porto de Santos. Isso é significativo, porque não há navios de passageiros que façam a rota África-Brasil. De passageiros, na verdade, só há navios de turismo e, ainda assim, só transportam passageiros para outro

continente, em temporada de viagens, na costa brasileira e quando vão embora para a Europa, geralmente vão para a Itália.

Os africanos chegam ao Brasil, portanto, de navio, pelo porto de Santos, viajando clandestinamente em navios de carga. Esses passageiros geralmente só se revelam quando não suportam mais a fome, a sede, se já estiverem em alto mar, impossibilitando a tripulação de os devolver. Essas viagens costumam ser duríssimas e, para demonstrá-lo, vamos transcrever um trecho das declarações prestadas por um passageiro africano clandestino às autoridades brasileiras de imigração, que representa bem a maioria dos casos:

> "...Ingressou no navio sem conhecimento da tripulação, ficando escondido no porão da embarcação por aproximadamente cinco dias, sendo que passou esses dias se alimentando com um pouco de biscoito e três litros de água que havia levado...." "...ao ser descoberto pela tripulação foi levado ao comandante..."

É de se observar que os africanos geralmente não escolhem o Brasil como destino. Eles tomam qualquer navio que os leve para fora do continente; se for para Europa quanto melhor. Outro exemplo que ilustra bem esse fato:

> "...Não tinha conhecimento que o destino da embarcação era o Brasil, porém, se a legislação local permitir tem interesse em permanecer e recomeçar sua vida..."

Outro dado a ser observado é que todos são solteiros, com apenas uma exceção para um casado e outra para um divorciado. Todos são jovens com apenas duas pessoas na casa dos 40 anos.

Normalmente os africanos alegam problemas políticos ou religiosos, mas, em contrapartida, informam também que estão desempregados. Isso nos faz crer estarem essas pessoas instruídas quanto às maiores possibilidades de conseguirem permanência em outro país, se alegarem tais circunstâncias. Não há exemplos de qualificação profissional superior.

Em dezembro do ano de 2003, O CONARE apresentava um total de 2.978 refugiados, sendo que destes 2.428 eram africanos. O CONARE não informa a relação dos pedidos, dos deferimentos e dos indeferimentos do ano de 2003, na medida em este trabalho possui a relação dos clandestinos, solicitadores ou não, de refúgio, entrevistados nesse mesmo ano. Segundo o CONARE, isso poderia causar a identificação dos solicitadores de refúgio, o que não é permitido pela Lei 9.474/97 que determina o sigilo.

Quem vê o expressivo número de africanos pode imaginar que o deferimento dos pedidos de concessão de reconhecimento da condição de refúgio se dê em grande escala, porém não é verdade. Esse número está inflado pela situação especial que viveram os angolanos recentemente.

O fato é que a situação não persiste mais, tanto que o número de angolanos em nossa planilha, chegados em 2003, é mínimo. Acresce que a maioria dos angolanos que obtiveram a condição de refugiados no Brasil já retornou ao seu país. Angola, o ACNUR, a Zâmbia e a República Democrática do Congo assinaram dois acordos tripartites, para regular o processo de repatriação.

Quando descontamos do total de refugiados a quantidade de angolanos, vemos que temos somente 736 africanos refugiados no Brasil contra 550 refugiados de outros continentes. Ocorre que a chegada de africanos pelo porto de Santos atinge noventa por cento do total. Em São Paulo, são setenta por cento de africanos do total de clandestinos e permanentes irregulares.

Logo, não se está concedendo a condição de refugiado aos africanos, possivelmente, porque se entende que se trata de imigração econômica.

20 - Conclusão

HAITI

Quando você for convidado pra subir no adro
da fundação Casa de Jorge Amado
pra ver do alto a fila de soldados , quase todos os pretos
dando porrada na nuca de malandros pretos
de ladrões mulatos e outros quase brancos
tratados como pretos
só pra mostrar aos outros quase pretos
(e são quase todos pretos)
E aos quase brancos pobres como pretos
Como é que pretos pobres e mulatos
E quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados
E não importa se olhos do mundo inteiro
Possam estar por um momento voltados para o largo
Onde os escravos eram castigados
E hoje um batuque um batuque
Com a pureza de meninos uniformizados de escola secundária
Em dia de parada
E a grandeza épica de um povo em formação
Nos atrai, nos deslumbra e estimula
Não importa nada:nem o traço do sobrado
Nem a lente do fantástico, nem o disco de Paul Simon
Ninguém , ninguém é cidadão

(VELOSO; GIL.2002)

A procura por melhores condições de vida não começou com os africanos. Tampouco a movimentação de pessoas através dos continentes é uma invenção da globalização. Na passagem do século XIX para o século XX, o festejado liberalismo econômico produziu intensa migração internacional. O Brasil participou desse fenômeno recebendo imensas massas de trabalhadores europeus, com vistas na ocupação do solo vazio e na formação de uma "civilização branca superior" no país. Esse processo foi importante. Autores falam na chegada de 3.600.000 europeus entre o período de 1880 a 1924. (MENEZES, 2001. p. 126)

Na chegada, os europeus eram brindados com a distribuição de terras públicas para a formação de diversas colônias agrícolas, sobretudo no extremo sul do Brasil, as quais podiam chegar a 25 hectares, além de outros benefícios, como gratuidade no transporte, gratuidade na recepção e na hospedagem inicial no Brasil, créditos e financiamentos com exigência única de virem com a família. (SEYFETH, 2001, p. 139 – 141); (SANTOS, 2001, p.42)

A despeito de todo o drama vivido pela população européia durante a Segunda Guerra, não se verificou nesse período uma migração do tamanho da ocorrida até a segunda Guerra. Ademais, agora, a imigração ocorria entre a classe média profissional européia muito requisitada em economias em ascendência, como os Estados Unidos e Canadá. Para o Brasil, vieram poucos desse tipo de imigrantes. Nesse período, importante foi a movimentação humana realizada pelos asiáticos, tendo em vista que, no Brasil, receberam-se aproximadamente 250.000 japoneses. (RIBEIRO, 1992. p 241-242)

A migração européia foi um sucesso do ponto de vista do enriquecimento da população migrante. Metade dos imigrantes que chegaram ao Brasil até 1915, e mesmo os que chegaram depois de 1945, voltaram aos seus países nativos. Essa proporção foi mantida, inclusive, pelas minorias discriminadas na Europa, tais como os judeus. (FAUSTO, 1999, p. 24 - 27)

Por outro lado, os imigrantes que ficaram no Brasil experimentaram impressionante mobilidade socioeconômica e, em pouquíssimo tempo, ascenderam, rapidamente assumiram postos políticos, viraram donos de indústrias e transitam no que o Brasil tem de melhor. (FAUSTO, 1999, p. 29); (SANTOS, 2001, p.193)

No mesmo país, a contribuição das pessoas negras não teve a mesma recompensa, ainda que tenham construído as mais belas cidades brasileiras de valor histórico e cultural, reconhecidas internacionalmente (SILVA, 2003, p.164-165), trabalhando nas lavouras e no meio urbano. (GONÇALVES, 1995, p. 33); (WISSENBABACH. 1998, p. 54) Escravizados por mais de 350 anos, os negros foram os últimos a serem libertos em todo o mundo(,) e, desde as primeiras Leis que determinavam a sua liberdade, como a Lei do ventre livre e a do sexagenário, passou-se a atirar fora as crianças, filhas de escravas, e a enxotar-se das propriedades os velhos que não mais suportavam o trabalho. (RIBEIRO, 1999. p. 232-233)

Uma vez libertados definitivamente os escravos pela Lei Áurea, iniciou-se o mais brutal dos processos de exclusão conhecido no mundo. Expulsas das fazendas que enriqueceram, mais de 700 mil pessoas sem casa, sem profissão, analfabetas e profundamente discriminadas seguiram para as periferias das grandes cidades. (SANTOS, 2001.p. 77 – 83) O Rio de janeiro foi o lugar preferido dos escravos das fazendas de café do Vale do Paraíba, onde, a partir do Morro da Providência, espalharam-se juntamente com outros pretos pobres por todos os outros morros da cidade. (GUIMARAES, 2000,p. 311)

Ainda hoje, a população negra brasileira vive as conseqüências do abandono e do descaso do Estado e da parcela da sociedade que se beneficiou da escravidão, estando ausente do progresso pelo qual o país passou, mesmo sendo quase metade dos habitantes. Este desafio agora é enfrentado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. (BRASIL, 2003. p. 1 – 4)

A quantidade de africanos que chegam ao Brasil atualmente é ínfima, em relação às necessidades do continente. A interpretação jurídica tem sido feita em desfavor dos que aqui chegam. Para se ter uma idéia, somente a um dos 52 africanos que chegaram ao país, conforme tabela de registros de clandestinos para a cidade de Santos, foi reconhecida a condição de Refugiado. Os outros tiveram que voltar para seus lugares de origem. Vale dizer, para a fome.

Esse comportamento em nada se conforma com o disposto na Declaração de Cartagena de 1984 que manda observar a proteção a todos quantos estejam submetidos a graves violações dos direitos humanos. Devolver os africanos é ilegal, cruel e não respeita o passado e a população brasileira que nitidamente assume uma ética social laica, tal qual a religião civil dos países democráticos, mencionados por Bobbio. (BOBBIO, 2000. p. 507)

No Brasil, a paz foi ensinada pelos negros, que se integraram à sociedade da única forma que lhes fora permitida, a cultural (RIBEIRO, 1999. p. 232); integraram-se, transformaram-na, sobretudo, através do idioma português que espalharam pelo Brasil. (RIBEIRO, 1999. p. 220) Embora também tenham lutado de forma tradicional, em poucos lugares no mundo, assistiu-se a tanta preservação cultural como aqui. A resistência consciente e inconsciente, pacifista, mostrando sua eficiência (MOREIRA, 1997. p. 347 -359), com ações não violentas, criou uma cultura própria assumida pelo país inteiro.

Como disse o autor, os espaços hídricos aproximam espaços, ao invés de distanciá-los, Assim, o Brasil não só tem compromisso histórico com contingente

africano[59], mas também de vínculos culturais e esta extensa costa nacional deve servir como alternativa aos que fogem da miséria extrema e das violências na África. (ANDRADE, 1997, p. 154) O tecnicismo jurídico não pode prevalecer para expulsar quem antes serviu à nacionalidade.

Atrás das estatísticas, ocultam-se sofrimentos pessoais e coletivos. Temos que distinguir os que fogem de condições econômicas que ameaçam sua vida, sua integridade física e a de seus familiares dos que emigram para melhorar sua situação. (CONSELHO, 1993, p. 8-10)

Não há mais que se falar em filantropia, em humanitarismo ou em solidariedade, apenas, temos que falar em um direito. O direito de não ser tratado hostilmente aonde se chega (afinal, todos temos que estar em algum lugar da terra), como método para chegarmos à paz eterna (KANT, 1989, p. 43).

[59] **...**"O Cons. Veloso de Oliveira, observador criterioso e mais próximo dos acontecimentos, calculava em 25.000 a 30.00 a introdução anual de africanos nos cem anos anteriores à sua Memória sobre a agricultura do Brasil, 117, que é de 1810." In: PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo: Colônia. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. p. 112.
"...Esses navios chamados túmulos flutuantes, e que o eram em mais de um sentido, custavam relativamente nada. Uma embarcação de cem toneladas, no valor de sete contos, servia para o transporte de mais de 350 escravos..." In: NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000. p. 70

anexos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece modelo para o Termo de Declaração a ser preenchido pelo Departamento de Polícia federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Adotar modelo de termo de declaração constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

Art. 2º. O referido termo deverá ser encaminhado a Coordenadoria – Geral do CONARE, com cópia à respectiva Cáritas Arquidiocesana, visando ao preenchimento do preenchimento do questionário que possibilitará a apreciação do pedido de refúgio.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome do declarante:_____

Data de nascimento:_____

Nome do pai:_____

Nome da mãe:_____

Cidade e país de nascimento: _____

Nacionalidade: _____

Sexo: _____

Estado Civil: _____

Fala o idioma português:_____

Em caso negativo, especificar o idioma:_____

Intérprete (s) nomeados (s): _____

Número local e data de expedição do documento de viagem com o qual entro no Brasil (passaporte ou Carteira de Identidade):_____

Cidade e data de saída do país de origem:_____

Local (ais) onde fez escala antes de sua chegada no Brasil, indicando o tempo de permanência em cada localidade (s):_____

Motivo de saída do país de origem ou de proveniência: (descrever de forma sucinta a situação do país de origem e o temor em retornar)_____

Já solicitou refúgio anteriormente:_____

Em caso positivo, indicar: _____
País (es): _____
_
Data (s): _____
_
Grupo familiar que o (a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros): _____
__
Nome completo: _____
Filiação: _____
_
_____
_____
Data de nascimento: _____
Relação de parentesco: _____
(Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas)
Familiares que permanecem no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais):
Nome completo_____
____
Data de nascimento_____ Relação de parentesco_____
Nada mais havendo a informar, foi o(a) declarante cientificado(a) pela autoridade da Polícia Federal,_____ a, comparecer à sede da Cáritas Arquidiocesana, localizada na_____
_____ para dar seguimento ao pedido de reconhecimento de refúgio.

_____
Local / Data

Assinam o presente termo:
Autoridade:_____
Escrivão:_____
Solicitante:_____
Intérprete(s):_____

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Adota modelo de questionário para solicitação de refúgio

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Adotar o modelo de formulário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. O referido questionário será preenchido pelo solicitante de refúgio na sede da respectiva Cáritas Arquidiocesana, e posteriormente encaminhada à Coordenação – Geral do CONARE para os procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. Nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana, o preenchimento deverá ser feito no Departamento de Polícia Federal e encaminhado juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Presidente do Comitê

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome completo:_____

Sexo: masculino ( ) feminino ( )

Estado civil:_____

Nome do pai:_____

Nome da mãe:_____

País de origem / nacionalidade: _____

Data de nascimento: _____/_____/_____

Ocupação:_____

Profissão: _____

Escolaridade:_____

Endereço em seu país de origem:_____

Endereço atual: _____

Documentos de viagem ou identificação (anexar cópia do documento e dados pertinentes. Se isto não for possível, indicar razão no verso).

Passaporte n.º _____ Carteira de Identidade n.º_____

Outros:_____

Grupo familiar que o (a) acompanha no Brasil (esposo(a), filhos(as), pais e outros):

Nome completo: _____

Data de nascimento: _____/_____/_____

Relação de parentesco: _____
Escolaridade: _____
Familiares que permanecem no país de origem (esposo(a), filhos(as), pais):
Nome completo_____
Data de nascimento ____/____/____ Relação de parentesco_____ Escolaridade_____

II CIRCUNSTÂNCIAS DA SOLICITAÇÃO

1. Cidade e data de saída do país:_____
   Meio de transporte: aéreo ( ) marítimo ( ) terrestre ( )
2. Com quais documentos saiu de seu país de origem? Especifique-os.

_____

3. Indique os lugares onde se fez escalas antes de sua chegada ao Brasil. Especifique o período de permanência em cada localidade.
4. Cidade e data de chegada ao Brasil:_____
   Forma de ingresso: Legal ( ) Ilegal ( )
5. Já solicitou refúgio no Brasil ou em outro país? Sim ( ) Não ( )

II CIRCUNSTÂNCIAS DA SOLICITAÇÃO (cont.)

6. Já foi reconhecido (a) como refugiado(a) no Brasil ou em outro país?
   Sim ( ) Não ( )
7. Já esteve sob proteção ou assistência de algum organismo internacional?
   Sim ( ) Não ( )

Em caso afirmativo, indicar:
Data____/____/____
País (es):_____

Organismo Internacional:_____

Detalhar as razões (anexar cópias dos documentos):_____

_____

8. Você ou algum membro de sua família pertence ou pertenceu a alguma organização ou grupo político, religioso, militar, étnico ou social em seu país de origem?
Sim ( ) Não ( )
Em caso afirmativo:
(a) participação – pessoal ( ) membro da família (grau de parentesco) ( )
(b) Indicar a organização_____
(c) descrever quais as atividades desempenhadas por você ou por membro de sua família na organização acima citada, especificando o período correspondente.
_____

9. Esteve envolvido (a) em incidentes que resultaram em violência física? Em caso afirmativo, descrever a espécie do incidente a forma de sua participação:_____

10. Alguma vez foi detido (a) ou preso (a)? Sim ( ) Não ( )
Em caso afirmativo, indique o (os) motivo (s), a (s) datas (s) e o lugar (es) onde tal fato ocoreu:_____

_____

11. Deseja voltar a seus país de origem? Sim ( ) Não ( )
Em caso negativo indique as razões:_____

_____

(a) as autoridades de seu país de origem permitiram seu regresso? Porquê? Sim ( ) Não ( )

_____

(b) o que aconteceria se regressasse ao seu país de origem?_____

_____

(c) teme sofrer alguma ameaça a sua integridade física caso regresse? Sim ( ) Não ( )

Em caso afirmativo, indique as razões_____

12. Porque saiu de seu país de origem? _____

Dê explicações detalhadas, descrevendo também qualquer acontecimento ou experiência pessoal especial ou as medidas adotadas contra você ou membros de sua família que o (a) levaram a abandonar seu país de origem. (se possuir prova, favor anexá-la. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas).

_____

_____

Declaro formalmente que as afirmações por mim emitidas são completas e verídicas.

Reconheço ainda, que as informações falsas ou materialmente incompletas podem Ter como resultado perda de minha condição de refugiado (a) no Brasil, estando sujeito (a) às medidas compulsórias previstas na Lei n.º 6.815, de 19.08.80.

Data_____/_____/_____

Local_____

_____

Assinatura

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição de refugiado, no Departamento de Polícia Federal

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Art. 2º. A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,_____
_____de nacionalidade, _____, natural de _____, nascido (a) em ___/___/___, portador (a) do documento de identidade _____, tendo sido reconhecido (a) no Brasil como refugiado (a) pelo CONARE, na reunião realizada no dia ___/___/___, cuja decisão foi comunicada a DPMAF, pelo Oficio n.º _____, de ___/___/___, declaro que:

a) reconheço a temporariedade da condição de refugiado (a) declarada pelo Brasil, a qual subsistira enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo passível de revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;

b) comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo-me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem publica;

c) obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação brasileira, tendo ciência de que estou sujeito (a) as leis civis e penais do Brasil e comprometo-me a respeitá-las e fazer cumpri-las;

d) assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no Brasil;

e) estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, se conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrarias a segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda de minha condição de refugiado (a), com a conseqüente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980;

f) declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado (a);

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de interprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

_____de_____ de _____

_____

Refugiado

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

"Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge;

II – filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;

III – ascendentes; e

IV – irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§ 1º. Considera-se equiparado órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2º. A avaliação da situação a que se refere os incisos I e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I
TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. Dados do Solicitante:
(a) nome completo_____
____
(b) data e local de nascimento_____
(c) número da Carteira de Identidade para Refugiado,_____ data____/____/____ e local de expedição _____.

2. Profissão e / ou ocupação do solicitante:

(a) profissão_____
_____
(b) ocupação:
_____
__
(c) salário ou rendimento:_____

3. Dependentes para o qual solicita reunião familiar:

Nome completo: _____
Filiação: _____ ___ _____ _____
Data de nascimento: ____/____/____ Sexo: M ( ) F ( )
Parentesco: _____
Profissão:_____ _____
Cidade e data de entrada no Brasil:_____
Condição em que entrou no Brasil:_____
Documento de viagem:_____

(Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas)

4. Endereço do solicitante no Brasil:_____
_____
_____

5. Documento(s) apresentado(s) nesta solicitação (anexar cópia(s)):_____
_____
_____

6. Alguma outra informação que julgue relevante: _____
_____
_____

_____

Local / Data

_____

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Autorização para viagem de refugiado ao exterior

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 39, inciso V, RESOLVE:

Art. 1º. O refugiado deverá postular autorização do CONARE para viagem ao exterior.
§ 1º. O pedido deverá conter informação sobre o período, destino e motivo da viagem.
§ 2º. A solicitação poderá ser apresentada diretamente ao Ministério da Justiça, ou por intermédio da Polícia Federal.
§ 3º. A autorização será concedida pelo Presidente do CONARE, devendo ser referendada pelos membros na reunião subseqüente.

Art. 2º. Se necessário, poderá ser solicitada, ainda a emissão de passaporte brasileiro para o estrangeiro, previsto no art. 55, inciso I, alínea "c", da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º. A saída do território nacional sem previa autorização implicará em perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei Nº. 9. 474 de 1997.
§ 1º. O processo de perda da condição de refugiado tramitará junto ao CONARE, assegurada ampla defesa.
§ 2º. Em se tratando de refugiado que se encontre no exterior, o processo poderá ter tramitação sumária, com a perda da condição de refugiado declarada pelo Presidente do CONARE e submetida ao referendo dos membros na reunião subseqüente.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a perda da condição de refugiado será comunicada imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação-Geral do CONARE. (CÓDIGO 77)

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação do refúgio.

Art. 2º. O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Art. 3º. O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre para adoção de procedimentos e atendimento a convocações.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando regular o prazo dos procedimentos previstos no Título II do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Será passível de indeferimento pelo Comitê a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do período final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Art. 2º. Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 julho de 1997, o indeferimento será publicado no Diário Oficial.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no art. 1º desta resolução.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Será publicado no Diário Oficial o indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que, no prazo de seis meses, a contar da data da decisão do Comitê, não for localizado para receber a devida notificação.

Art. 2º. Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 julho de 1997, o prazo será computado a partir da publicação referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no art. 1º.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece o local para o preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana..

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2002,

considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art.9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 2, de 27 de outubro de 1998;

considerando a necessidade de estabelecer um local para o preenchimento do questionário da solicitação do reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde inexiste sede da Cáritas Arquidiocesana, RESOLVE:

Art. 1º. Nas circunscrições onde não houver a sede da Cáritas Arquidiocesana o preenchimento do questionário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado deverá ser procedido no Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do CONARE. Juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Art. 2º. Republicar a Resolução Normativa nº 2/98, com a modificação introduzida por esta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição.

§ 1º A declaração da cessação ou da perda da condição inicial de refugiado é de competência do CONARE, nos termos do art. 40 e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal deverá manter atualizado o registro de refugiado daquele estrangeiro que tenha obtido a permanência definitiva, enquanto perdurar aquela condição.

§ 3º No documento de identidade a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ao refugiado que obtenha a permanência definitiva, também deverá estar expresso o dispositivo legal que possibilitou a concessão do refúgio.

Art. 2º Poderá ser emitido o passaporte brasileiro, previsto no art 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, ao refugiado registrado como permanente que pretenda viajar ao exterior, desde que previamente autorizado pelo CONARE.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo o estrangeiro deverá postular a autorização junto ao CONARE, informando o período, destino e motivo de viagem, justificando a necessidade da concessão de documento brasileiro.

Art 3º A declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva.

Parágrafo Único. Para a finalidade deste artigo, o CONARE notificará o Departamento de Polícia Federal para que proceda ao cancelamento do registro de refugiado e à substituição da

cédula de identidade, emitida em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art 4º O cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.

Art 5º O Órgão competente do Ministério da Justiça comunicará a perda da permanência ao CONARE que decidirá sobre a manutenção da condição de refugiado do estrangeiro.

§ 1º Mantida a condição de refugiado, o Departamento de Polícia Federal será notificado pelo CONARE a emitir novo documento de identidade de estrangeiro, com prazo de validade pertinente à classificação de refugiado.

§ 2º A decisão que determina a cessação ou a perda da condição de refugiado será comunicada ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis e sujeitará o estrangeiro às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se aos refugiados permanentes no Brasil os direitos de proteção previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Presidente do Comitê

ATORESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no art 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei n º 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada e m 29 de abril de 2005,

considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, n a forma do art9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Ref ugiados - CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002;

considerando o disposto no art 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbit o da Administração Pública Federal;

considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art 29 da L ei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado, RESOLVE:

Art 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecime nto da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no pra zo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais qu e objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocaçõ es que lhe forem dirigidas.

Art 2º Não localizado o solicitante para a notific ação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art 29 da Lei 9.474/97, a de cisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12,

DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a autorização para viagem de refugiado ao exterior, a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro refugiado, quando necessário, bem como o processo de perda da condição de refugiado em razão de sua saída de forma desautorizada.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29/04/2005,

considerando que o artigo 39, inciso V, da Lei nº 9.474/97, prevê a perda da condição de refugiado em razão de sua saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro;

considerando o previsto nos artigos 54 e 55, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1 981, e nos artigos 94 e 96 de seu regulamento, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, os quais dispõem sobre a expedição de passaporte para estrangeiro;

considerando o disposto no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Regulamento de Documentos de Viagem, e no Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004, que deu nova redação aos referidos regulamentos, RESOLVE:

Art 1º O refugiado para empreender viagem ao exterior deverá solicitar autorização do CONARE.

§ 1º A solicitação poderá ser apresentada diretamente a Coordenação-Geral do CONARE, ou por intermédio da Polícia Federal, e, se for o caso, poderá ser complementada por entrevista.

§ 2º O pedido de saída do país deverá ser instruído com as informações relativas ao período, destino e motivo da viagem.

Art 2º Se necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro, prevista no art 55, inciso I, alínea "c", da Lei 6.815/80.

§ 1º O pedido será formulado diretamente ao Departamento de Polícia Federal e deverá ser acompanhado da justificativa da necessidade de sua concessão.

§ 2º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem de que trata esta Resolução.

§ 3º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo ao seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido em caso de fraude ou uso indevido.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal deverá comunicar ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiro expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

Art 3º A saída do território nacional sem previa autorização implicará em perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

Parágrafo Único. Determinada a perda em definitivo da condição de refugiado, esta será comunicada imediatamente à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

Art 4º Esta Resolução entra em vigor no trigésimo dia da data de sua publicação.

Art 5º Revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 21 DE AGOSTO DE 1997 – CNI

Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º – O Ministério da Justiça, resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:

a. residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado;

b. ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;

c. ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;

d. estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;

Parágrafo único – Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho

Publicada no D.O.U nº 182, SEGUNDA-FEIRA, 22 SET 1997, Seção I, pág. 20995

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º – O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE , órgão colegiado, criado pela Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, vinculado ao Ministério da Justiça, por força do Art. 11 da referida lei, tem por finalidade:

I – analisar o pedido e decidir sobre o reconhecimento da condição de refugiado;

II – deliberar quanto à cessação, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – declarar a perda da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE;

V – aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Composição

Art. 2º – O CONARE tem a seguinte composição:

I – Um representante de cada ministério a seguir indicado:

a) da Justiça, que o presidirá;
b) das Relações Exteriores, que exercerá a Vice-Presidência;
c) do Trabalho;
d) da Saúde;
e) da Educação e do Desporto.

II – Um representante do Departamento de Polícia Federal;

III – Um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e de proteção aos refugiados no País.

IV – Um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR como membro convidado, com direito a voz, sem voto.

Art. 3º – Os membros do CONARE, titulares e suplentes, serão designados e dispensados pelo Presidente da República. A designação far-se-á mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça, resultante de indicação:

a) dos respectivos Ministros de Estado, no caso dos incisos I e II;

b) do dirigente da organização não-governamental, no caso do inciso III.

Parágrafo único – Os membros, em suas faltas ou impedimentos. Serão substituídos por seus suplentes.

Seção II

Funcionamento

Art. 4º – O CONARE se reunirá toda vez que for convocado por seu presidente, com periodicidade não superior a 60 dias, contados da data da última reunião ordinária, e extraordinariamente por determinação do seu presidente ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º – Das reuniões do CONARE poderão participar, como convidados, personalidades, técnicos ou especialistas, que possam contribuir com os trabalhos.

Art. 6º – As reuniões do CONARE poderão ser instaladas presentes 4 (quatro) de seus membros.

Art. 7º – Das reuniões serão lavradas atas, as quais serão submetidas à aprovação do CONARE, em reunião subseqüente.

Art. 8º – Nas reuniões do CONARE serão debatidos os itens constantes da agenda a ser distribuída com antecedência aos membros. As discussões dos itens da agenda, a critério do Presidente, poderão ser de três modalidades: geral, de trabalho e restrita.

§1º – À discussão geral comparecerão os membros do CONARE, assessores e convidados.

§ 2º – À discussão de trabalho comparecerão os membros, que poderão estar acompanhados de um assessor.

§ 3º – À discussão restrita comparecerão somente os membros do CONARE.

Art. 9º – O CONARE deliberará por meio de resoluções e despachos.

§ 1º – As resoluções serão de duas modalidades: normativas e recomendatórias constituem-se de orientações a instituições públicas ou privadas e de providências administrativas.

§ 2º – As Resoluções serão declaradas, aprovadas pelo Presidente, desde que haja aprovação por consenso ou por maioria dos membros presentes à reunião.

§ 3º – Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto decisivo.

§ 4º – As Resoluções normativas serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 10 – Aos membros é facultado pedir vista sobre qualquer matéria em discussão constante da pauta, que, se não decidida na oportunidade, será incluída obrigatoriamente na agenda da reunião seguinte, ainda que solicitada por mais de um membro.

Art. 11 – Os membros poderão requerer a discussão de matéria não incluída na pauta, inclusive propostas de resolução, mediante aprovação por consenso ou por maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 12 – Durante as reuniões, na eventual ausência do Presidente ou do Vice-Presidente, a presidência será exercida, sucessivamente, pelos membros titulares presentes de acordo com a precedência oficial constante no Art. 2º deste Regimento.

Art. 13 – O CONARE estabelecerá, por meio de resoluções, regras de procedimentos relativas ao seu funcionamento, à ordem dos trabalhos e à instrução dos processos.

Sessão III

Atribuição dos Membros

Art. 14 – Ao Presidente competente:

I – convocar e presidir as reuniões do CONARE;
II – declarar a aprovação ou formalizar as decisões do CONARE;
III – coordenar e supervisionar as atividades do CONARE;
IV – representar o CONARE em todos os casos que se fizerem necessários;
V – baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do órgão;
VI – deliberar, liminarmente, sobre matéria de urgência, devendo tal decisão ser submetida ao referendo dos membros, na reunião subseqüente;

Art. 15 – Aos membros do CONARE compete:

I – relatar e votar as matérias que lhe forem distribuídas;
II – redigir minuta de resolução para a qual forem designados;
III – propor diligências que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;
IV – pronunciar-se e votar sobre assuntos em deliberação;
V – pedir vistas de qualquer matéria ou processo que estejam sendo analisados.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO-GERAL

Art. 16 – A Coordenação-Geral do CONARE, vinculada ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, terá apoio técnico e administrativo

desse Departamento (sendo o Coordenador-Geral bacharel em Direito ou em Relações Internacionais)

Art. 17 - Ao Coordenador- Geral compete:

I - participar das reuniões, sem direito de voto;
II - supervisionar, orientar e coordenar os serviços da Coordenação-Geral;
III - expedir certidões de atos relativos às deliberações do CONARE;
IV - lavrar as atas das reuniões do CONARE;
V - preparar e distribuir documentação a ser colocada em discussão nas reuniões;
VI - coordenar os procedimentos de entrevistas e instrução dos processos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Da decisão do CONARE que denegar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, caberá recurso ao ministro de Estado da justiça, no prazo de 15 dias, contados da data de ciência da decisão denegatória.

§ 1º - o recurso deverá ser fundamentado com razões de fato e de direito, fazendo-se acompanhar das respectivas provas, se for o caso.
§ 2 º - a decisão do recurso será comunicada ao CONARE na reunião subseqüente.

Art. 19 - Os casos omissos e as dúvidas, inclusive na aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo Presidente do CONARE, ouvido o Plenário.
Art. 20 - Este Regimento será submetido à aprovação do Ministério de Estado da Justiça e entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I
Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I
Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II
Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III
Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não

o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II
Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II
Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III
Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II – decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I – um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III – um representante do Ministério do Trabalho;

IV – um representante do Ministério da Saúde;

V – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI – um representante Departamento de Polícia Federal;

VII – um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV
Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I
Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II
Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir a carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividades remuneradas no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE devendo

averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV
Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V
Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada

ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V
Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I
Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II
Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI
Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I
Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III – adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II
Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I – a renúncia;

II – a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815. de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III
Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimentos da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII
Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I
Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam

recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II
Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III
Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de

instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Diário Oficial da União n° 139 – Seção I – Páginas 15822-15824 – 23 de julho de 1997

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

Cartagena, Novembro de 1984

INTRODUÇÃO

O Direito de Refugiados converteu-se num ramo de crescente importância no Direito Internacional, que se encontra – com autonomia própria – entre o campo dos Direitos Humanos e o do Direito Humanitário em geral. Neste contexto, e em cumprimento do mandato da assembléia Geral das Nações Unidas para proporcionar e promover as medidas mais adequadas de proteção internacional aos refugiados, o ACNUR tomou a iniciativa de organizar o Colóquio de Cartagena, cujas conclusões e recomendações (conhecidas como Declaração de Cartagena) se apresentam nesta publicação.

Este Colóquio foi organizado conjuntamente com a Universidade de Cartagena e o Centro de Estudos do Terceiro Mundo sob os auspícios do Governo da Colômbia. Para o efeito, contou-se

com o inestimável apoio pessoal de S. Ex. o Presidente da Colômbia, Dr. Belisário Betancur, e com o valioso apoio dos delegados dos governos da região, que juntaram a sua experiência à contribuição técnica dos especialistas na procura das soluções regionais mais adequadas à situação dos refugiados na América Central, México e Panamá.

A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, que colhe a melhor tradição latino-americana em matéria de asilo e direitos humanos, constitui um instrumento fundamental para a proteção dos refugiados, tomando-se um antecedente indispensável na matéria. Este Comissariado está empenhado na aplicação e divulgação desta Declaração, que requer a cooperação das autoridades nacionais dos países de asilo, bem como de todos os interessados em promover o bem estar e a segurança dos refugiados.

Michel MOUSSALLI
Diretor da Divisão de proteção Internacional

Genebra, Janeiro de 1985.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da assembléia Geral das Nações Unidas, em

virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonizarão entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;

b) adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;

c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;

d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;

e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e

estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;

f) Que todo o repatriamento de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;

g) Que, com o objetivo de facilitar o repatriamento dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartidas integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;

h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;

i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à auto-suficiência dos refugiados;

j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;

k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;

l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;

m) Que os Governos da região envidem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;

n) Que, uma vez acordadas as bases para o repatriamento voluntário e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;

o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriamento voluntário e individual, em coordenação com o ACNUR;

p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira – Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonizarão sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda – Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira – Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, para além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua **vida**, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta – Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a

importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta – Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta – Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à auto-suficiência e integrarão na sociedade que os acolhe.

Sétima – Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apóiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava – Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona – Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiosa situação em que muitas delas se encontram.

Décima – Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira – Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integrarão dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda – Reiterar o caráter voluntário e individual do repatriamento dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira – Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriamento voluntário.

Décima quarta – Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta – Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde **já**, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta – Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima – Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa

divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em conseqüência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

– Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;

– Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;

– Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;

– Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;

– Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora.

Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao

apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heróica.

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

PROTOCOLO DE 1967

Relativo ao Estatuto dos Refugiados*

Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I
Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, exceto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de l de Janeiro de 1951 e... e as palavras ... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a exceção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II
Cooperação das autoridades nacionais com as Nações

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a

fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

a) À condição de refugiados;

b) À aplicação do presente Protocolo;

c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III
Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adotar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV
Resolução de diferenças

Quaisquer diferenças entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes na diferença.

ARTIGO V
Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela assembléia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI
Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;

b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do Presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do Secretário Geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII
Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao Secretário Geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII
Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX
Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO X
Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário Geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do

presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI

Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da assembléia Geral e pelo Secretário Geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O Secretário Geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

- Nações Unidas, coletânea de Tratados, vol. 606, pág. 267.
- http://www2.mre.gov.br/dai/m_70946_1972.htm

CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Preâmbulo

As Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a proteção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e caráter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registrando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário:

Convencionaram as disposições seguintes:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
Definição do termo refugiado

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de

1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em conseqüência de acontecimentos ocorridos antes de l de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de l de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adotado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações

adotando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

(1) Se voluntariamente voltar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade; ou

(2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou

(3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou

(4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou

(5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (l) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (l) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente beneficiam de proteção ou assistência da parte de

um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões poderosas para pensar:

(a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;

(b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;

(c) Que praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2
Obrigações gerais

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3
Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

Artigo 4
Religião

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Artigo 5
Direitos concedidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Artigo 6
A expressão nas mesmas circunstâncias

Para os fins desta Convenção, os termos nas mesmas circunstâncias implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência devem ser por ele preenchidas, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Artigo 7
Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.

4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preenchiam as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

Artigo 8
Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

Artigo 9
Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

Artigo 10
Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.

2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

Artigo 11
Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutro país.

Capítulo II
CONDIÇÃO JURÍDICA

Artigo 12
Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.

2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

Artigo 13
Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

Artigo 14
Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da proteção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da proteção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

Artigo 15
Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objetivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16
Direito de sustentar ação em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.

2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi.*

3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

Capítulo III
EMPREGOS LUCRATIVOS

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:

(a) Ter três anos de residência no país;

(b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;

(c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos

estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19
Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.
2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

Capítulo IV
BEM-ESTAR

Artigo 20
Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

Artigo 21
Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22
Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.

2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

Artigo 23
Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

Artigo 24
Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação

nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressalvando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou frações de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em conseqüência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reúnam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

Capítulo V
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 25
Auxílio administrativo

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades indicadas no 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados passados substituirão os atos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.

4. Salvo as exceções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitos aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não afetam nada os artigos 27. e 28.

Artigo 26
Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27
Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28
Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer

outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

Artigo 29
Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

Artigo 30
Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

Artigo 31
Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que,

chegando diretamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1., entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

Artigo 32
Expulsão

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.

2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

Artigo 33
Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam

ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

Artigo 34
Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35
Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:

(a) Do estatuto dos refugiados;

(b) Da aplicação desta Convenção, e

(c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

Artigo 36

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

Artigo 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do 2 do artigo 28., esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

Capítulo VII
CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.

2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro, convidado para a

Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a assembléia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 40
Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida a Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

Artigo 41
Cláusula federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

(a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão,

nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

(b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

(c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de ação legislativa ou outra.

Artigo 42
Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 a 46, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o 1 deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43
Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 44
Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

Artigo 45
Revisão

1 Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

Artigo 46
Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

(a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;

(b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;

(c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;

(d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;

(e) A data em que esta Convenção entrar em vigor, em aplicação do artigo 43;

(f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;

(g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé, por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

- *Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 189, pág. 37.*
- *http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO

RNE: V156111-9
CLASSIFICAÇÃO: REFUGIADO
VALIDADE: 10/01/2005

NOME:
TUMBA WANBONBO

FILIAÇÃO:
TUMBA KANA
IBANDA KANA

NACIONALIDADE:
CONGOLESA

DATA DE NASCIMENTO: 09/04/1991
SEXO: F

NATURALIDADE(PAÍS):
CONGO

DATA DE ENTRADA:
10/01/1993

ORGÃO EMISSOR:
CIMCRE/CGPMAF

VIA:
1

3891551561110301

CHEFE DO SE/DPMAF/DPF

LEI 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.
REFUGIADO PROTEGIDO PELO ACNUR.
AUTORIZADA ATIVIDADE LABORAL.
PUBLICADO NO D.O.U. DE 27/12/1993.

ASSINATURA DO PORTADOR

IPBRAWANBONBO<<TUMBA<<<<<<<<<<<<<<<<

V1561119<5C0G9104093F0501105S2TX43Z1

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público.**São Paulo: Saraiva, 1998.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Ação Humanitária.** Almada: A triunfadora - artes gráficas, 2001.

_____.**Considerações sobre a proteção internacional dos solicitantes de asilo e refugiados colombiano**.Genebra, set.2002.

_____.**L´ Appel Global 2005**.Genebra: ONU, 2005, 211p.

ANDRADE, Carlos Drummond de.**Antologia Poética.**Rio de Janeiro: Record, 2000.

ANDRADE, José Henrique Fischel.**Sistema Africano de proteção dos direitos humanos e dos povos**. In: Liberdades Públicas (Direito Público).São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992.

_____.**Refugiados: Evolução de seu Conceito e de sua Proteção Institucional a Luz do Direito das Gentes: 1921-1952**. Dissertação de Mestrado.São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1994, 256 p.

_____.**O Refugiado à Luz do Direito Internacional e do Direito Brasileiro** In: Advogado: Desafios e Perspectivas no Contexto das Relações Internacionais. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997, p.149-164.

_____.O Direito Internacional dos Refugiados em Perspectiva Histórica.In: MOISÉS, Cláudia Perrone; AMARAL JR, Aberto do.**O Cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.**São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.p.75-120.

_____.***Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921 – 1952).***Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____.**Manual de Procedimento e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado.**Brasília: ACNUR, 2004.

ANTUNES, Ricardo.**Toyotismo as Novas Formas de Acumulação Capital e as Formas Contemporâneas do Estranhamento (Alienação)**.1999. Disponível em<http// WWW.alast.org. rte.>Acesso data 28 jun.2005.

ARAUJO, Nádia de ALMEIDA; GUILHERME, Assis de.**O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**.Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAÚJO, Joel Zito. **A negação do Brasil: o negro na telenovela brasileira**.São Paulo: SENAC, 2000.

ARENDT, Hannah.**Origens do Totalitarismo**.São Paulo: Companhia da Letra, 1998.

ARRUDA, Roldão.**Transfusão de População. Só para ricos**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 21 ago. 2001. Seção Sociedade, Caderno A, p. 8.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. SÃO PAULO.(ESTADO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.Grupo de Trabalho de Direitos Humanos.Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade.São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998, p.249.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz.**Os EUA e a Crise na Venezuela**. In Revista Espaço Acadêmico.São Paulo n.20 , p..... jan.,2003.

BARBOSA, Luciano Pestana.**A Proteção Internacional do Refúgio no Brasil: Históricos Avanços e Desafios**.Monografia de Especialização.Brasília: Universidades Nacionais de Brasília, 2004, 115 p.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira.**Das Diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. s.d. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/estrangeiros/artigo.htm>. Acesso data 12 dez.2004.

BASTOS Celso Ribeiro.**Curso de Direito Constitucional**.São Paulo: Saraiva, 1998.

BATISTA JR, Paulo Nogueira. **A Globalização em Questão**. Folha de São Paulo.São Paulo, 09 abr.1998.Seção Opinião Econômica, Caderno Dinheiro, p. 2.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**.Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____.**Teoria Geral da Política**.Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOSI, Alfredo.**Dialética da colonização**.São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de.Organizadores.**Os Direitos Humanos e o Direito Internacional.** Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999.

BRASIL, Presidência da República.**Programa Nacional de Direitos Humanos**/ Fernando Henrique Cardoso.Brasília: Secretaria de Comunicação Social. Ministério da Justiça, 1996.

BRASIL.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.Comissão Nacional de População e Desenvolvimento - CNPD.CASTRO, Mary Garcia Coordenadora. **Migrações Internacionais: Contribuições Para Políticas**.Brasília, 2000.

BRASIL.Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPIR

Política Nacional de Promoção Igualdade.Brasília , 2003.

BRIGAGÃO, Clóvis; RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **Globalização a olho nu: O Mundo Conectado**.São Paulo: Moderna, 2004.

BRODY, David Eliot ; BRODY, Arnold.**As sete maiores descobertas científicas da história e seus atores**.São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUGINION, François.Guerre Juste, Guerre D'agression et Droit International Humanitaire.In: **Revue Internationale de la Croix Rouge**.Genebra. n. 847, p.69-100,set.2002.

CABRA marcado para morrer.Eduardo Coutinho.Eduardo Coutinho.São Paulo.Produção Cinematográfica, 1984,1 videocassete.

CARVALHO, Rubens Miranda de.**Discriminação, Racismo e ações afirmativas no Brasil**.Santos: Espaço do Autor, 2004.

CARTER, Kevin [**Sem título**]. 1993.1 fotografia In Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. João Pessoa n.4 p.4-33 v.2, abr , 2003.

CHAUI, Marilena.**Convite à Filosofia**.São Paulo: Ática, 1996.

Curso MAC-POLI.**Apostila de História Geral**.6 v.Campinas,2001.

DIÁRIOS de motocicleta.Walter Salles. Michael Nozik; Edgard Tenembaum;Karen Tenkhoff. Daniel Burman;Diego Dubcovsk.Produção Franco Argentina, 2004, 1 dvd

COMPARATO, Fábio Konder.**A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**.São Paulo: Saraiva, 2003.

COR UNUM, Conselho Pontifício.**Os refugiados Um desafio à Solidariedade**.Petropólis: Vozes, 1993.

DA SILVA, Fernando Fernandes.**As cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade**.São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

DEL´OMO, Florisbal de Souza.**Curso de Direito Internacional Público.**Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ECHVENGUÁ, Ana Cândida. **A luta boliviana pela proteção de seus recursos naturais.**jun.2005.Disponível em: <http//www.alia2.net/article5802.html>. Acesso data 24 jun.2005.

E SILVA, Alberto da Costa.**A Manilha e o Libambo: a África e a Escravidão de 1500 a 1700**.Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FARIA, José Eduardo.**O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FAUSTO Boris. (org.). **Fazer a América: A Imigração em Massa para a América Latina**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

FONSECA, Marcela Garcia.**A Proteção Internacional aos Direitos Humanos:A Situação da Mulher no Islã:A Ineficácia das Normas de Proteção aos Direitos Humanos em Face da Cultura Islâmica**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação.Santos: Universidade Católica de Santos,2002, 90 p.

FOUTS, Roger; MILLS, Stephen Tukel. **O parente mais próximo: O que os chimpanzés me ensinaram sobre quem somos.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

FRANCO, Leonardo. **El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina: Análisis Crítico Del Dualismo "asilo-refugio"a la luz Del Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Buenos Aires:Siglo XXI Editores,2003.

FREYRE, Gilberto.**Casa-Grande & Senzala**.Rio de Janeiro.Record, 2001.

GANDHI, Mahatma. Carta de ao Diretor Geral da Unesco. In: GATTI, Ellen; GATTI, Attilio. **A África de Hoje**.São Paulo: Melhoramentos, [196-?].

GONÇALVES, Alcindo.**Lutas e Sonhos: Cultura Política e Hegemonia Progressista em Santos (1945-1962).**São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____.Soberania, Globalização e Direitos Humanos. In: DERANI Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura. (Org.).**Globalização e Soberania**.Curitiba: Juruá, 2004.

GROPPO, Bruno.O Exílio Europeu do Século XX. Tradução Aglaé Terezinha Ribas Auada. In: **Revista Diálogos**: Maringá, n.06, p.69-100, jul.2002.

GUIMARÃES,Samuel Pinheiro (org). **África do Sul:Visões Brasileiras**.Brasília:Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais , Fundação Alexandre Gusmão,2000.

HABERMAS, Jurgen.**A Inclusão do Outro Estudos de Teoria Política**.São Paulo: Loyola, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista.**Curso de Direitos Humanos-Gênese dos Direitos Humanos**, v.1,São Paulo:Acadêmica,1994.

HORA, Cássia Aparecida Rodrigues Sagrado da. **Ações Afirmativas para Afros - Descendentes na Constituição de 1988 e os Conflitos Judiciais para sua Implementação**.Monografia de Especialização.Santos: Universidade Católica Santos, 2002,53 p.

HUSEK, Carlos Roberto.**Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo LTr, 2000.

JUBILUT, Liliana Lyra.**O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**Dissertação de Mestrado.São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, 262 p.

KALY, Alain Pascal.**Os Estudantes Africanos no Brasil e o Preconceito Racial**. In: COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CNPD. Migrações Internacionais: Contribuições Para Políticas. CNPD, Brasília, 2001, p.463-478.

KANT, Immanuel.**À Paz Perpétua**.São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989.

KOIFMAN, Fábio.**Quixote nas Trevas: O Embaixador Souza Dantas e os Refugiados do Nazismo**.Rio de Janeiro: Record, 2002.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro**. Uma Reflexão Sobre os Silêncios da Fotografia.** In Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. João Pessoa n.4 p.4-33 v.2, abr , 2003.

KUMIN,Judith.Gender:Persecution in the "Where , after all, do universal human rights.In **Refugees**.Milão.n.123,v.2,p.12-13,2001.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um dialogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAROUSSE de Poche.**Dicionário**.Paris: Larousse, 2003.

LAUTERPACHT, Elihu; BETHLEHEM, Daniel.**Opinion: The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement**.Genebra, 2001.

LINTON, Ralph.**O homem: uma Introdução à Antropologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LITRENTO, Oliveiros.**Curso de Direito Internacional Público**.Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOCKE, John.**Segundo Tratado sobre o Governo**.São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARCADO por golpes, Haiti se rebelou contra escravidão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 mar.2004.Seção Mundo, Caderno A, p.08.

MEIRA MATTOS, Adherbal. **Direito Internacional público**.Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque.**Direitos Humanos e Conflitos Armados.**Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____; TORRES, Ricardo Lobo.**Arquivos de Direitos Humanos** vol.1. Rio de Janeiro/São Paulo: RENOVAR, 1999.

_____.**Curso de Direito Internacional Público**.Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENEZES, Fabiano de**. The Politics of International law.** Monografia de Especialização**.** Sidney: University of New South Wales-Austrália, 2002, 28 p.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectiva Histórica: Um Balanço do Século XX**. In: COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CNPD. Migrações Internacionais: Contribuições Para Políticas. CNPD, Brasília, 2001, p.123-136.

MILESI, Rosita. **Refugiados Realidade e Perspectivas.**Brasília: Loyola, 2003.

_____;LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro.**A Solidariedade do Refúgio no Brasil.** mai.2000. Disponível em: <http//www.c.csem.org.br/quemsomos/testoseartigos.htm/artigo_solidariedade_refugio_maio2000.doc>.Acesso data 05 dez.2004.

MIRALLES, Ângela Aparisi.**Derechos Humanos.Textos y Casos Prácticos.** Madrid: Tirant lo blanch,1996, p.196-197.

MODESTO Luiz Sergio.**As Drogas do Estado.**São Paulo: Sibila, 1994.

MONTORO, André Franco.**Cultura dos Direitos Humanos**. In Revista do Centro de Estudos da Fundação KONRAD, Adenauer Stiftung.São Paulo, n.11, p.01-10, out.1998.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fudamentais**:Comentários aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.São Paulo: Atlas, 1997.

_____.**Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das Relações Internacionais**. Coimbra: Almedina,1997

MORGENTHAU, Hans Joachim. **A Política entre as Nações: A Luta pelo Poder e Paz.Brasília**: Editora Universidade de Brasília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003**.**

NABUCO, Joaquim.**O abolicionismo**.São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

NETTO, Pedro Salvetti.**Curso de Teoria do Estado**.São Paulo: Saraiva, 1982.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto.**Manual da Monografia Jurídica**.São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Mozar Costa de. A Construção do Direito Ambiental Internacional In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura.(Org.).**Direito Ambiental Internacional.**Santos/São Paulo: Leopoldianum, 2001.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950 Apontamentos**. In Travessia Revista do Imigrante**.**São Paulo n.37 p.25-30, mai-ago, 2000.

PAIXÃO, Marcelo**. Conferência pela Promoção da Igualdade Racial.** Tese Guia Sintética. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004, 60 p.

PESCUMA, Derna, CASTILHO, Antonio Paulo Ferreira de. **Referências Bibliográficas: Um Guia para Documentar suas Pesquisas.** São Paulo: Olho D´Água, 2001.

PETRUS, Maria Regina. **Emigrar de Angola e Imigrar no Brasil.Jovens imigrantes angolanos no Rio de Janeiro: História(s), Trajetórias e Redes Sociais**. Dissertação de Mestrado.Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2001, 250 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limond,2000.

PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.**Relatório do Desenvolvimento Humano da África Subsariana.**ONU, Genebra, 2003.Disponível em http://www.onuportugal.pt/regional_fact_sheets_pt_doc.html data.26 jun.2005

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Brasileira de 1967, com a Emenda 1/69.** Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

PORTUGAL "importa" 20 mil trabalhadores.**Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 ago.2001.Seção Mundo, Caderno A, p.14.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**.São Paulo: Brasiliense, 2000.

RESEK, José Francisco.**Direito Internacional Público: Curso Elementar**.São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Darcy.O Povo Brasileiro: evolução e o sentido do Brasil.São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi.**Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**.In: SÃO PAULO.(ESTADO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.Grupo de Trabalho de Direitos Humanos.Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade.São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998, p.469-523.

SANTOS, Hélio. **A busca de um caminho para o Brasil**. A trilha do círculo vicioso. São Paulo: SENAC, 2001.

SÃO PAULO.(ESTADO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.Grupo de Trabalho de Direitos Humanos.**Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade.**São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

SÃO PAULO.(ESTADO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.Grupo de Trabalho de Direitos Humanos.**Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência.**São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999.

SARAIVA, José Flavio Sombra.Formação da África Contemporânea.São Paulo: Atual, 1987.

SARTRE, Jean-Paul.**Reflexões sobre o Racismo**.São Paulo: Difusão Européia, 1963.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SEN, Amartya. **Globalização Avança a Milhares de Anos**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 20 jul.2001.Caderno A, p.13.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e Nacionalismo: O Discurso da Exclusão e a Política Migratória do Brasil.** In: COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CNPD. Migrações Internacionais: Contribuições Para Políticas. CNPD, Brasília, 2001, p.137-150.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional Positivo**.São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Estrangeiros/Africanos em Situação de Clandestinidade ou Irregularidades: Aspectos Jurídicos e Processuais**. São Paulo: Centro de Estudos das relações de trabalhos e desigualdades, 2005.

SILVA, Luiz Roberto. **Direito Internacional Público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002

SOARES, Guido Fernando Silva**.Curso de Direito Internacional Público, v.1**.São Paulo:Atlas,2004

SOUZA, Douglas Martins. Exposição **no Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos .A Política de Promoção Racial no Brasil**.Washington, 22 abr.2005.

THORAVAL, Jean; PELLERIN, Collete; LAMBERT, Monique; SOLLEUZ, Jean De. **Les Grandes Étapes De La Civilisation Française**. Paris: Bourdas, 1978.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado.**A Proteção Internacional dos Direitos Humanos.**São Paulo: Saraiva, 1991.

_____.**Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____.**Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos,** v. I Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____.**O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____.**Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **La Nueva Dimensión de lãs Necesidades de Protección Del ser Humano em el Inicio del Siglo XXI.** San José: C.R.:Impresora Grossestra Internacional,2004.

TRINDADE, Jose Damião de Lima. **Anotações Sobre a História Social dos Direitos Humanos**. In: SÃO PAULO.(ESTADO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.Grupo de Trabalho de Direitos Humanos.Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade.São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998, p.23-163.

VAINER, Carlos. **Deslocados, Reassentados, Clandestinos, Exilados, Refugiados, Indocumentados... As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias.In:** Brasília: COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CNPD. Migrações Internacionais: Contribuições Para Políticas. CNPD, 2001, p.177-184.

VAYRYNEN, Raimo. **La Causa Real de lãs Crisis**. In Refugiados.Madrid, n.103 p.26,1999.

VELASCO VALLEJO, Manuel Diez de.**Instituciones de Derecho Internacional Público.** Madrid: Tecno, AS, 1999.

VELOSO, Caetano; Gil, Gilberto. **Haiti.** Intérprete: Elza Soares.In: SOARES, Elza.Do Cóccix até o Pescoço. São Paulo, Maianga Discos, 2002.1 cd. Faixa 03.

VIVA Escola: **Programa de Pesquisa e Apoio Escolar e Tesouro do Estudante**. São Paulo: Meca, 1998.

YUKA, Marcelo; JORGE, Seu; CAPPELLETTE, Wilson; **A Carne**.Intérprete: Elza Soares.In: SOARES, Elza.Do Cóccix até o Pescoço. São Paulo, Maianga Discos, 2002.1 cd. Faixa 06.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos Africanos, Vivências Ladina Escravos e Forros em São Paulo** (1850-1880).São Paulo: Hucitec História Social Universidade de São Paulo, 1998.

WOLGIN, Jerome.Estratégia para reduzir a fome em África.mar.2001. Disponível em: <http://www.aec.msu.edu/agecon/fs2/africanhunger/wolgin_port1.htm> Acesso data 27 jun.2005.